



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 3.777/2014

Normas

**Para a Educação no Sistema de
Ensino do Estado do Espírito Santo**

Vitória, 2022



APRESENTAÇÃO

A Resolução CEE nº 3.777/2014 está completando oito anos. Nesse período, a legislação educacional brasileira sofreu numerosas alterações, que, por sua vez, passaram a exigir dos sistemas estaduais e municipais de ensino agilidade na adequação das normas regionais e locais às novas leis e diretrizes nacionais.

No período de 2015 a 2019*, o CEE veio fazendo pequenas adequações, mas, a partir de 2020, o novo colegiado decidiu que a atualização de todas as normativas do sistema deveriam ser uma prioridade.

Como consequência dessa decisão, quatro conselheiros assumiram o compromisso de realizar essa tarefa: a presidente da Comissão de Educação Básica, Cleonara Maria Schwartz; a presidente da Comissão de Educação Profissional, Nilza Therezinha Herbst Stange; a presidente da Comissão de Ensino Superior, Augusta Maria Bicalho; e o presidente do Conselho, Artelírio Bolsanello.

Ao iniciar o trabalho, a comissão definiu que realizaria a atualização das normas, mantendo o mesmo número da Resolução 3.777/2014 e sua estrutura original. Assim, foram mantidos os três livros, os títulos, os capítulos e, tanto quanto possível, as seções, as subseções e a sequência numérica dos artigos, a exemplo de como vêm sendo feitas as alterações da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, apesar de já ter sofrido tantas alterações legais nos seus 26 anos de existência, continua sendo a nossa atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para realizar o trabalho, foram oito meses de reuniões semanais, com muitas horas de consulta à legislação e às novas diretrizes nacionais. Depois disso, o acerto da redação.

Seguem as resoluções do Conselho que descrevem todo o percurso dessa atualização agora concluída: 4.333/2015; 4.714/2017; 5.077/2018; 5.260/2019; 5.281/2019; 5.373/2019; 5.425/2020; 5.444/2020; 5.707/2020; 5.718/2020; 5.722/2020; 5.743/2020; 5.793/2021; 5.795/2021; 5.927/2021; 5.936/2021; 6.111/2021; 6.444/2022; 6.555/2022; 6.611/2022 e 6.500/2022.

Destaque-se que, devido à dinâmica das alterações de leis e de diretrizes, várias dessas mesmas resoluções, sobretudo as que foram publicadas há mais tempo, também sofreram alterações.



Concluída a tarefa e antes que fosse encaminhada à plenária, todos os conselheiros tiveram o prazo de uma semana para apresentarem suas sugestões e críticas.

Graças à dedicação da comissão especial e da secretária-geral Marcela Fardin, e ao apoio do colegiado, o Conselho conseguiu cumprir o que se propôs, sem que descursasse de outras atividades de rotina, como, por exemplo, o credenciamento de instituições de ensino, aprovação e autorização de cursos.

Devem ficar aqui registrados os agradecimentos deste Conselho ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Espírito Santo (Sinepe/ES), por ter assumido integralmente a responsabilidade pela edição impressa dessas normas.

A partir de agora, todos que quiserem ter acesso às normas atualizadas do nosso sistema de ensino, poderão encontrá-las aqui, ao invés de buscá-las num emaranhado de fontes esparsas em leis, decretos, portarias, resoluções do Conselho Nacional de Educação e, até mesmo, em diversas resoluções deste Conselho.

Vitória, 31 de agosto de 2022

Artelírio Bolsanello – Presidente do CEE-ES (2019-2023)



APRESENTAÇÃO*

A educação espírito-santense remonta aos primeiros anos da colonização e se desenvolveu em moldes semelhantes à das demais unidades da federação brasileira. Também aqui os padres jesuitas foram os iniciadores da escolarização com a fundação do Colégio de São Tiago, e o padre José de Anchieta, recentemente canonizado pelo Papa Francisco como São José de Anchieta, o apóstolo do Brasil, por aqui foi protagonista.

Desde então, 1551, várias reformas foram empreendidas, destacando-se a do professor Gomes Cardim, que, durante o governo de Jerônimo Monteiro, reorganizou o ensino primário. Merece destaque, ainda, o fato de a criação da Secretaria da Instrução acontecer em 1920, antes mesmo de ser criado o Ministério da Educação.

No processo de aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – ocorrido em 20 de dezembro de 1961, é criado, no ano seguinte, o Conselho Estadual de Educação como órgão responsável pela normatização, organização e regulação do funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, cujo plano que o institui e organiza só foi aprovado e consubstanciado em lei cinco anos depois, em 1967.

Desde sua criação até a edição desta Resolução, foi editado expressivo número de normas parciais e gerais com vistas a dotar as instituições e órgãos que compõem o Sistema das melhores condições para a prática educacional adequada às exigências e possibilidades de cada época. A última ação do CEE-ES no sentido de produzir normatização consolidadora foi em 2006, com a edição da Resolução CEE n.º 1.286/2006, que pretendeu dar organicidade e assimilar o conjunto de alterações possíveis à autonomia do Ente Federado Estado do Espírito Santo, dado pela Constituição de 1988 e também pelas alterações normativas decorrentes daquelas promovidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – n.º 9.394/1996. A LDBEN estabelece, em seu artigo 10, a responsabilidade do Estado para com a

Mantém-se essa **apresentação (de 2014) porque ela descreve a origem, os propósitos e a estrutura que ainda persistem nessa versão atualizada.*



organização do ensino em seu território, quando afirma:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009); VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003).

A promulgação da LDBEN nos termos expressos acima representa processo de construção de marcos legais a partir de entendimentos prevalentes acerca das necessidades sociais expressas no momento histórico. O exercício mnemônico feito aqui se presta à demarcação do caráter histórico das leis e normas. Destacar sua historicidade significa, também, afirmar sua dinamicidade, sua adequação ao tempo e, fundamentalmente, sua possibilidade de empreender e acolher a mudança.

Neste sentido, a Resolução que o Conselho Estadual de Educação ora apresenta pretende alterar e/ou consolidar as resoluções normativas parciais e a geral, Resolução nº 1.286/2006, e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino, dando mais segurança aos agentes públicos e privados que operam com a educação no território do Estado do Espírito Santo e integram seu Sistema de Ensino, bem como promover a celeridade e a transparência nas análises dos processos e objetividade na avaliação de projetos educacionais.





É importante destacar que esta Resolução não é um ato isolado do Conselho. É resultado de um planejamento de longo prazo, iniciado em 2008, com a proposta de um projeto de lei que, finalmente, se transformou, no dia 06 de novembro de 2013, na Lei nº 10.111. Agora, conclui-se a elaboração desta Resolução, que traz consigo sistematização inovadora dos trâmites processuais, e, em breve, estarão também à disposição dos agentes educacionais – órgãos do sistema, instituições de ensino e mantenedores –, no sítio do Conselho [www.cee.es.gov.br], todos os instrumentos relacionados à aplicação desta Resolução.

PRINCÍPIOS ORGANIZADORES DO SISTEMA

O Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo se constitui, conforme afirma o artigo 1º, de instituições de ensino e órgãos responsáveis pela regulação, supervisão e fiscalização deste. É um único sistema que se organiza por princípios comuns emanados das Constituições Federal e Estadual e das leis infraconstitucionais que as especificam e explicitam, especialmente a LDBEN.

A Unidade do Sistema se justifica nos princípios constitucionais de identidade cultural nacional e de igualdade de oportunidades educacionais dada pelo caráter subjetivo inalienável do direito à educação e da responsabilidade do Estado por sua oferta universal no esforço da formação da cidadania brasileira.

Entretanto a unidade prevista na legislação não supõe a superação ou a extinção da diversidade, que é, no âmbito do Sistema de Ensino do Espírito Santo, de modalidades, de unidades, de manutenção e de iniciativas pedagógicas inovadoras. Nenhuma instituição de ensino é igual a outra, e sua organização deve, também, expressar tal caráter único. Assim como é inalienável o direito à educação do sujeito que o Estado pretende se constitua cidadão, também é inalienável o direito da instituição de ensino se constituir adequada à realidade na qual se inclui, produzindo sua proposta político-pedagógica.**

** A expressão **proposta político-pedagógica** foi alterada, nessa versão, para **projeto político-pedagógico**.





Nesse processo de respeito e promoção da diversidade na unidade do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, se observam e advogam, igualmente, a crença e a prática da Gestão Democrática no espírito do que preconiza a LDBEN, em seus artigos 12 a 14. Ora, propor e trabalhar para a consolidação de um sistema único e diverso significa, mais que se adequar aos princípios de Gestão Democrática, investir na autonomia das instituições, para que, em seu nível de ação, planeje, proponha, execute e avalie segundo as normas do sistema e os imperativos da realidade na qual se encontre inserida.

Tais princípios que reforçam a planificação do sistema e de suas partes constitutivas promovem também a **transparência** como princípio adicional e inspirador da prática democrática, tanto na gestão do sistema e de seus órgãos constitutivos como nas instituições de ensino que o integram, independentemente de sua condição de manutenção. O sentido geral da atual Resolução e dos instrumentos de sua operacionalização que se disponibilizam é promover, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, mudanças reclamadas tanto pela sociedade, quanto pelos agentes pertencentes à comunidade educacional e induzir práticas imprescindíveis para o desenvolvimento de um **ensino de qualidade**.

No espírito da mudança, se propõe significativo conjunto de inovações no que respeita à tecnologia e à metodologia da regulação e do controle exercido pelo Estado enquanto concedente de ato autorizativo, seu dever constitucional. Neste sentido, a resolução proposta prevê sanções baseadas na Constituição Federal e na LDBEN. Porém, sob as luzes do princípio da transparência e da gestão democrática que prevê a qualidade, de produtos e processos, a Lei nº 10.111 e esta Resolução inovam, ainda, ao garantirem às instituições de ensino o atendimento de seu pleito, se o Estado, por incúria de seus agentes, deixar de cumprir os prazos definidos na legislação.

A inovação promovida por esta Resolução, no que respeita à tecnologia, busca colocar o Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo nos patamares hodiernos tanto na produção, quanto na sua apropriação. Entende-se que tal incorporação da tecnologia, especialmente da informação, levará à





racionalização dos procedimentos, conferindo-lhes objetividade, transparência e celeridade, o que poderá gerar, conseqüentemente, economia de recursos públicos e privados, um objetivo caro à sociedade.

Na metodologia da gestão que se pretende seja democrática, um princípio constitucional, também se pode notar inovação que promove a planificação com repercussões na racionalização, nos custos, na objetividade e transparência dada pela uniformização de procedimentos. No caso, se propõe a cada instituição de ensino a construção de seu plano de desenvolvimento institucional – PDI –, que pretende tornar prática efetivamente significativa em seu interior o planejamento e a avaliação que o retroalimentam e repercutem. Assim, se pretende inovar, também, com a instituição do plano de avaliação institucional – PAI –, que poderá oferecer às instituições as condições de sua autônoma e democrática busca pela qualidade dos produtos e dos processos que desenvolve.

O resultado que ora se apresenta é caracterizado pela construção coletiva, democrática e partilhada com os agentes educativos públicos e privados e com a sociedade. A coordenação dos trabalhos coube aos Conselheiros Artelírio Bolsanello, Jonas Braz Murari e Maria Rita Soares Miguel, que compuseram comissão especial designada pelo Presidente, atendendo deliberação do Pleno do CEE-ES. O projeto de resolução foi finalizado nessa mesma instância somente após consulta pública e a revisão decorrente do diálogo criterioso com as contribuições recebidas que vieram da Assessoria Técnica do CEE-ES, da SEDU/GEMPRO, de Superintendências Regionais de Educação, do Conselho Municipal de Educação de Vitória, de supervisores escolares, professores de escolas de educação básica e de faculdades, da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo e da União dos Dirigentes Municipais de Educação.

O produto deste complexo processo coletivo de discussão e produção da normatividade mínima necessária ao bom funcionamento do sistema que se iniciou já em 2008 é a Resolução ora apresentada e os instrumentos que lhe seguirão.





A Resolução estrutura-se em três livros que buscam oferecer consequência aos princípios anunciados anteriormente. Neste sentido:

O LIVRO I normatiza o funcionamento do sistema de ensino, levando em consideração a sua composição, a legalização das instituições escolares em todo o seu ciclo de vida: sua criação, credenciamento, mudanças de mantenedora e de instituições mantidas, mudanças de endereço e encerramento definitivo de suas atividades; paralelamente, define e normatiza aspectos fundamentais do sistema: a gestão escolar, os profissionais da educação, a infraestrutura física, a organização didática, a legalização dos cursos e o acompanhamento e controle do sistema;

O LIVRO II se ocupa do ensino ministrado no âmbito do nosso sistema, apropriando toda a rica e extensa legislação federal relacionada à educação, nos seus níveis, etapas e modalidades; assim, normatiza a educação básica e a educação superior, descrevendo suas finalidades, princípios, organização da oferta, projeto pedagógico e avaliação; especificamente, descreve e normatiza as modalidades: educação de jovens e adultos, educação especial, educação do campo, educação indígena, educação quilombola, educação profissional técnica de nível médio e educação a distância;***

O LIVRO III estabelece as normas complementares e transitórias, com o objetivo de se fazer uma transição sem traumas, da Resolução CEE n.º 1.286/2006 para esta nova Resolução.

Relatores

Maria Rita Soares Miguel (Comissão de Sistematização)

Jonas Braz Murari (Comissão de Sistematização)

Itamar Mendes da Silva (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior)

Artelírio Bolsanello (Comissão de Sistematização)

*** Esta versão acrescenta a modalidade "educação bilíngue de surdos", acolhida pela LDB em razão da Lei 14.191, de 03 de agosto de 2021.



LIVRO I

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	18
---	-----------

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO	18
---	-----------

TÍTULO II

DO CICLO DE VIDA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	19
--	-----------

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	19
Seção I Da Relação entre Mantida e Mantenedora	19
Seção II Da Relação Comercial entre Mantenedoras	20

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	21
--	-----------

CAPÍTULO III

DA LEGALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	22
Seção I Da Legalização das Instituições Públicas de Ensino	22
Subseção I - Da criação	22
Subseção II - Da aprovação para credenciamento	23
Subseção III - Da renovação do credenciamento	24
Seção II Da Legalização das Instituições Privadas de Ensino	25
Subseção I - Do credenciamento	25
Subseção II - Da renovação do credenciamento	27

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO	28
Seção I Da Mudança de Mantenedora	28
Seção II Da Mudança de Denominação da Mantenedora e/ou da Instituição de Ensino Mantida	29
Seção III Da Mudança de Sede e/ou de Endereço	30

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO	32
--	-----------

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	36
--	-----------

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Escolar

Subseção I - Do Projeto Político-Pedagógico – PPP -

e do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI

Subseção II - Da autoavaliação institucional

Subseção III - Do regimento escolar ou acadêmico

Subseção IV - Dos planos operacionais das instituições de ensino

Seção II Dos Profissionais de Educação

Subseção I - Do corpo docente

Subseção II - Dos especialistas

Subseção III - Do corpo administrativo em atuação nas instituições de ensino

Subseção IV - Da formação continuada e das carreiras dos trabalhadores em educação

Seção III Das Instalações Físicas

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Seção I Do Currículo

Seção II Da Matrícula

Seção III Da Classificação e da Reclassificação

Seção IV Da Matrícula

Seção V Da Equivalência e da Revalidação de Estudos

Seção VI Da Avaliação do Rendimento e da Promoção

Seção VII Do Histórico Escolar

TÍTULO IV

DA LEGALIZAÇÃO DOS CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA LEGALIZAÇÃO

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO

Seção I Da Criação

Seção II Da Aprovação

Seção III Da Renovação da Aprovação

Seção IV Do Reconhecimento do Ensino Superior

Seção V Da Renovação do Reconhecimento do Ensino Superior

36

36

36

40

41

42

43

43

47

48

48

48

53

53

54

55

58

59

63

68

70

70

72

72

72

72

73

74

CAPÍTULO III	
DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO	74
Seção I Da Autorização e da Renovação de Autorização	74

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO	79
--	----

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO	81
---	----

CAPÍTULO I	
DA SUPERVISÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO	81

CAPÍTULO II	
DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS	82

CAPÍTULO III	
DO SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO	84

LIVRO II

NORMAS PARA O ENSINO MINISTRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	88
--	----

TÍTULO I

DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO	88
--	----

CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR	88

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA	89
--------------------	----

CAPÍTULO I	
DA EDUCAÇÃO INFANTIL	89
Seção I Das Finalidades e Objetivos	89
Seção II Dos Princípios Norteadores	91
Seção III Da Organização da Oferta	93

Seção IV Da Proposta Pedagógica	94
Seção V Do Acompanhamento e da Avaliação da Aprendizagem	95
Seção VI Da Avaliação da Educação Infantil	96

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I Das Finalidades e Objetivos	97
Seção II Dos Princípios Norteadores	97
Seção III Da Organização da Oferta	99
Seção IV Da Proposta Pedagógica	100
Seção V Da Avaliação do Desempenho e da Promoção	101
Seção VI Da Avaliação do Ensino Fundamental	104

CAPÍTULO III

DO ENSINO MÉDIO

Seção I Das Finalidades e Objetivos	105
Seção II Dos Princípios Norteadores	105
Seção III Da Organização da Oferta	106
Seção IV Do Projeto Político-Pedagógico	107
Seção V Da Avaliação do Desempenho e da Promoção	108
Seção VI Da Avaliação do Ensino Médio	111

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DA CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I Das Finalidades e Objetivos	113
Seção II Dos Princípios Norteadores	113
Seção III Da Organização do Ensino Superior	115

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Seção I Dos Cursos Sequenciais	116
Seção II Dos Cursos de Graduação	118
Seção III Dos Cursos e Programas de Pós-Graduação	121

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

127

CAPÍTULO IV

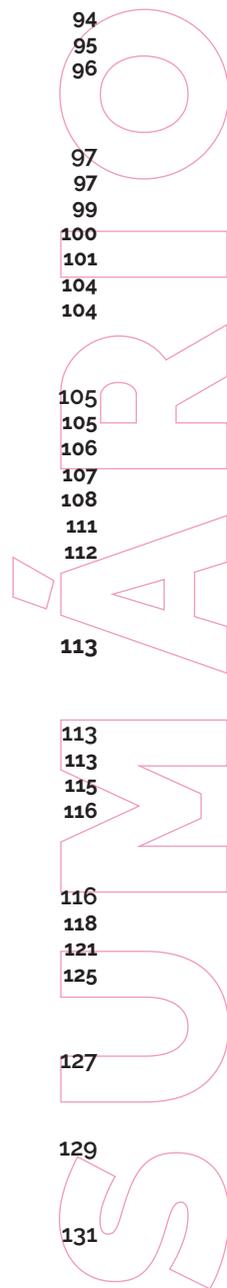
DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

129

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

131



TÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE ENSINO 133

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 133

Seção I Das Finalidades e Objetivos 133

Seção II Dos Princípios Norteadores 134

Seção III Da Organização da Oferta 136

Seção IV Do Projeto Pedagógico de Curso 139

Seção V Da Avaliação do Rendimento e dos Exames Supletivos 141

Seção VI Da Avaliação da Educação Básica na Modalidade de EJA 143

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL 143

Seção I Das Finalidades e Objetivos 143

Seção II Dos Princípios Norteadores 145

CAPÍTULO II-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS 145

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO 146

Seção I Das Finalidades e Objetivos 146

Seção II Dos Princípios Norteadores 147

Seção III Da Organização da Oferta 148

Seção IV Do Projeto Político-Pedagógico da Escola ou do Plano de Curso 150

Seção V Da Avaliação da Educação do Campo 151

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA 152

Seção I Das Finalidades e Objetivos 152

Seção II Dos Princípios Norteadores 152

Seção III Da Organização da Oferta 154

Seção IV Do Projeto Político-Pedagógico da Escola ou do Plano de Curso 154

Seção V Da Avaliação do Rendimento 157

Seção VI Da Avaliação da Educação Escolar Indígena 157

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA 158

Seção I Das Finalidades e Objetivos 158

Seção II Dos Princípios Norteadores 160

Seção III Da Organização da Oferta	163
<i>Subseção I - Da organização da educação escolar quilombola</i>	163
<i>Subseção II - Das etapas e modalidades de educação escolar quilombola</i>	165
<i>Subseção III - Da nucleação e do transporte escolar</i>	170
Seção IV Do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Curso	171
Seção V Da Avaliação da Educação Escolar Quilombola	175

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E TECNOLÓGICA

Seção I Das Finalidades e Objetivos	175
<i>Subseção I - Da formação inicial e continuada e da qualificação profissional</i>	175
<i>Subseção II - Da educação profissional técnica de nível médio</i>	176
<i>Subseção III - Da educação profissional tecnológica</i>	176
Seção II Dos Princípios Norteadores	177
Seção III Das Formas de Oferta	178
Seção IV Da Organização Curricular dos Cursos	180
Seção V Da Duração dos Cursos	182
Seção VI Da Avaliação e Aproveitamento	187
Seção VII Da Certificação	190
Seção VIII Da Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio	191
	193

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção I Da Definição	193
Seção II Da Organização da Educação a Distância	193
Seção III Da Organização da Oferta	194
Seção IV Do Credenciamento de Instituições para Ministrar EaD	197
Seção V Da Avaliação da Educação a Distância	198
	202

LIVRO III

NORMAS COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

203

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

203

204

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no Parecer CEE 4.158/2014 e com base nas deliberações conclusivas na Sessão Plenária realizada no dia 17 de setembro de 2014, RESOLVE fixar normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo em três livros, assim organizados:

LIVRO I

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 1º O Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo se caracteriza como conjunto coordenado e colaborativo, formado por instituições vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos estaduais de educação, responsáveis pela organização, supervisão e fiscalização dessas instituições.

Art. 2º As instituições de ensino criadas e mantidas pelo poder público municipal e os órgãos municipais de educação integram também o Sistema de Ensino do Estado, observado o parágrafo segundo do artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Para os fins desta Resolução, são instituições que pertencem ao Sistema de Ensino do Estado as de:

- I – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em quaisquer das modalidades de ensino, previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público estadual;
- II – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público municipal;

III – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado; e

IV – educação superior, em suas diferentes formas de oferta, mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

§ 1º Pertencem, também, ao Sistema de Ensino do Estado as escolas de governo, que objetivam a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, nos termos do §2º do artigo 39 da Constituição Federal e do § 2º do artigo 38 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Nos municípios que instituíram o Sistema Municipal de Ensino, as instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada e as instituições de educação infantil e ensino fundamental municipais integram o sistema de ensino do respectivo município.

TÍTULO II

DO CICLO DE VIDA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I

Da Relação entre Mantida e Mantenedora

Art. 4º A mantenedora é personalidade jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade obrigacional e patrimonial, organizada sob quaisquer formas admitidas na legislação civil e comercial, e tem como finalidade:

I – constituir patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar à mantida condições para seu pleno funcionamento, por meio de:

- a) instalações físicas necessárias;
- b) recursos humanos qualificados; e
- c) recursos de custeio;

- II – gerir os recursos, os insumos e os resultados financeiros para garantir o desenvolvimento da entidade mantida; e
- III – responder, em qualquer instância, pelos atos praticados pela entidade mantida.

Parágrafo único. Uma mantenedora poderá manter uma ou várias instituições de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são entidades mantidas que se caracterizam por serem:

- I – dependentes da mantenedora em relação ao(s) ordenamento jurídico; custeio; e bens de capital;
- II – autônomas em relação aos processos didático-pedagógicos e de gestão da instituição de ensino;
- III – responsáveis pela oferta do ensino no(s) nível(eis) e modalidade(s) definidos pela mantenedora.

Art. 6º Os atos autorizativos, relativos ao funcionamento das instituições de ensino, serão requeridos ao Secretário de Estado da Educação pelo representante legal da mantenedora, ou pelo dirigente escolar ou acadêmico quando se tratar de instituição pública estadual.

Seção II

Da Relação Comercial entre Mantenedoras

Art. 7º No caso de utilização de franquia ou licenciamento, na forma da legislação brasileira vigente, a mantenedora contratante deverá oficializar a permissão do uso, protocolando a comunicação na Superintendência Regional de Educação – SRE - da sua jurisdição, com a seguinte documentação:

- I – comunicação ao Secretário de Estado da Educação;
- II – justificativa do empreendimento; e
- III – cópia do contrato firmado entre as partes, registrado em cartório.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 8º Na denominação de instituições de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, serão considerados os princípios e os fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o poder público vetar denominação que exponha o seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolerância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado democrático de direito.

Art. 9º É vedado o uso da mesma denominação em mais de uma instituição de ensino, ressalvados os casos de unidades descentralizadas, pertencentes ao mesmo mantenedor e/ou que funcionem com contratos de franquias ou licenciamentos.

Art. 10. É vedada a atribuição de nome de pessoa viva para designar instituição pública de ensino.

Art. 11. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.793/2021]. As instituições que ofertam a educação básica e integram o Sistema de Ensino do Estado terão sua denominação definida pelo uso da palavra Centro ou Escola como segue:

- I** – educação infantil: uso da palavra Centro ou Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal, quando pública) e do nome da instituição;
- II** – ensino fundamental e médio: uso da palavra Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal, quando pública) e do nome da instituição;
- III** – escola Unidocente/Pluridocente: uso da palavra Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal), da denominação Unidocente ou Pluridocente e do nome da instituição.

Art. 12. As instituições já legalizadas não estão obrigadas a alterar seus nomes tradicionais.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica nos casos de mudança de denominação de instituições de ensino.

CAPÍTULO III

DA LEGALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 13. A legalização de instituições de ensino será efetivada mediante processos de:

- I – criação, aprovação para credenciamento e renovação de credenciamento, no caso das instituições públicas de ensino; ou
- II – autorização para credenciamento e renovação de credenciamento, no caso das instituições privadas de ensino.

Seção I

Da Legalização das Instituições Públicas de Ensino

Art. 14. As instituições públicas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser criadas e aprovadas para credenciamento de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas, as instituições públicas de ensino deverão se submeter ao processo de renovação de aprovação para novo credenciamento, observados os prazos estabelecidos no artigo 18 desta Resolução.

Subseção I - Da criação

Art. 15. A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do poder executivo estadual ou municipal.

§ 1º O ato de criação deverá registrar:

- I – denominação e localização da instituição de ensino;
- II – curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) do ensino a ser(em) ofertado(s) pela instituição;
- III – faixa etária a ser atendida, no caso da educação infantil;
- IV – capacidade de matrícula; e
- V – previsão para início do funcionamento.

§ 2º A criação de escolas do campo, indígenas e quilombolas terá como base a demanda das respectivas comunidades.

Subseção II - Da aprovação para credenciamento

Art. 16. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.793/2021]. As secretarias de educação que integram o Sistema de Ensino do Estado encaminharão ao Conselho Estadual de Educação – CEE - o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação para credenciamento, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades.

§ 1º As instituições públicas de ensino, denominadas multisseriadas, em razão de suas características, podem iniciar suas atividades sem aprovação do CEE, sendo necessária a solicitação de regularização em até 90 (noventa) dias.

§ 2º As instituições de que trata o § 1º deste artigo serão avaliadas com base no relatório de suas condições de funcionamento elaborado pela SRE, sendo dispensadas do preenchimento do instrumento de avaliação.

Art. 17. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O pedido de aprovação para credenciamento das instituições públicas de ensino será protocolado com a seguinte documentação:

I – regimento escolar a ser aprovado pela SRE, no caso de instituições de educação básica;

II – regimento acadêmico devidamente aprovado pelo órgão de deliberação máxima da instituição, no caso de instituições de ensino superior;

III – projeto político-pedagógico – PPP -, elaborado conforme o disposto no inciso I do artigo 47 desta Resolução, no caso de instituições de educação básica;

IV – plano de desenvolvimento institucional – PDI -, elaborado conforme o disposto no inciso II do artigo 47 desta Resolução, no caso de instituições de educação profissional e de ensino superior;

V – plano de autoavaliação institucional – PAI -, considerando o disposto nos artigos 48 a 51 desta Resolução, no caso de instituições de educação profissional e de ensino superior;

VI – plano(s) de curso – PC –, no caso de educação profissional e/ou projeto pedagógico do(s) curso(s) – PPC, a ser(em) ofertado(s), no caso de ensino superior; e

VII – comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN –, que estabelece o piso nacional do magistério.

§ 1º Após o ato de aprovação, a instituição de ensino estará habilitada e credenciada no Sistema de Ensino do Estado.

§ 2º A instituição de ensino estadual ou municipal só poderá iniciar suas atividades após a protocolização do pedido de aprovação para credenciamento, devidamente instruído, observando o prazo estabelecido no artigo 16 desta Resolução.

Art. 18. O credenciamento das instituições públicas de ensino terá prazo de validade de cinco anos.

Subseção III - Da renovação do credenciamento

Art. 19. A renovação de credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional de uma instituição pública de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado.

Parágrafo único. Se, após o processo de avaliação, ficar comprovado que a instituição pública de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pelo mantenedor.

Art. 20. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O pedido de renovação de credenciamento de uma instituição pública de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de aprovação para credenciamento, na qual será ainda incluído o relatório sintético de autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. O novo PPP, o novo PDI e o relatório de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.

Seção II

Da Legalização das Instituições Privadas de Ensino

Art. 21. As instituições privadas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser credenciadas e, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 22, deverão solicitar renovação de credenciamento.

Subseção I - Do credenciamento

Art. 22. Credenciamento institucional é o ato regulatório que inaugura a relação entre a instituição educacional e o poder público, em que o último faculta à primeira a prerrogativa para oferecer curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, ficando ela, em seu funcionamento, subordinada às normas do Sistema de Ensino do Estado.

Parágrafo único. O credenciamento institucional deverá ser renovado a cada cinco anos.

Art. 23. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A solicitação de credenciamento de instituições privadas de ensino será protocolada na SRE à qual estiver jurisdicionada, conforme os prazos estabelecidos na Resolução CEE/ES nº. 5.118/2018, ou outra que a substitua, e instruída com a seguinte documentação:

- I – requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;
- II – documentação da instituição mantenedora e da instituição mantida; e
- III – pedido de autorização de, pelo menos, um curso, etapa ou modalidade de ensino.

§ 1º O requerimento ao Secretário de Estado da Educação deverá conter nome e CNPJ da mantenedora, endereço da mantenedora e da mantida, denominação da escola, etapa(s), curso(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteado(s), número de vagas ofertadas e turno(s) de funcionamento.

§ 2º A documentação necessária dos representantes da instituição mantenedora, composta pelo *curriculum vitae* de cada representante legal, permanecerá atualizada na instituição mantida, conforme o artigo 149 desta Resolução.

§ 3º A documentação da mantenedora compreenderá:

I – seus atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, com indicação da educação como atividade principal;

III – comprovante de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal, quando for o caso;

IV – comprovação da sua capacidade econômica e financeira que assegure a provisão financeira necessária à implantação e ao desenvolvimento da instituição mantida, demonstrada por meio do capital social constante do estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente e do Plano Financeiro de Garantia do Empreendimento Educacional que comprove a sustentabilidade da instituição durante o prazo de vigência do credenciamento; e

V – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com possibilidade de prorrogação, por igual prazo.

§ 4º A documentação da instituição mantida será constituída pelo:

I – regimento escolar;

II – PPP e/ou PDI, elaborado(s) conforme o disposto no artigo 47 desta Resolução;

III – plano de autoavaliação institucional, organizado conforme o disposto nos artigos 48 a 50 desta Resolução, no caso de educação profissional;

§ 5º O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino que comporá o pedido de credenciamento será formalizado por meio do PPP ou do(s) plano(s) de curso(s).

§ 6º O tempo indicado no *caput* deste artigo só será contado a partir da completa instrução do processo, conforme o que determinam seus parágrafos e incisos.

Art. 24. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Da análise do PDI e do PAI será exarado parecer analítico, com base no inciso II do artigo 47 e nos artigos 48 a 50 desta Resolução.

Parágrafo único. O parecer analítico tratado no *caput* deste artigo condicionará o resultado do pedido de credenciamento institucional.

Art. 25. O pedido de credenciamento de instituições de ensino só tramitará se estiver instruído com toda a documentação exigida no artigo 23 desta Resolução, e a falta de qualquer documento, no prazo de noventa dias determina o arquivamento do processo na SRE.

Subseção II - Da renovação do credenciamento

Art. 26. Renovação do credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição de ensino, após processo de avaliação realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado.

Art. 27. [Redação alterada pela Resolução 6.111/2021]. O pedido de renovação de credenciamento de instituições privadas de ensino será instruído com a seguinte documentação:

- I** – regimento escolar atualizado, e relatório contendo suas alterações e/ou inovações;
- II** – relatório sintético da autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional;
- III** – PPP e/ou PDI proposto(s) para o novo interstício de cinco anos; e
- IV** – programa de autoavaliação para o interstício de cinco anos.

Parágrafo único. Os novos PPP e PDI e o relatório sintético de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução pretendida pela instituição de ensino para o período de cinco anos.

Art. 28. A renovação do credenciamento das instituições privadas de ensino terá prazo de validade de cinco anos.

Art. 29. O pedido de renovação do credenciamento será instruído conforme o disposto no artigo 27 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 30. [Redação alterada pela Resolução CEE 4.333/2015]. As instituições públicas e privadas de ensino poderão propor as seguintes alterações, ao longo de sua trajetória:

- I – mudança de mantenedora;
- II – mudança de denominação da mantenedora;
- III – mudança de denominação da mantida; e
- IV – mudança de sede e/ou endereço.

Parágrafo único. As mudanças indicadas no *caput* deste artigo, referentes a instituições públicas ou privadas de ensino, deverão ser comunicadas ao CEE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção I

Da Mudança de Mantenedora

Art. 31. O CEE considerará oficializada a mudança de mantenedora, por meio de resolução, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

- I – requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;
- II – justificativa fundamentada;

III – ata da assembleia da mantenedora a ser substituída, ou documento de aceitação da venda ou cessão dos direitos de manutenção;

IV – *curriculum vitae* dos novos mantenedores;

V – documentação da nova mantenedora, conforme indicado no § 3º do artigo 23 desta Resolução;

VI – indicação dos atos autorizativos da(s) instituição(ões) de ensino mantida(s); e

VII – declaração assinada pelos representantes legais das duas mantenedoras de que estão de acordo com a mudança a ser oficializada.

Parágrafo único. A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos autorizativos preexistentes.

Art. 32. Não será admitida a mudança de mantenedora, pelo prazo de dez anos, em favor de postulante que tenha sido mantenedor de instituição de ensino descredenciada compulsoriamente pelo CEE.

Parágrafo único. O CEE terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se e editar resolução, que será submetida ao Secretário de Estado da Educação, para homologação.

Seção II

Da Mudança de Denominação da Mantenedora e/ou da Instituição de Ensino Mantida

Art. 33. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O CEE considerará oficializada a mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

I – para a oficialização da mudança de denominação da mantenedora:

a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) cópia do contrato social, devidamente registrado, acompanhado do CNPJ, com a nova denominação; e

II – para a oficialização da mudança de denominação da instituição de ensino mantida:

a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) proposta de denominação, de acordo com o artigo 11 desta Resolução.

§ 1º O CEE terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário de Estado da Educação.

§ 2º No caso das instituições públicas, a oficialização de mudanças de denominação de mantenedoras e de mantidas, por serem realizadas por ato oficial de governos, devem ser comunicadas à plenária do CEE ao qual caberá tão somente registrá-las em seus arquivos e dar ciência à instituição interessada.

Art. 34. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente ao da aprovação da oficialização da mudança.

Seção III

Da Mudança de Sede e/ou de Endereço

Art. 35. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.793/2021]. O pedido de oficialização de mudança de sede e/ou de endereço de instituição privada de ensino será protocolado na SRE, e o processo será instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo a identificação da mantenedora e da instituição de ensino mantida, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II – justificativa fundamentada;

III – cópia dos atos legais da instituição;

IV – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com cláusula de prorrogação;

V – memorial descritivo dos espaços físicos e equipamentos, que atendam às exigências constantes nesta Resolução; e

VI – plano de utilização dos espaços e de funcionamento da instituição.

Art. 36. O processo de mudança de sede e/ou endereço tramitará em regime de urgência e deverá ser concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Art. 37. Após o recebimento do processo, a SRE terá o prazo máximo de vinte e cinco dias para:

I – realizar a verificação in loco, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições do novo prédio escolar;

II – anexar ao processo o relatório resultante da verificação in loco; e

III – encaminhar o processo ao CEE.

Art. 38. O CEE terá o prazo de vinte dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a solicitação, editar a resolução competente e submetê-la à homologação do Secretário de Estado da Educação.

Art. 39. A mudança de endereço não oficializada pelo CEE ensejará a cessação dos efeitos dos atos de credenciamento da instituição de ensino, implicando o encerramento das suas atividades, conforme o artigo 44 desta Resolução.

§ 1º A mudança de sede ou endereço de instituições de ensino poderá ocorrer em regime de excepcionalidade nos seguintes casos:

I – catástrofes;

II – sinistros;

III – falta de segurança da estrutura física;

IV – ameaças socioambientais; e

V – não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 36 desta Resolução.

§ 2º A mudança excepcional de que trata o § 1º deste artigo não dispensa a tramitação indicada nos artigos 35 a 38.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 40. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.444/2020]. O encerramento das atividades de ensino da instituição credenciada decorrerá por:

- I – decisão voluntária da entidade mantenedora; ou
- II – determinação da autoridade competente.

§ 1º O encerramento de atividades decorrente da decisão voluntária da mantenedora só poderá ser efetivado após o pronunciamento do CEE, por meio de resolução.

§ 2º Ao mantenedor que encerrar as atividades da instituição, sem o pronunciamento favorável do CEE, não será concedido novo credenciamento, por um período de dez anos.

§ 3º Em qualquer caso, o encerramento das atividades somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

§ 4º Será permitida a paralisação provisória de atividades escolares da instituição de ensino, pelo período de até 24 meses, nas seguintes situações:

- I – em necessidade de reforma ou reconstrução total do prédio escolar, mediante laudo técnico;
- II – em decorrência de anormalidades, provocadas por severos desastres na natureza (enchentes, tremores de terra, tempestades, fortes chuvas, dentre outros) que comprometem o funcionamento da escola;
- III – em consequência de doenças graves, contagiosas, de natureza endêmicas ou pandêmicas, de longa duração, que tragam riscos para a comunidade escolar;
- IV – em total falta de demanda de alunos ou demanda insuficiente para manutenção da unidade escolar;
- V – na educação profissional, dada a sua sazonalidade e demanda do mundo do trabalho.

§ 5º Especialmente nas escolas unidocentes, pluridocentes, na educação do campo e quilombola, via de regra organizadas por meio de classes multisseriadas, além do número mínimo de alunos, por classe, a paralisação provisória de uma escola não pode resultar na interrupção do processo de educação escolar dos alunos.

§ 6º Nos casos descritos no inciso I do §4º, a comunicação sobre a paralisação provisória da escola deve ser feita imediatamente à avaliação da situação escolar, bem como a decisão sobre a continuidade do processo educativo dos alunos.

Art. 41. *Redação alterada pelas Resoluções CEE 5.444/2020 e 6.555/2022.*

A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário definitivo ou de paralisação provisória, constante no inciso I do art. 40, deverá ser protocolada na SRE à qual a instituição está vinculada, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento; e nos incisos II, III, IV e V, imediatamente ao início da decisão da paralisação provisória, devendo em todos os casos ser instruída com os seguintes documentos:

I - exposição de motivos dirigida ao Secretário Estadual de Educação;

II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública;

III - indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos;

IV - declaração de regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a documentos da instituição, atas dos resultados finais, diários de classe, prontuários dos estudantes e livros de ponto.

V - comprovante de entrega na SRE ou cópias de todas as atas de resultados finais;

VI - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e

VII - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública.

Parágrafo único. O retorno de funcionamento da escola, após período de paralisação provisória, caso seus atos editados pelo Conselho Estadual de Educação, sendo necessário requerer nova aprovação/autorização ou credenciamento em relação aos atos com prazos vencidos, no prazo de 180 dias a contar do retorno das atividades.

Art. 42. Após o recebimento do processo, a SRE terá o prazo de trinta dias para:

- I – realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes;
- II – anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e
- III – encaminhar o processo ao CEE.

Art. 43. *[Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022].* O CEE terá o prazo de trinta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a regularidade do encerramento das atividades e editar a resolução competente.

Parágrafo único. Nos casos em que o arquivo da instituição de ensino a ser entregue apresentar irregularidades ou ausência de documentos, essa informação deverá constar na resolução de encerramento.

Art. 44. *[Redação alterada pelas Resoluções CEE 6.111/2021 e 6.555/2022].*

O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, por meio de resolução, quando:

- I – expirar o prazo do credenciamento ou do novo credenciamento institucional, sem novo pedido por parte da instituição;
- II – ocorrer oferta de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, sem a prévia e devida autorização;
- III – não for considerada oficializada pelo CEE a mudança de sede e/ou endereço;
- IV – for negado novo credenciamento institucional após o respectivo processo de avaliação;
- V – após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou
- VI – o mantenedor não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo 41 desta Resolução.

§ 1º. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas.

- § 2º** A SRE deverá informar o CEE e a Sedu sobre as instituições de ensino que:
- I – estiverem com credenciamento expirado e ainda não protocolizaram processo para novo credenciamento;
 - II – encerrarem suas atividades sem o pronunciamento do CEE;
 - III – ofertarem curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino sem prévia e devida autorização; e/ou
 - IV – mudarem de sede e/ou endereço, sem oficialização do CEE.

Art. 45. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Nos casos de encerramento oficial das atividades de ensino de instituição pública ou privada, a SRE deverá adotar as seguintes medidas:

- I – assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e
- II – orientar as instituições de ensino acerca da organização dos arquivos escolares e proceder ao recolhimento de toda a documentação escolar, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

§ 1º Após a publicação do ato de encerramento pelo CEE, a SRE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para recolher os arquivos da instituição.

§ 2º Ao mantenedor que não disponibilizar os arquivos da instituição, em conformidade com os critérios estabelecidos por esta Resolução, não será concedido novo credenciamento pelo período de 10 (dez) anos.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos em que os arquivos da instituição estiverem em iminente perigo de perda ou de dano, a SRE deverá recolher o acervo antes da publicação do ato de encerramento pelo CEE.

§ 4º Os casos excepcionais, previstos no § 3º, deverão ser registrados em ata de recolhimento excepcional e encaminhados à Sedu, para as devidas providências e encaminhamento ao CEE.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 46. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A organização das instituições de ensino terá como base:

I – os instrumentos de gestão escolar ou acadêmica, representados pelo(s):

- a) projeto político-pedagógico – PPP –, para as instituições de ensino que ofertam a educação básica, descrito no inciso I do art. 47;
- b) plano de desenvolvimento institucional – PDI – e plano de autoavaliação Institucional - PAI –, para as que ofertam educação profissional e/ou ensino superior, descritos, respectivamente, no artigo 47, e nos artigos 48 a 50;
- c) regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso; e
- d) planos operacionais anuais da unidade escolar;

II – o perfil do seu corpo docente, especialistas e administrativos, que deve ser adequado ao funcionamento educacional pretendido; e

III – a infraestrutura adequada à oferta educacional pretendida.

Seção I

Dos Instrumentos de Gestão Escolar

Subseção I Do Projeto Político-Pedagógico – PPP – e do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI

[Título da subseção I alterado pela Resolução CEE 6.111/2021]

Art. 47. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O PPP e o PDI constituem documentos que orientam a organização pedagógica e administrativa das instituições aos quais estão agregados o plano de metas e o plano de sustentabilidade para um período de cinco anos, e a sua organização envolve os seguintes elementos:

I – projeto político-pedagógico – PPP –, somente para a educação básica:

- a) identificação da escola: denominação, endereço, entidade mantenedora,



abrangência de atuação, dados dos gestores e membros da equipe de elaboração do PPP;

b) caracterização da instituição: descrição da história da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação, articulações com outras instituições, princípios e concepções (de sociedade, de criança, de jovem e de adulto, e de educação) que fundamentam a proposta educacional;

c) contexto: caracterização da comunidade atendida, apresentando número de alunos total e por segmento, taxas de reprovação, médias de notas e avaliações no contexto regional e municipal, relação escola-comunidade, objetivos e metas da escola (considerando a responsabilidade socio-ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e social, a preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do meio em que se insere);

d) gestão escolar: apresentação da concepção de gestão democrática, de órgãos/instâncias colegiadas (conselhos, grêmios, associações, etc.), descrição dos recursos humanos, físicos e tecnológicos, contemplando caracterização das instalações gerais, administrativas, salas de aula, laboratórios, recursos tecnológicos, biblioteca e sua política de atendimento, descrição do perfil de profissionais que atuam na escola, do mecanismo de recrutamento e seleção e contratação de pessoal, das condições institucionais do trabalho docente e administrativo (regime de trabalho e carga horária), de processos de formação contínua dos profissionais e apresentação da política de apoio ao estudante (mecanismo de acesso e permanência);

e) política de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais;

f) proposta pedagógica - PP: apresentação de concepções/pressupostos orientadores de etapas e modalidades ofertadas, da organização curricular (explicitando a concepção de currículo e descrevendo áreas de conhecimento, componentes curriculares e cargas horárias), de metodologias de ensino e de procedimentos de avaliação da aprendizagem adotados;

g) plano de ação: apresentação de metas e estratégias propostas para atingir os objetivos, e as ações a serem desenvolvidas anualmente (previsão de inovação pedagógica e ampliação de infraestrutura tecnológica), instâncias responsáveis e recursos necessários (plano de sustentabilidade financeira), programas que realizam e de que participam;

h) autoavaliação institucional: descrição do processo de autoavaliação realizado pela unidade escolar, contemplando os aspectos constantes nos artigos 48 a 50 e a escuta de equipe gestora, professores, pais e alunos.

II – plano de desenvolvimento institucional – PDI -, para a educação profissional e o ensino superior:

a) breve histórico da instituição, inserção regional, e abrangência, área de atuação;
b) concepções que embasam a prática educativa e que garantem identidade e qualidade ao trabalho desenvolvido pela instituição: filosofia educacional, valores preconizados e diretrizes pedagógicas;

c) organização da oferta pretendida na vigência do PDI;

d) articulação entre as atividades desenvolvidas na instituição;

e) projetos integradores: trabalhos interdisciplinares, programas de estágio, estudos complementares e assemelhados, com sua caracterização e regulamentação;

f) indicadores de produtividade institucional: relação oferta/demanda, relação matrículas iniciais/finais, evasão e repetência;

g) políticas de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais;

h) cronograma de desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos na vigência do PDI, especificando o plano de metas para a instituição e os planos de inovação científica e pedagógica, de ampliação da infraestrutura tecnológica e acadêmica e o de aperfeiçoamento didático de cada curso.

i) responsabilidade social da instituição, em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, à preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do contexto em que se insere;

j) formas de comunicação interna e externa e de integração com a comunidade;

k) políticas de pessoal, contendo: perfil do corpo docente e do corpo administrativo (formação e experiência profissional);

l) mecanismo de recrutamento, seleção e contratação de pessoal (somente para o ensino superior);

m) condições institucionais do trabalho dos profissionais, especificando: regime de trabalho, política de desenvolvimento do pessoal docente e adminis-

trativo, e acompanhamento do trabalho docente e administrativo (somente para o ensino superior);

n) gestão institucional e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de decisão (somente para o ensino superior);

o) descrição da infraestrutura física, com caracterização dos seguintes espaços e serviços: instalações gerais; instalações acadêmico-administrativas; salas de aulas; laboratórios; recursos audiovisuais, multimídia, internet e intranet; biblioteca, incluindo estrutura física e tecnológica, pessoal, quantitativo de acervo físico e de acesso virtual, política de funcionamento e políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção do acervo; e políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção dos equipamentos, dos softwares e dos recursos audiovisuais;

p) políticas de atendimento aos estudantes, incluindo: programas de apoio à inserção escolar e o estímulo de acesso, permanência e desenvolvimento escolar dos estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotações; eventos científicos, culturais, técnicos e/ou artísticos institucionalizados; programa de bolsas de estudos; e

q) plano de sustentabilidade financeira para o período de vigência do PDI, que considere os investimentos necessários e o custeio das atividades propostas.

§ 1º Para credenciamento e renovação de credenciamento, as instituições que, além da educação básica, oferecem educação profissional, devem protocolizar processos contendo PPP, para a oferta da educação básica, e PDI e PAI, para a oferta da educação profissional, atendendo ao que definem os incisos I e II deste artigo.

§ 2º O PPP e o PDI constituem o documento de identidade da instituição, produzido como resultado do diálogo entre os diversos segmentos da comunidade escolar, que tem a finalidade de organizar e planejar o trabalho administrativo e pedagógico da instituição.

Subseção II - Da autoavaliação institucional

Art. 48. A autoavaliação institucional é um mecanismo de verificação contínua das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade.

Art. 49. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A autoavaliação institucional tem por finalidades:

- I – promover, de forma sistemática e permanente, a avaliação da instituição escolar como um instrumento da melhoria da qualidade educativa;
- II – desenvolver o autoconhecimento institucional;
- III – corrigir rotas e aperfeiçoar as ações institucionais;
- IV – articular a participação da comunidade escolar ou acadêmica; e
- V – garantir o desenvolvimento sustentável da instituição de ensino.

Parágrafo único. A autoavaliação institucional será desenvolvida de forma contínua, e sua operacionalização será sistematizada por meio de plano anual.

Art. 50. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O plano anual de autoavaliação institucional será elaborado pela instituição, considerando as especificidades e abrangendo as dimensões do PPP, do PDI e de outros aspectos considerados relevantes pela comunidade escolar ou acadêmica.

§ 1º A avaliação institucional deverá ser realizada com a participação da comunidade escolar ou acadêmica.

§ 2º O plano anual de autoavaliação institucional deverá permanecer na instituição, disponível para os órgãos de supervisão.

§ 3º O plano anual de autoavaliação institucional deverá ser elaborado e implementado por comissão própria constituída por representantes dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar ou acadêmica.

Art. 51. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Os resultados da autoavaliação institucional serão consolidados em relatórios, que orientarão

o planejamento institucional e deverão constar do processo relativo à nova solicitação de autorização.

Parágrafo único. Os resultados da autoavaliação institucional poderão conduzir à necessidade de reformulação do PPP ou do PDI, cujo pedido de aditamento será protocolizado na SRE da jurisdição da instituição, com a seguinte documentação:

- I – ofício ao Secretário de Estado da Educação, comunicando o aditamento;
- II – relatório sintético da autoavaliação institucional, com os indicadores que fundamentam as alterações propostas; e
- III – PPP ou PDI reformulado.

Art. 52. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111]. São fases do processo de aditamento do PPP e do PDI:

- I – protocolização da solicitação na SRE ou no CEE;
- II – análise preliminar realizada pela SRE, quando for o caso; e
- III – análise do CEE, mediante parecer.

Parágrafo único. Não será exarada resolução do CEE em caso de pedido de aditamento do PPP e do PDI.

Subseção III - Do regimento escolar ou acadêmico

Art. 53. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso, é o documento administrativo e normativo de autorregulação que, fundamentado no projeto político-pedagógico da instituição, reflete as características que constituem sua identidade e regulamenta:

- I – a estrutura e o processo de gestão;
- II – as relações entre os participantes do processo;
- III – a organização da vida escolar;
- IV – a organização do ensino e da aprendizagem; e
- V – os processos acadêmicos.

§ 1º As instituições organizadas em rede poderão adotar diretrizes comuns que servirão de base para o regimento escolar ou acadêmico de cada instituição de ensino.

§ 2º A aprovação do regimento e de suas alterações é da competência da SRE à qual a instituição de ensino estiver subordinada, no caso da educação básica, e, do órgão de deliberação máxima da instituição, no caso da educação superior.

§ 3º O regimento escolar ou acadêmico, seus adendos e emendas entram em vigor no início do ano letivo subsequente à sua aprovação; ou, excepcionalmente, no mesmo ano, desde que a aprovação tenha sido anterior ao início do ano letivo e/ou período.

Subseção IV - Dos planos operacionais das instituições de ensino

Art. 54. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. São planos operacionais das instituições de ensino:

- I – o plano anual de trabalho;
- II – o calendário escolar; e
- III – o plano de funcionamento da instituição.

§ 1º O plano anual de trabalho de uma instituição de ensino, organizado a partir do PPP ou do PDI, tem como finalidade a articulação das ações previstas para a evolução da instituição e para a melhoria contínua do processo educacional.

§ 2º O calendário escolar será elaborado pela instituição de ensino ou pela respectiva rede, e a sua composição deverá assegurar:

- I – a consecução dos dias letivos e da carga horária anuais preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;
- II – os dias destinados a exames finais, recuperação, conselho de classe, atividades de formação continuada de profissionais, e feriados;
- III – os períodos de formação continuada dos professores e do corpo administrativo;
- IV – o período de férias dos discentes e dos docentes; e
- V – as peculiaridades culturais, climáticas e produtivas do espaço geográfico em que se insere a instituição de ensino.

§ 3º O plano de funcionamento da instituição de ensino articula a relação espaço/tempo, organiza-se a partir do currículo, da infraestrutura física e tecnológica e do horário escolar.

§ 4º O horário escolar deverá observar o tempo de aula e o tempo de recreio, e este último não será computado na carga horária total.

Art. 55. Os planos operacionais das instituições de ensino não dependem de autorização dos órgãos externos, entretanto os órgãos de controle do Sistema de Ensino do Estado poderão solicitá-los para análise e verificação, a qualquer tempo.

Seção II

Dos Profissionais de Educação

Subseção I - Do corpo docente

Art. 56. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 5.722/2020 e 6.111/2021].

Consideram-se profissionais da educação quem está no efetivo exercício nas instituições de ensino e possui as seguintes habilitações:

I – excepcionalmente, professores com formação mínima na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

II – professores habilitados em pedagogia para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – professores habilitados nas áreas específicas para a docência nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e nas modalidades de ensino;

IV – profissionais com formação em nível de pós-graduação para a docência no ensino superior;

V – trabalhadores em educação com as seguintes formações:

a) licenciados em pedagogia com títulos de especialização, mestrado ou doutorado na área de educação; ou

b) portadores de diplomas de curso técnico ou superior na área de educação; e

VI - profissionais de notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional nos itinerários formativos de formação técnica e profissional, em cursos de educação profissional e no ensino superior, em conformidade com regulamentação específica do CEE.

Art. 57. A formação inicial para a docência na educação básica realiza-se em cursos de licenciatura, em consonância com a legislação vigente.

Art. 58. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A formação inicial para a docência na educação profissional técnica de nível médio, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs - para educação profissional técnica de nível médio, realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Na ausência de docentes, como previsto no *caput* deste artigo, poderão, ainda, atuar profissionais na seguinte ordem preferencial:

I - portador de título de mestre ou doutor no componente curricular ou na área do componente curricular do curso técnico, com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico;

II - graduado em curso superior de área afim, cujo currículo contenha, no mínimo, 240 horas de componentes curriculares afins à habilitação do curso técnico, com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico;

III - graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico;

IV - profissional com curso superior incompleto, desde que tenha cursado com aproveitamento, no mínimo, 240 horas de componentes curriculares afins, e com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico; e

V - profissional habilitado em curso técnico de nível médio correspondente à habilitação profissional do curso em que irá lecionar, com comprovada prática profissional na área de, no mínimo, 05 anos.

§ 2º Excepcionalmente, poderão atuar profissionais com notório saber reconhecido nos termos do inciso IV do artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em conformidade com regulamentação específica do CEE – ES.

Art. 59. No prazo de dez anos, os professores indígenas deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores Indígenas.

§ 1º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase:

- I – ao desenvolvimento de habilidades e competências referenciadas em conhecimentos, valores e atitudes dos povos envolvidos;
- II – à elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios, respeitada a diversidade da cultura indígena; e
- III – à produção de material didático e à utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 2º Para a realização de cursos de formação de professores indígenas deverão ocorrer parcerias entre estado, municípios, organizações não governamentais, instituições federais e particulares de ensino superior.

Art. 60. No prazo de dez anos, os professores de educação do campo deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores do Campo.

§ 1º Os cursos de formação dos professores do campo observarão:

- I – o desenvolvimento das habilidades e competências julgadas importantes pelas comunidades do campo;
- II – o currículo e os programas próprios à cultura e às atividades laborais das comunidades do campo;
- III – a produção de material didático e a utilização de metodologias adequadas para o ensino e a pesquisa; e
- IV – a perspectiva da razoabilidade na execução do currículo.

Art. 61. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.707/2020]. Os professores para atuarem na educação à distância – EaD – deverão ter, para essa modalidade, formação específica, obtida preferencialmente em cursos de pós-graduação, sendo admitida em cursos de capacitação com carga horária de, no mínimo, 120 horas.

§ 1º Os professores-autores para etapas ou modalidades da educação básica e cursos de educação profissional técnica de nível médio, permitidos pela legislação na modalidade EaD, deverão apresentar graduação específica na área de atuação e, no mínimo, cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 2º Os professores-autores para a educação superior deverão apresentar, no mínimo, título de mestre na área em que escrevem.

§ 3º Os professores coordenadores de cursos de educação profissional técnica de nível médio, ofertados na modalidade EaD, deverão ser graduados na área do curso e ter formação em EaD.

§ 4º Os professores coordenadores de cursos de educação superior, ofertados na modalidade EaD, deverão ser graduados na área do curso, possuir título de mestre e ter formação em EaD.

§ 5º Os professores-tutores na educação básica deverão ser portadores de curso de licenciatura específica na área de atuação e ter formação em EaD.

§ 6º Os professores-tutores em cursos de educação profissional de nível médio deverão ser, no mínimo, graduados em áreas afins e ter formação em EaD.

§ 7º Os professores-tutores em cursos de educação superior deverão ser graduados na área do curso ou em área afim, e ter, no mínimo, pós-graduação *lato sensu* e formação em EaD.

Art. 62. Os professores que atuam em educação especial deverão ter formação específica para essa atuação em nível de habilitação ou formação continuada.

Art. 63. Os professores que atuam nos cursos superiores deverão ter formação em nível de pós-graduação, preferencialmente com titulação de mestre ou doutor.

§ 1º Os professores de instituição de ensino superior deverão dedicar-se ao ensino, à pesquisa e à extensão, conforme vocação da instituição e interesse do docente.

§ 2º Os componentes curriculares ministrados pelo professor deverão ter aderência à sua formação.

Subseção II - Dos especialistas

Art. 64. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 4.333/2015 e 5.793/2021]. O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por:

- I – dirigente escolar ou acadêmico;
- II – secretário escolar ou acadêmico, conforme o caso;
- III – coordenador de curso; e
- IV – pedagógico.

§ 1º O dirigente escolar ou acadêmico será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos.

§ 2º No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica ou de ensino superior se observarão princípios de gestão democrática.

§ 3º A secretaria escolar deverá ser ocupada por portador de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

§ 4º A secretaria acadêmica deverá ser ocupada por portador de diploma de curso superior em área pedagógica ou afim.

§ 5º O coordenador de curso deverá ter formação superior na área do curso que coordena e, quando se tratar de curso superior, deverá ter, no mínimo, título de mestre.

§ 6º Para o exercício da coordenação pedagógica será exigida do profissional graduação/licenciatura em pedagogia, com experiência docente de, pelo menos, dois anos; e do licenciado em outra área de conhecimento serão exigidos, pelo menos, cinco anos de experiência docente.

Subseção III - Do corpo administrativo em atuação nas instituições de ensino

Art. 65. São considerados profissionais administrativos aqueles que atuam em atividade-meio, em apoio ao funcionamento da instituição de ensino, compreendendo os seguintes serviços:

I – de apoio, incluindo os serviços de manutenção da infraestrutura e de auxílio à administração nas diversas funções da instituição de ensino efetuados por profissionais, com formação em nível fundamental e/ou médio;

II – de suporte/manutenção aos laboratórios, biblioteca, tecnologia da informação efetuados por profissionais, com formação técnica em nível médio; e

III – de funcionamento e desenvolvimento da biblioteca escolar ou acadêmica, efetuados, preferencialmente, por profissionais de nível superior.

Subseção IV - Da formação continuada e das carreiras dos trabalhadores em educação

Art. 66. A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação e desenvolvimento dos trabalhadores que atuam em educação, cabendo às mantenedoras das instituições de ensino organizar e viabilizar ações destinadas à formação continuada desses profissionais.

Art. 67. As mantenedoras deverão assegurar a existência de planos de carreiras para todos os trabalhadores em educação.

Seção III

Das Instalações Físicas

Art. 68. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 5.425/2020, 5.718/2020 e 5.793/2021]. Na análise das instalações físicas das instituições de ensino públicas e privadas, será levado em consideração relatório circunstanciado emitido pela SRE, à qual a instituição está jurisdicionada, após realização de visita de verificação *in loco*, abrangendo os aspectos exigidos no art. 69 desta Resolução.

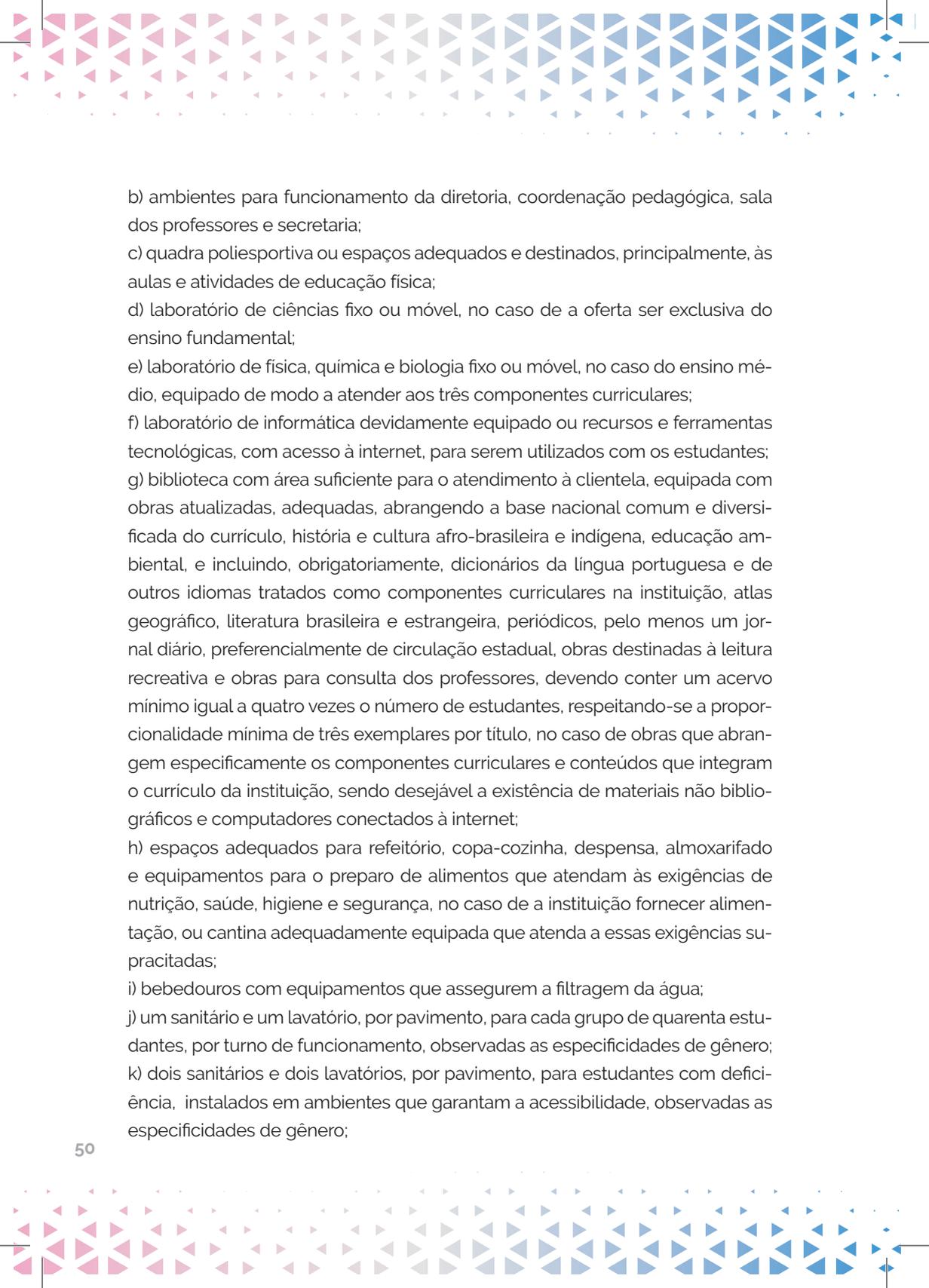
Art. 69. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 5.260/2019 e 6.111/2021]. O prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I – na educação infantil:

- a) sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados, com área que corresponda a um metro e meio quadrado por criança e dois metros quadrados para o professor;
- b) área para atividades de expressão física, artística e de lazer;
- c) ambientes para recepção, diretoria, secretaria, sala dos professores e coordenação pedagógica;
- d) biblioteca ou ambientes organizados para práticas de leitura, com acervo adequado à faixa etária;
- e) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- f) instalações sanitárias adequadas, por pavimento, munidas de equipamentos (vaso, pia, chuveiro e outros) colocados ao alcance das crianças, na proporção de um para cada vinte crianças de cada turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;
- g) bebedouros com altura apropriada às crianças e com equipamentos que assegurem a filtragem da água;
- h) lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais com espaço mínimo de um metro entre eles, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para o atendimento a crianças de zero a três anos;
- i) área externa correspondente a, no mínimo, vinte por cento da área construída, ocupada com turmas da educação infantil, equipada com brinquedos de parque;
- j) garantia de acessibilidade a todas as instalações da instituição por meio de rampas de acesso ou plataformas de percurso vertical, banheiros com sanitários, chuveiros e cadeiras para banho e brinquedos adaptados para a utilização de crianças com deficiência;
- k) interruptores com protetores contra descarga elétrica; e
- l) quadros e maçanetas ao alcance das crianças;

II – no ensino fundamental e no ensino médio:

- a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido no § 2º do artigo 138 desta Resolução;

- 
- b) ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria;
 - c) quadra poliesportiva ou espaços adequados e destinados, principalmente, às aulas e atividades de educação física;
 - d) laboratório de ciências fixo ou móvel, no caso de a oferta ser exclusiva do ensino fundamental;
 - e) laboratório de física, química e biologia fixo ou móvel, no caso do ensino médio, equipado de modo a atender aos três componentes curriculares;
 - f) laboratório de informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com acesso à internet, para serem utilizados com os estudantes;
 - g) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, equipada com obras atualizadas, adequadas, abrangendo a base nacional comum e diversificada do currículo, história e cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, e incluindo, obrigatoriamente, dicionários da língua portuguesa e de outros idiomas tratados como componentes curriculares na instituição, atlas geográfico, literatura brasileira e estrangeira, periódicos, pelo menos um jornal diário, preferencialmente de circulação estadual, obras destinadas à leitura recreativa e obras para consulta dos professores, devendo conter um acervo mínimo igual a quatro vezes o número de estudantes, respeitando-se a proporcionalidade mínima de três exemplares por título, no caso de obras que abrangem especificamente os componentes curriculares e conteúdos que integram o currículo da instituição, sendo desejável a existência de materiais não bibliográficos e computadores conectados à internet;
 - h) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;
 - i) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;
 - j) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;
 - k) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

l) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical; e

m) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social;

III – na educação profissional:

a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²) por estudantes e dois metros quadrados (2,00m²) para o professor;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da coordenação de curso, da secretaria e da sala de professores;

c) laboratório de informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com número de equipamentos na proporção de um para cada dois estudantes, com acesso à internet e softwares adequados aos cursos ministrados;

d) laboratório(s) adequado(s) ao(s) curso(s) ofertado(s) e ao disposto no CNCT;

e) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, com computadores conectados à internet, política de funcionamento consolidada e com acervo de, pelo menos, um título da bibliografia básica e dois títulos da bibliografia complementar para cada componente curricular do curso proposto, disponíveis física ou virtualmente:

1- em meio físico, com, pelo menos, três exemplares para cada referência, e dois títulos da bibliografia complementar, com, pelo menos, um exemplar de cada um;

2- biblioteca virtual, com comprovação de liberação de acesso compatível com o número de vagas ofertadas.

f) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;

g) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

h) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

i) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com defici-

ência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

j) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical; e

k) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social;

IV – no ensino superior:

a) salas de aula compatíveis com a PPI da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da coordenação de cursos, da secretaria e sala de professores;

c) laboratório de informática devidamente equipado, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes, acesso à internet e softwares adequados aos cursos ministrados;

d) laboratórios adequados ao PPC e às Diretrizes Curriculares Nacionais;

e) biblioteca com área suficiente à clientela, com áreas específicas para estudo individual e em grupo, interligada à internet, com política de funcionamento consolidada, acervo mínimo composto por três títulos da bibliografia básica de cada componente curricular na proporção de um volume para cada grupo de oito estudantes, três títulos da bibliografia complementar de cada componente curricular em qualquer proporção, duas assinaturas correntes de periódicos para cada curso de graduação, monografias, dissertações e teses na área de oferta do(s) curso(s), catálogos, dicionários, sendo desejáveis obras clássicas que abordam a universalidade das ideias;

f) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;

g) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

h) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

i) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com defici-

ência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

j) garantia de acessibilidade a instalações da instituição por meio de recursos que viabilizem acesso e favoreçam a mobilidade; e

k) espaço de vivência que permita a interação social dos estudantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Seção I

Do Currículo

Art. 70. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O currículo de cada curso, etapa ou modalidade de ensino ofertado pela instituição de ensino integrará o seu PPP, no caso da educação básica, o PC, no caso da educação profissional, e o PPC, no caso do ensino superior, e será acessível aos estudantes, seus pais ou responsáveis e à comunidade em geral, e atenderá ao disposto:

I – nos preceitos constitucionais;

II – na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – nas normatizações vigentes do CNE;

IV – nos decretos regulamentadores; e

V – nos dispositivos das resoluções do CEE.

Art. 71. O currículo, por ser uma construção social relacionada à ideologia, à cultura e à produção de identidades, tem ação direta na formação e no desenvolvimento dos estudantes, devendo a sua elaboração privilegiar as seguintes relações:

I – cultura, sociedade e homem/mundo;

II – conhecimento, produção de saberes e aprendizagem; e

III – teoria e prática.

Art. 72. As diretrizes para elaboração do currículo na educação básica, superior e modalidades são tratadas no Livro II desta Resolução.

Seção II

Da Matrícula

Art. 73. A matrícula é o ato formal de ingresso em um curso, etapa ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da Instituição.

Art. 74. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar.

Art. 75. No ato da matrícula, será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação.

§ 2º O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a à autoridade local competente, quando for o caso.

§ 3º Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, serão exigidos, apenas, a documentação de identificação e o cartão de vacinação.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 76. As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental à matrícula em escola pública e gratuita.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 77. As instituições públicas ou privadas de ensino de educação básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

Parágrafo único. No caso de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, poderá ser usada a autodeclaração.

Art. 78. Caso o estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de ensino anterior, ele deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

Seção III

Da Classificação e da Reclassificação

Art. 79. As instituições de ensino de educação básica e superior são responsáveis por classificar e/ou reclassificar o estudante para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

§ 1º Entende-se por classificação o procedimento que a unidade de ensino ado-

ta, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o educando na série, no ano ou na etapa de escolarização, segundo seu nível de conhecimento.

§ 2º Entende-se por reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de conhecimento e experiências do estudante, para encaminhá-lo ao ano, à série ou à etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar, assim:

I - o estudante da própria instituição, com retenção em uma disciplina, será reclassificado no início do ano; e

II - o estudante que reingressa no sistema de ensino e o transferido serão reclassificados em qualquer época do ano.

§ 3º Não é permitida a reclassificação entre o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 80. O estudante será classificado:

I - por promoção, no caso de candidatos da própria instituição, que cursaram, com êxito, a série anterior;

II - por transferência, no caso de candidatos procedentes de outras instituições de ensino; ou

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 81. Para casos específicos de classificação poderá haver aproveitamento de estudos, que ocorrerá mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o candidato obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino, ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º O aproveitamento de estudos será aplicado a:

I - estudantes transferidos;

II - estudantes que retornarem à instituição após interrupção de seus estudos; e

III – estudantes que tenham sido submetidos a exames da educação de jovens e adultos – EJA, Exame Nacional do Ensino Médio – Enem - e Exame Nacional para Certificação de Competência para Educação de Jovens e Adultos – Encceja.

§ 2º A possibilidade do aproveitamento de estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

§ 3º Julgando necessário, a instituição de ensino poderá ajuizar os conhecimentos, competências e habilidades do estudante que requerer aproveitamento dos estudos, por meio de banca examinadora instituída para tal fim e considerando o currículo nacional comum, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de nível médio ou as diretrizes curriculares nacionais da habilitação, conforme o caso.

§ 4º A(s) prova(s) para avaliação de conhecimentos tem(têm) por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, mas nunca para excluir o candidato.

§ 5º A(s) comprovação(ões) apresentada(s) e o resultado da avaliação de conhecimentos serão arquivados na pasta individual do estudante, junto com seus documentos escolares.

Art. 82. Considerando as diferentes formas de organização da educação básica e/ou superior, a instituição de ensino reclassificará os estudantes transferidos vindos de outras instituições, situadas no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum, ou o CNCT e/ou as diretrizes nacionais para o currículo das habilitações de nível superior.

Art. 83. Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no histórico escolar e arquivados no prontuário do estudante e na guia de transferência, quando for o caso.

Art. 84. Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no ensino fundamental e no ensino médio, que ele avance para o ano, série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

§ 1º No avanço escolar, serão observadas as seguintes prescrições:

I – previsão no regimento escolar;

II – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o ajustamento do estudante e o prosseguimento natural de seus estudos;

III – possibilidade de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV – registro de avaliações do progresso do estudante por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

V – proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais ou responsáveis, quando for o caso; e

VI – registro do avanço na documentação pertinente ao estudante.

§ 2º Não é permitido o avanço escolar do ensino fundamental para o ensino médio.

Seção IV

Da Matrícula

Art. 85. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

§ 1º Em caso de o estudante realizar processo de transferência entre instituições ou redes de ensino ou mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso, as instituições ou redes de ensino farão a análise do histórico escolar do estudante e deverão computar toda a carga horária cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior e deverão, se necessário:

I – ofertar atividades de recuperação paralela das competências e habilidades descritas na BNCC não desenvolvidas pelo estudante na instituição de origem, no caso de a carga horária cumprida na instituição de origem referente à formação geral básica ser menor que na instituição de destino; e

II – ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário que irá cursar, caso ele passe a seguir um itinerário diferente ao que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do ensino médio por parte do estudante.

§ 2º Para os itinerários formativos técnico-profissionais, o estudante deverá cumprir integralmente a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, neste caso, ser estendido o tempo para a conclusão do ensino médio.

Art. 86. Os documentos escolares e/ou acadêmicos dos estudantes transferidos serão analisados pela instituição de ensino que os receber, para verificação da necessidade e das formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela instituição de destino como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 87. O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 88. A instituição registrará, na documentação escolar e/ou acadêmica, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a série/ano a que correspondem.

Seção V

Da Equivalência e da Revalidação de Estudos

Art. 89. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A equivalência de estudos resulta da comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de determinação do nível de conhecimento desenvolvido em cada curso.

§ 1º Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a esses componentes curriculares a equivalência dos estudos.

§ 2º Quando a correspondência não é de igual valor, o estudante deverá complementar seus estudos mediante o desenvolvimento de plano de estudos elaborado pela instituição de ensino que o acolhe.

§ 3º Para reconhecer equivalência entre aprendizagens, da formação geral básica - FGB - e dos itinerários formativos do currículo do ensino médio, realizadas por estudantes transferidos, caberá à escola observar:

I – carga horária cursada;

II – habilidades e competências desenvolvidas; e

III – análise da compatibilidade dos componentes estudados na FGB e nos itinerários por área de conhecimento na escola de origem com os da escola de destino.

§ 4º A equivalência da aprendizagem, após análise técnica, deve ser validada pelo conselho de classe, no caso da educação básica, e colegiado de curso, no caso do ensino superior.

Art. 90. Revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e consequente validade nacional e respectivos efeitos.

Art. 91. Os estudos referentes à educação básica, profissional ou superior, realizados por brasileiros no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 92. Os documentos expedidos por instituições de ensino estrangeiras poderão ser revalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 93. Quando o estudante tiver cursado o ensino fundamental, em parte ou

no todo, ou ainda, parte do ensino médio, em instituição estrangeira, a revalidação será feita pela instituição de ensino fundamental ou médio que o receber.

Art. 94. Quando o estudante estiver cursando ou tiver cursado o ensino superior em instituição estrangeira, a revalidação será feita por universidade credenciada que tiver curso igual ou similar.

Art. 95. Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver; e

II – histórico escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do estudante, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à instituição de ensino analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos históricos ou certificados expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 96. Aos estudantes transferidos de instituições de ensino sediadas no exterior serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se os estudos da língua portuguesa.

Art. 97. No caso de estudante que tenha concluído o ensino médio ou profissional de nível médio em instituição estrangeira, a revalidação será providenciada pela Secretaria de Estado da Educação, que poderá designar uma instituição competente para fazê-la.

Art. 98. O processo de revalidação de diplomas ou certificados de ensino médio ou profissional de nível médio será instaurado à vista de requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Estado da Educação e instruído com os seguintes documentos:

- I – diploma ou certificado de conclusão de estudos;
- II – histórico escolar original, expedido pela instituição de ensino estrangeira, contendo todos os dados referentes ao estudante, acompanhado de uma cópia; e
- III – documento de identificação.

Art. 99. O processo de revalidação ou declaração de equivalência de estudos terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

§ 1º Os documentos originais deverão estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela embaixada ou consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais deverão ser traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a certidão de nascimento, que poderá ser substituída pelo passaporte ou certificado de inscrição consular.

§ 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Estado da Educação e, em última instância administrativa, ao CEE.

Art. 100. Estando o certificado ou diploma devidamente legalizado, ele poderá ser considerado equivalente ao de ensino médio.

Art. 101. O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países- membros.

Art. 102. Os estudantes que realizaram estudos ou concluíram cursos em instituições brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as instituições do respectivo sistema de ensino.

Art. 103. Ao estudante em situação de itinerância será garantida a emissão da documentação comprobatória dos estudos realizados, acompanhada de um memorial.

Seção VI

Da Avaliação do Rendimento e da Promoção

Art. 104. A avaliação do rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da instituição de ensino e será regulamentada no regimento escolar ou acadêmico, com observância dos dispositivos legais.

§ 1º Na aferição do aproveitamento será utilizada escala, que permita a graduação dos níveis de desempenho obtidos por cada estudante e definição do nível julgado satisfatório para prosseguimento dos estudos.

§ 2º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Art. 105. A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- I** – constitui parte do processo ensino-aprendizagem sistemicamente organizada e intencionalmente planejada;
- II** – apresenta caráter global por focalizar os diversos aspectos do desenvolvimento do estudante;
- III** – constitui processo:
 - a) funcional, por incidir sobre objetivos de ensino;
 - b) orientador, por permitir aos estudantes, professores e pais conhecerem os resultados do processo ensino-aprendizagem e poderem promover os ajustes necessários para a correção das dificuldades constatadas; e
 - c) contínuo e cumulativo, desenvolvido em diferentes momentos com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre aqueles obtidos nas provas finais;

IV – requer a utilização de variados instrumentos e estratégias para contemplar as diferenças individuais; e

V – visa garantir o domínio pelo estudante dos conteúdos curriculares e das habilidades que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes.

Art. 106. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Os procedimentos de avaliação e os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos desempenhos dos educandos deverão estar sistematicamente organizados e expressos no regimento escolar ou acadêmico e no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.

Art. 107. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Os registros do rendimento dos estudantes serão periodicamente comunicados a eles, e aos seus pais, quando se tratar de estudantes menores de dezoito anos.

Art. 108. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos, o controle da frequência, o registro dos resultados e as demais atividades de avaliação do estudante são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e expressas no regimento escolar ou acadêmico, no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.

Art. 109. Em qualquer nível de ensino, os estudantes amparados por legislação específica – enfermos, gestantes e militares – terão garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

§ 1º O tratamento especial a que se refere o *caput* deste artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas.

§ 2º Durante o período de tratamento especial as faltas às aulas não serão computadas para efeito de promoção ou retenção.

§ 3º As provas e demais atividades avaliativas serão aplicadas ao estudante beneficiado com o tratamento especial durante esse tratamento ou após o seu retorno às atividades escolares/acadêmicas, considerando-se a especificidade de cada caso e a possibilidade de a instituição realizar atendimento domiciliar.

Art. 110. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Na educação infantil, a avaliação deverá assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento integral da criança, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 111. Em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deverá ser estimulada a prática da autoavaliação do estudante como um exercício de reflexão que possibilita a conscientização, o desenvolvimento da autonomia e do senso crítico e o aprimoramento pessoal, e seu resultado deverá ter registro específico e não comporá o descritor (nota, conceito ou outro) que expressa o resultado do aproveitamento do estudante.

Art. 112. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A recuperação constitui um processo articulado à avaliação que possibilita ao estudante, sob nova forma e em condições especiais, a construção de aprendizagens não alcançadas e deverá ser ministrada, preferencialmente, pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade de declarar se os estudos realizados pelo estudante alcançaram o desempenho previsto.

Parágrafo único. As normas para o desenvolvimento da recuperação comporão a sistemática de avaliação do rendimento escolar, expressa no regimento e no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.

Art. 113. A recuperação tem o objetivo de garantir uma aprendizagem bem-sucedida, resgatando conteúdos, competências, habilidades e resultados, e é obrigatória em todas as instituições de ensino, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo das demais formas de recuperação.

§ 1º A recuperação paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado, e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A recuperação final, prevista em calendário, será oferecida ao estudante que, ao final do período letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação.

Art. 114. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 5.373/2019 e 6.111/2021].

A critério da instituição de ensino, poderá ser oferecida a recuperação em período especial ao estudante que não logrou êxito em até três disciplinas, após a recuperação final e antes do início do ano letivo subsequente, se prevista no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.

§ 1º A recuperação a que se refere o *caput* deste artigo é a oportunidade oferecida ao estudante de alcançar o desempenho mínimo exigido para a promoção, antes do início do período letivo subsequente.

§ 2º É vedada a recuperação em período especial para estudante que não estiver regularmente matriculado na instituição de ensino ofertante, no período letivo em que incidir o processo de recuperação.

§ 3º As instituições de ensino que optarem por aderir ao disposto no *caput* deste artigo deverão, nos prazos previstos para renovação de credenciamento, de reconhecimento, de renovação de aprovação/autorização de curso, etapa e/ou modalidade de ensino, apresentar a adequação procedida em seus regimentos internos, no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.

Art. 115. Os dias destinados à recuperação final e em período especial não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.

Art. 116. O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares e das habilidades e não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

Art. 117. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo escolar subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos no PPP, no PC ou no PPC; e nas normas estabelecidas no regimento escolar ou acadêmico da instituição de ensino.

Art. 118. Para efeito de promoção, os resultados atribuídos a cada estudante ao longo do período letivo considerarão todo o progresso alcançado, em termos de crescimento individual, tomando por base os objetivos dos estudos desenvolvidos e o percentual de frequência às aulas e demais atividades.

Art. 119. As instituições e redes de ensino poderão adotar o regime de progressão parcial que constitui um procedimento que permite ao estudante avançar em componentes curriculares nos quais obteve aprovação e repetir o(s) componente(s) curricular(es) no(s) qual(is) não tenha logrado aprovação, desde que assegure ao estudante o direito de repetir os estudos desse(s) componente(s) no período letivo imediatamente subsequente ao da reprovação.

Art. 120. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.743/2020]. A progressão parcial atenderá aos seguintes critérios:

- I** – previsão no regimento escolar ou acadêmico e na PPP ou PPI;
- II** – possibilidade só a partir do 6º. ano do ensino fundamental;
- III** – máximo de até três disciplinas ou componentes curriculares;
- IV** – desenvolvimento da mesma carga horária e conteúdos curriculares e utilização dos mesmos conteúdos de avaliação e aprovação exigidos anteriormente;
- V** – um ano letivo para conclusão do processo de progressão parcial, em cada componente curricular;

VI - atendimento adequado ao estudante, assegurando-lhe:

- a) professores habilitados nas disciplinas;
- b) recursos materiais e pedagógicos; e
- c) inserção na(s) turma(s) em que repetirá os estudos; e

VII - impedimento do acesso ao ensino médio ou superior, com dependência.

Art. 121. É vedada a expedição de documentos de conclusão de ano, série, etapa e/ou curso para estudantes em regime de progressão parcial.

§ 1.º Em caso de transferência de estudante sujeito a progressão parcial, será registrada, na guia de transferência, essa informação com especificação do(s) componente(s) curricular(es), carga horária cumprida e frequência apurada.

§ 2.º Caso a instituição de ensino de destino do estudante transferido em regime de progressão parcial não adote esse regime, deverá considerar o estudante reprovado.

Seção VII

Do Histórico Escolar

Art. 122. Para registro dos resultados da avaliação do estudante, a instituição de ensino deverá manter um histórico escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O histórico escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do estudante, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino que o outorga.

Art. 123. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O histórico escolar deverá conter:

I - nome da instituição de ensino e da entidade mantenedora, seu endereço (inclusive o endereço eletrônico) e telefone;

II - curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);

III - atos de criação e aprovação, de credenciamento da escola e de auto-

rização e/ou reconhecimento do curso e data da publicação desses atos;

IV – identificação do estudante, local e data de nascimento;

V – filiação;

VI – ano letivo, ano/série, etapa, ciclo, modalidade, turma e turno que cursa;

VII – anos/séries cursados, do 1.º ao último;

VIII – componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular da instituição de ensino;

IX – número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular ou por área de conhecimento;

X – resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular;

XI – legendas explicativas de abreviaturas e siglas;

XII – esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;

XIII – espaços após a indicação de cada ano/série para identificação da escola, cidade, estado e ano em que foi cursado(a);

XIV – local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, com os respectivos carimbos; e

XV – espaço para observações e/ou outros registros necessários para discriminar horas de atividades complementares realizadas pelo estudante para além da instituição de ensino onde está matriculado, no caso do novo ensino médio.

§ 1º Os históricos escolares dos cursos de educação profissional deverão explicitar, também, os eixos tecnológicos.

§ 2º O formato do histórico escolar ficará a critério das mantenedoras, que poderão adotar diferentes modelos de formulário, desde que contenham os elementos discriminados neste artigo.

§ 3º Os mantenedores de rede de escolas poderão instituir um modelo comum de histórico escolar para as unidades integrantes da rede.

Art. 124. *Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021.* Os diplomas e certificados deverão conter:

I – no anverso:

- a) as informações constantes nos incisos I, II, III, IV, V e XIV do artigo 123; e
b) a denominação do curso, etapa ou qualificação que conclui; e
II – no verso, as informações constantes nos incisos VIII, IX, X, XI e XV do artigo 123 desta Resolução.

§ 1º Será obrigatória a inserção do eixo tecnológico e do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso de educação profissional de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que eles tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

§ 2º No caso do ensino superior, a expedição de diplomas e certificados deverá obedecer à Portaria do MEC, nº 1.095, de 25 de outubro de 2018 ou outra normatização que a venha substituir.

TÍTULO IV

DA LEGALIZAÇÃO DOS CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA LEGALIZAÇÃO

Art. 125. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 6.111/2021 e 6.611/2022].

A legalização de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino em instituições de ensino ocorrerá por meio dos seguintes processos:

- I** – nas instituições públicas de ensino:
- a) criação;
 - b) aprovação; e
 - c) renovação da aprovação;
- II** – nas instituições privadas de ensino:
- a) autorização; e
 - b) renovação de autorização.

§ 1º A legalização de cursos nas instituições de ensino superior jurisdicionadas ao CEE, além da aprovação, dependerá, também, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento.

§ 2º Criação é a instituição legal de um curso, uma etapa e/ou modalidade em uma instituição pública de ensino, por meio de um ato oficial do poder executivo, em vista da necessidade de oferta em determinada localidade.

§ 3º Aprovação é a regulamentação de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino ofertada em instituição pública, após o ato de criação, por meio de resolução baixada pelo CEE e homologada pelo Secretário de Estado da Educação, que garante a regularização dos atos praticados na instituição.

§ 4º Renovação da aprovação é o ato pelo qual o CEE delibera, por meio de resolução, a continuidade da oferta de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino em uma instituição pública.

§ 5º Autorização é o ato pelo qual o CEE permite, por prazo determinado, a oferta de curso, etapa e/ou modalidade de ensino por parte de uma instituição privada previamente credenciada.

§ 6º A renovação de autorização é o ato pelo qual o CEE permite, por tempo determinado, a continuidade da oferta de curso, etapa e/ou modalidade de ensino por parte de uma instituição privada de ensino credenciada.

Art. 126. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de ensino superior, será exigida a infraestrutura acadêmica e tecnológica completa para o funcionamento do que for requerido.

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO

Seção I

Da Criação

Art. 127. A criação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino dar-se-á por ato do poder executivo – estadual ou municipal.

Parágrafo único. O ato de criação deverá registrar:

- I – a instituição que ofertará o(s) curso(s), a(s) etapa(s) e/ou a(s) modalidade(s) de ensino;
- II – a(s) denominação(ões) do(s) curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s);
- III – a faixa etária a ser atendida, no caso de educação infantil;
- IV – o número total de vagas; e
- V – a previsão para início do funcionamento.

Seção II

Da Aprovação

Art. 128. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Para a aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo com PPP, no caso das instituições que ofertam educação básica, com PC ou PPC, no caso de instituições que ofertam educação profissional ou ensino superior, organizados, respectivamente, conforme os artigos 138, 389 e 234 desta Resolução.

Seção III

Da Renovação da Aprovação

Art. 129. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Para a renovação da aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas

instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPP, para instituições que ofertam educação básica, e PC, atualizados, para as instituições que ofertam ensino técnico-profissional.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao ensino superior que deverá solicitar o reconhecimento de seus cursos.

Seção IV

Do Reconhecimento do Ensino Superior

[Seção criada pela Resolução CEE 6.111/2021]

Art. 130. [Redação e numeração alteradas pela Resolução CEE 6.111/2021].

O reconhecimento de um curso superior será solicitado pelo representante legal da instituição de ensino, quando decorridos cinquenta por cento da fase de implantação do curso aprovado.

Art. 131. [Numeração alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. O pedido de reconhecimento de curso superior será protocolado no CEE e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento firmado pelo mantenedor, com a devida caracterização da instituição e do curso;
- II – cópia do ato de credenciamento da instituição;
- III – indicação dos atos autorizativos concedidos à instituição;
- IV – quadro demonstrativo da evolução das matrículas desde a autorização;
- V – demonstrativo de melhoria do material didático e da infraestrutura;
- VI – relação de novas aquisições para o acervo bibliográfico;
- VII – PPC atualizado;
- VIII – relação da equipe docente, administrativa e de especialistas em atuação, com comprovação da respectiva titulação;
- IX – comprovação da existência de atividades sistematizadas de formação continuada dos profissionais, realizada desde a autorização; e
- X – contextualização da ação no PDI.

Art. 132. [Redação e numeração alteradas pela Resolução CEE 6.111/2021].

O reconhecimento de curso superior será orientado por instrumento de avaliação próprio, e concedido pelo prazo de cinco anos.

Art. 133. [Numeração alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. As instituições de ensino que deixarem de solicitar o reconhecimento do curso no tempo previsto nesta Resolução perderão o direito à continuidade da oferta.

Seção V

Da Renovação do Reconhecimento do Ensino Superior

[Seção criada pela Resolução CEE 6.111/2021]

Art. 134. [Numeração alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Cento e vinte dias antes de expirar a validade do reconhecimento do curso, o representante legal da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do respectivo reconhecimento.

Art. 135. [Numeração alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Aplica-se à renovação do reconhecimento de curso o artigo 131 desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Seção I

Da Autorização e da Renovação de Autorização

[Título da Seção alterado pela Resolução CEE 6.111/2021]

Art. 136. [Redação e numeração alteradas pela Resolução CEE 6.111/2021].

O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino será protocolado na SRE à qual a instituição de ensino credenciada está vinculada, no prazo de até noventa dias antes do início previsto das atividades de ensino, e constará de:

I – requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteados,

- caracterização da oferta e assinatura(s) do(s) mantenedor(es);
- II – caracterização da oferta no contexto do PPP ou do PDI; e
 - III – PPP, quando se tratar de educação básica, ou PC, quando se tratar de educação profissional.

Parágrafo único. Para a renovação de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições privadas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPP ou Plano de Curso atualizado, quando se tratar de cursos de educação profissional de nível médio.

Art. 137. *IRedação e numeração alteradas pela Resolução CEE 6.111/2021.*

A caracterização da oferta de curso, etapas e modalidades no contexto do PPP ou do PDI deverá conter os seguintes dados:

- I – objetivos da oferta;
- II – turno(s) de funcionamento, quando de oferta presencial;
- III – capacidade de matrícula;
- IV – articulação do curso, da etapa e da modalidade propostos com as metas institucionais definidas no PPP ou PDI; e
- V – plano de investimento para a plena implantação do curso.

Art. 138. *IRedação e numeração alteradas pela Resolução CEE 6.111/2021.*

O projeto político-pedagógico – PPP-, o plano de curso – PC - e o projeto pedagógico de curso - PPC - deverão ser, respectivamente, assim organizados:

- I – o PPP com base no inciso I do artigo 47 desta Resolução;
- II – o PC com base no artigo 389 desta Resolução; e
- III – o PPC com base no artigo 234 desta Resolução.

§ 1º A infraestrutura destinada à oferta da educação básica, da educação profissional e do ensino superior, a ser descrita nos documentos referenciados no *caput* deste artigo deverá contemplar:

- I – ambientes gerais;
- II – biblioteca e ou ambientes organizados para práticas de leitura, bem como o acervo;

- III – laboratórios específicos; e
- IV – equipamentos.

§ 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado deverão observar os seguintes limites máximos de estudantes por turma:

I – na educação infantil:

- a) crianças com idade de 0 a 1 ano: 6 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
- b) crianças com idade entre 1 e 2 anos: 10 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
- c) crianças com idade entre 2 e 3 anos: 13 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
- d) crianças com idade entre 3 e 4 anos: 15 crianças por professor; e
- e) crianças com idade maior que 4 anos: 20 crianças por professor.

II – no ensino fundamental:

- a) 1º ao 3º ano: 25 estudantes por turma;
- b) 4º e 5º anos: 30 estudantes por turma;
- c) 6º ao 9º ano: 35 estudantes por turma; e
- d) turmas multisseriadas (em escolas do campo): 20 estudantes por turma;

III – no ensino médio: 40 estudantes por turma;

IV – na educação de jovens e adultos: 30 estudantes por turma, no ensino fundamental, e 40, no ensino médio; e

V – na educação profissional: 40 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas.

VI – no ensino superior: 50 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas.

§ 3º Para a autorização de cursos, etapas ou modalidade de ensino, a infraestrutura acadêmica e tecnológica mínima corresponderá a

I – na educação infantil - ambientes organizados para práticas de leitura e acervo bibliográfico;

II – no ensino fundamental - laboratórios de ciências e de informática, fixos

ou móveis, e acervo bibliográfico para os dois primeiros anos de funcionamento;

III – no ensino médio - laboratórios de informática, de física, química e biologia, fixos ou móveis, que poderão ser substituídos por um laboratório multifuncional, capaz de englobar os equipamentos e tecnologias dos laboratórios e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento;

IV – na educação profissional - laboratórios fixos ou móveis sugeridos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT - e acervo bibliográfico correspondente ao primeiro ano/módulo de funcionamento do curso solicitado; e

V – no ensino superior - laboratórios fixos ou móveis e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento do curso solicitado, em consonância com o disposto nas DCNs e no PPC.

§ 4º A complementação da infraestrutura acadêmica e tecnológica será garantida pela mantenedora por meio do planejamento de investimento, acompanhado do termo de compromisso, no qual o(s) mantenedor(es) declarará(ão) a obrigação de fazer cumprir tal planejamento.

§ 5º O uso de novas tecnologias permitirá limites diferenciados dos estabelecidos neste artigo, a partir da aprovação, pelo CEE, de projeto de ampliação da infraestrutura tecnológica apresentado pela instituição proponente.

§ 6º Na dimensão corpo docente, especialistas e administrativos, serão apresentadas:

I – a nominata dos profissionais selecionados pela instituição, com o respectivo currículo documentado, ao técnico da SRE, no momento da visita de verificação in loco, ou à comissão de verificação das condições de oferta, conforme o caso;

II – a política de formação continuada dos profissionais, docentes e não docentes; e

III – as formas de acompanhamento do trabalho docente e a sua operacionalização.

Art. 139. *[Redação e numeração alteradas pela Resolução CEE 6.111/2021].*

Na autorização dos cursos na modalidade EaD, além do disposto nos incisos

do artigo 136 e nos artigos 137 e 138 desta Resolução, serão exigidos:

I – descrição dos recursos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e do suporte técnico;

II – materiais educacionais a serem utilizados:

a) material didático impresso;

b) material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, telefones celulares e demais dispositivos tecnológicos disponíveis no mercado;

c) material para internet (web);

d) articulação e complementaridade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para internet (web);

e) materiais educacionais que propiciem a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos;

f) guia geral para o estudante;

g) guia de conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante;

h) mecanismos para autoavaliação dos estudantes;

i) sistema de avaliação prévia de materiais educacionais (pré-testagem);

III – projeto de interação em EaD;

IV – projeto específico de avaliação:

a) processo contínuo de avaliação da aprendizagem;

b) sigilo e segurança nas avaliações de aprendizagem dos estudantes;

c) avaliação do material educacional; e

d) avaliação da infraestrutura de tecnologia; e

V – caracterização da equipe multidisciplinar.

Art. 140. [Numeração alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. A avaliação de cursos para fins de autorização e renovação de autorização é orientada por instrumento próprio, divulgado no sítio do CEE [www.cee.es.gov.br].

Seção II

[Seção extinta pela Resolução CEE nº 6.111/2021].

Seção III

[Seção extinta pela Resolução CEE nº 6.111/2021].

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 141. O encerramento de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino decorrerá de:

- I – decisão voluntária da entidade mantenedora; ou
- II – determinação da autoridade competente.

§ 1º A oficialização do encerramento decorrente de decisão voluntária da mantenedora dependerá do pronunciamento do CEE e da publicação da respectiva resolução.

§ 2º Em qualquer caso, o encerramento somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

§ 3º Quando se tratar de educação profissional e esgotado o prazo de vigência do ato autorizativo, caso a instituição de ensino não apresente solicitação de renovação de oferta, o CEE considerará encerradas as atividades do curso.

Art. 142. A solicitação de oficialização de encerramento voluntário será protocolada na SRE à qual a instituição de ensino está vinculada, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, com a seguinte documentação:

- I – ofício de solicitação de oficialização do encerramento dirigido ao Secretário de Estado da Educação;
- II – exposição de motivos fundamentada;
- III – parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública de ensino;
- IV – destino dos estudantes, de modo a garantir-lhes a continuidade dos estudos;
- V – declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, emitida pela SRE, no que se refere a:
 - a) atas dos resultados finais dos estudantes; e
 - b) diários de classe;
- VI – cópias das atas de resultados finais dos estudantes ou declaração de

regularidade, emitida pela SRE da jurisdição da instituição;

VII – ata da reunião com a comunidade escolar em que se comunica a decisão, incluindo a repercussão da medida; e

VIII – providências tomadas quanto ao destino dos profissionais de educação relativas ao:

- a) remanejamento, quando se tratar de instituição pública de ensino; ou
- b) aproveitamento e rescisões, quando se tratar de instituição privada de ensino.

Parágrafo único. A SRE terá o prazo de quinze dias, após o recebimento do processo, para:

- I** – verificar *in loco* as informações constantes do processo;
- II** – elaborar relatório de situação; e
- III** – remeter o processo ao CEE.

Art. 143. O encerramento compulsório de cursos, etapas e/ou modalidades ocorrerá de forma definitiva, quando:

- I** – expirar o prazo do ato autorizativo e na ausência de solicitação de sua renovação no prazo definido nesta Resolução;
- II** – for negado o reconhecimento ou a sua renovação após o respectivo processo; ou
- III** – após processo de apuração de irregularidades, restar comprovado o comprometimento da qualidade do ensino na instituição.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição ficará impedida de efetuar matrículas e de solicitar nova autorização no prazo de cinco anos.

Art. 144. Nos casos de encerramento previstos nesta Resolução, a SRE deverá adotar as seguintes medidas:

- I** – assegurar, quando necessário, a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e
- II** – encaminhar ao CEE relatório circunstanciado dos procedimentos adotados referentes à situação.

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA SUPERVISÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

Art. 145. A Secretaria de Estado da Educação exercerá as atividades de supervisão relativas, respectivamente, a:

- I – legalização e funcionamento das instituições de ensino;
- II – legalização e funcionamento dos cursos, etapas e modalidades de ensino; e
- III – resultados obtidos pelas instituições de ensino nos processos avaliativos.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos que julgar necessários ao processo de supervisão.

§ 2º Os atos de supervisão do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 146. Compete à Sedu realizar a avaliação das instituições de ensino que compõem o Sistema de Ensino do Estado, por meio dos seus órgãos reguladores.

Art. 147. O processo de avaliação institucional abrangerá os seguintes aspectos:

- I – cumprimento da legislação de ensino;
- II – desempenho dos estudantes e produtividade da instituição, aferidos por meio das avaliações oficiais e do censo escolar;
- III – planejamento do ensino expresso por meio dos PPCs ou planos de cursos;
- IV – relatórios da autoavaliação, organizada e executada pela própria instituição;
- V – qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários; e
- VI – qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS

Art. 148. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. São fases da tramitação de processos:

I – protocolização do pedido, na SRE da jurisdição da instituição de ensino, instruído nos termos desta Resolução;

II – análise do pedido pela SRE, aplicando-se os instrumentos próprios de avaliação;

III – encaminhamento do processo ao CEE;

IV – quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no § 3º deste artigo;

V – distribuição à comissão específica do CEE;

VI – análise do relator e decisão da comissão do CEE;

VII – deliberação do CEE em plenária;

VIII – homologação da resolução do CEE pelo Secretário de Estado da Educação; e

IX – publicação da resolução do CEE no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A falta de qualquer documento na instrução do processo, como definido nos artigos 136-140, impede a sua tramitação, e o processo será arquivado, e o requerente, informado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, o requerente poderá protocolar um novo processo na SRE.

§ 3º A comissão de avaliação das condições de oferta será constituída por:

I – no caso da educação básica, por dois profissionais lotados na SRE e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, quando se tratar de credenciamento, e, apenas dois representantes da SRE, quando se tratar de renovação de credenciamento; e

II – no caso da educação profissional, por um profissional lotado na SRE, um consultor *ad hoc*, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, quando se tratar de credenciamento e

aprovação/autorização de cursos; e apenas dois profissionais da SRE, quando se tratar de renovação de credenciamento e de renovação de aprovação/autorização de cursos; e

III – no caso do ensino superior, por um consultor *ad hoc*, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e dois representantes do CEE, um dos quais será o coordenador da comissão, no caso de credenciamento, renovação de credenciamento, aprovação de cursos, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 4º No prazo de três dias úteis após a realização da visita de verificação *in loco*, o processo será encaminhado ao CEE, com parecer elaborado pela comissão de avaliação das condições de oferta.

§ 5º O processo, ao ser protocolado na SRE, deverá ser analisado com verificação *in loco* por uma comissão composta por, no mínimo, dois supervisores escolares.

§ 6º Ao realizar a visita de verificação *in loco*, os supervisores escolares da SRE deverão elaborar relatório, observando o artigo 69 desta Resolução e os seguintes itens:

I – aprovação do regimento da instituição de ensino;

II – organização curricular: considerando atendimento às Diretrizes Curriculares, à BNCC e/ou ao CNCT, carga horária total, carga horária presencial e à distância, quando for o caso; e

III – profissionais da educação: corpo docente, corpo de especialistas e corpo administrativo.

§ 7º A SRE, ao receber o processo, terá até 60 (sessenta) dias para realizar a visita de verificação *in loco*, emitir relatório e encaminhá-lo ao CEE.

§ 8º A SRE, ao verificar no processo a ausência de documentos exigidos nas resoluções normativas do Sistema, arquivará o processo.

Art. 149. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Os currículos documentados dos mantenedores, dos docentes, do dirigente, do secretário, do coordenador do curso e do coordenador pedagógico não serão incluídos nos processos protocolizados, mas permanecerão na instituição de ensino, que deverá mantê-los atualizados e à disposição dos órgãos estaduais de controle da educação, em qualquer tempo.

Art. 150. As instituições de ensino só poderão implantar um novo curso, etapa ou modalidade de curso, após cumpridas todas as etapas do processo de autorização que estiver tramitando.

Parágrafo único. Se o ato autorizativo a que se refere o *caput* deste artigo não for publicado dentro do prazo previsto pela legislação, por razões não motivadas pelo mantenedor, fica a instituição automaticamente autorizada a iniciar o funcionamento, devendo se ajustar, no semestre subsequente, às possíveis exigências do CEE.

Art. 151. Os processos de aprovação de funcionamento de cursos técnicos de nível médio, oferecidos por instituições de ensino superiores mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal serão protocolizados diretamente no CEE.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

Art. 152. As deficiências e/ou irregularidades no funcionamento das instituições de ensino ou em cursos, etapas e/ou modalidades por elas oferecidos, sanáveis administrativamente, poderão ser objeto de Termo de Compromisso, o qual terá eficácia normativa e conterá:

- I – descrição das obrigações assumidas;
- II – prazo e modo para o cumprimento das obrigações; e
- III – previsão de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

84 § 1º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a

doze meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SRE realizará verificação in loco, visando comprovar o efetivo resultado das medidas tomadas pela instituição de ensino.

§ 3º Não saneadas as deficiências, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante resolução do CEE, de que constarão:

- I** – identificação da instituição de ensino e de sua mantenedora;
- II** – resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III** – informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV** – outras informações pertinentes;
- V** – consignação da penalidade aplicável; e
- VI** – determinação de notificação do representado.

Art. 153. O representado será notificado do processo, por via postal, com aviso de recebimento, assegurando a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 154. Recebida a defesa, o CEE apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou sugerindo a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I** – encerramento compulsório de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino;
- II** – descredenciamento; ou
- III** – intervenção.

Art. 155. A decisão de encerramento compulsório de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, ou descredenciamento da instituição de ensino implicará a cessação imediata do seu funcionamento, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de ensino terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência dos alunos matriculados, ficará res-salvado o seu direito à conclusão do curso, etapa ou modalidade de ensino, exclusivamente para fins de expedição de diploma ou certificado.

Art. 156. A intervenção sugerida pelo CEE será implementada por despacho do Secretário de Estado da Educação, que nomeará o interventor e estabele-lecerá a duração e as condições dessa penalidade.

Art. 157. Qualquer cidadão ou órgão representativo poderá fazer represen-tação ao CEE ou à Sedu, de modo circunstanciado, quando verificar irregu-laridades no funcionamento de curso(s) e/ou de instituição(ões) de ensino.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a des-crição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação per-tinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, protocolada e atuada pela Sedu ou pelo CEE e, em seguida, submetida à apreciação do Secretário de Estado da Educação.

§ 3º Compete ao Secretário de Estado da Educação, ouvido o CEE, instaurar, de ofício, processo administrativo para apurar a irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 158. O CEE, por meio da SRE, dará ciência da representação à instituição de ensino, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insub-sistência da representação ou requerer a concessão de prazo para sanea-mento de deficiências.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição de ensino, o Secretário de Es-tado da Educação, ouvido o CEE, decidirá pela admissibilidade da repre-



sentação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o processo será encaminhado ao arquivo.

LIVRO II

NORMAS PARA O ENSINO MINISTRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I

DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 159. *[Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022].* A educação escolar compõe-se dos seguintes níveis:

- I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e
- II – educação superior.

Parágrafo único. A educação superior compreende a oferta de cursos e programas:

- I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
- II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio, ou equivalente, e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e
- IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 160. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. São modalidades de ensino:

- I – educação de jovens e adultos;
- II – educação especial;
- III – educação escolar indígena;
- IV – educação do campo;
- V – educação escolar quilombola;
- VI – educação profissional;
- VII – educação a distância; e
- VIII – educação bilíngue de surdos.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 161. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A educação básica é o nível de ensino composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, e poderá ser desenvolvida por meio das modalidades de ensino previstas na legislação vigente.

Art. 162. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Para ofertar a educação básica, a mantenedora, seja pública seja privada, deverá garantir os padrões de qualidade de ensino, expressos no PPP ou PDI e PC, que deverá/deverão conter:

- I – currículo contextualizado, que atenda às Diretrizes Curriculares Nacionais;
- II – corpo docente com formação adequada; e
- III – infraestrutura física, acadêmica e tecnológica adequada.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 163 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, e será oferecida em articulação com a família e com a comunidade, cumprindo, indissociavelmente, as funções de cuidar e educar.

Art. 164. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A educação infantil tem como objetivos:

I – promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual e sociocultural, facilitando sua inserção na vida;

II – promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;

III – estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

IV – possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;

V – valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano; e

VI – ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive.

Art. 165. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

Parágrafo único. A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos deve ocorrer em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 166. A educação infantil pública é um direito da criança de zero a cinco anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Art. 167. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A educação infantil deve se efetivar em instituições escolares públicas ou privadas, compreendendo o atendimento às crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas.

Art. 168. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. As instituições de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento à criança em tempo integral ou parcial.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento em tempo integral na educação infantil a permanência da criança na instituição, por um período de duração igual ou superior a sete horas diárias e, como atendimento em tempo parcial, a permanência por um período de duração mínima de quatro horas diárias.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 169. A educação infantil fundamenta-se nos princípios:

- I** – éticos: pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade, e pelo respeito ao bem-comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II** – políticos: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; e
- III** – estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio de diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 170. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Constitui funções da educação infantil:

- I** – assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias;
- II** – oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- III** – possibilitar a convivência das crianças com outras crianças e com os adultos, visando à ampliação dos saberes e dos conhecimentos;
- IV** – promover a igualdade das oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância; e

V – construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, o respeito ao meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação de natureza socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

§ 1º Para concretização dessas funções, as instituições de ensino deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos;

§ 2º O processo educativo na educação infantil respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade.

Art. 171. As instituições de educação infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, considerando como fundamentos:

I – o cuidado como algo indissociável do processo educativo;

II – a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III – a importância da participação, do diálogo e da escuta cotidiana às famílias, respeitando e valorizando suas formas de organização;

IV – a acessibilidade dos espaços, dos materiais, dos objetos, dos brinquedos, inclusive para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; e

V – a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – ou negligência no interior da instituição ou praticada pela família, sendo que a violação desse fundamento determinará o encaminhamento de denúncia às instâncias competentes.

Parágrafo único. As práticas pedagógicas utilizadas na educação infantil terão como eixo norteador as interações e as brincadeiras, por meio das quais deverão ocorrer:

- I – desenvolvimento da linguagem infantil em suas diferentes modalidades;
- II – vivência de experiências sensoriais, expressivas e corporais;
- III – percepção das relações de quantidade e formas e orientações espaço-temporais;
- IV – estímulo à criatividade, à exploração, ao encantamento, ao questionamento, à indagação e à imaginação; e
- V – orientação em relação ao mundo físico e social, à preservação dos recursos naturais e à valorização das interações humanas.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 172. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A educação infantil será oferecida em instituições escolares que atenderão às crianças de zero a cinco anos, e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino, e serão organizadas em:

- I – creches para crianças de zero a três anos de idade; e
- II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade e para as crianças de seis anos, completados após a data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino.

§ 1º As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

§ 2º As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado - AEE.

Art. 173. A organização das classes ou turmas na educação infantil será efetivada tomando como critério a faixa etária das crianças.

Art. 174. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Os parâmetros

para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPP, deverão atender aos seguintes padrões:

I – relação criança/professor:

- a) crianças de 0 a 1 ano – 06 crianças para 01 professor;
- b) crianças de mais de 1 ano – 10 crianças para 01 professor;
- c) crianças entre 2 e 3 anos – 13 crianças para 01 professor;
- d) crianças de mais de 3 anos – 15 crianças para 01 professor;
- e) crianças maiores de 4 anos – 20 crianças para 01 professor; e

II – relação turma/espço:

- a) limite mínimo de 2,30m² por berço em creches;
- b) limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor e por cada cuidador.

Parágrafo único. A infraestrutura das instituições que oferecem a educação infantil atenderá ao disposto no artigo 68 e no inciso I do artigo 69 desta Resolução.

Art. 175. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão:

- I** – corpo docente qualificado;
- II** – equipe multiprofissional para os atendimentos específicos, constituída prioritariamente pelo pedagogo e, complementarmente, por pediatra e nutricionista, indicados pelas redes ou instituições escolares; e
- III** – equipe de apoio à função do cuidar.

Seção IV

Da Proposta Pedagógica

[Título alterado pela Resolução CEE 6.555/2022]

Art. 176. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio da proposta pedagógica, constante no PPP da instituição, conforme

alínea f, do inciso I, do artigo 47 da presente Resolução, abrangendo os grupos etários atendidos, e será composta pelos seguintes elementos:

I – concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado;

II – características do grupo de crianças a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem;

III – objetivos da educação infantil para cada grupo etário;

IV – organização do currículo definida a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEI - e da BNCC, para cada faixa etária;

V – regime de funcionamento e organização dos tempos;

VI – organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso;

VII – organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças;

VIII – caracterização do corpo docente, equipe multiprofissional e equipe de apoio;

IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e

XI – sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e da proposta pedagógica desta etapa da educação básica.

§ 1º A organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso será fundamentada nas alíneas do inciso I do artigo 6º desta Resolução.

Seção V

Do Acompanhamento e da Avaliação da Aprendizagem

Art. 177. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança e autoestima das crianças, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na:

I – consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo, psicomotor e cultural, por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar;

II – utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos;

III – utilização de diferentes procedimentos de avaliação e formas de registros, realizados pelos adultos e pela criança;

IV – adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental); e

V – organização de documentação específica que permita à família conhecer o trabalho educativo da instituição e o processo da aprendizagem do seu filho na educação infantil.

§ 1º Não será admitida a retenção da criança na educação infantil, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 2º Na transição para o ensino fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo da aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental.

§ 3º A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, no PPP e no regimento da instituição de ensino.

Seção VI

Da Avaliação da Educação Infantil

Art. 178. A avaliação da educação infantil tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

- I – promover a articulação entre os órgãos de controle da educação e a sociedade e entre as instituições e as famílias;
- II – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social;
- III – ampliar as possibilidades de acesso e permanência das crianças de zero a cinco anos na instituição escolar; e
- IV – zelar pelo cumprimento das responsabilidades social, educacional e política das instituições que oferecem educação infantil.

Art. 179. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação da educação infantil será realizada:

- I – pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por meio dos seus programas de autoavaliação institucional; e
- II – pelas respectivas secretarias de educação, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, em colaboração com os demais órgãos do sistema de ensino a quem compete:
 - a) definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica;
 - b) acompanhar o desenvolvimento da educação infantil;
 - c) fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes de educação infantil;
 - d) baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil;
 - e) utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional; e
 - f) garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 180. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado



e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação em conformidade com a BNCC, o exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros a partir dos seis anos de idade.

Art. 181. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O ensino fundamental objetiva levar o educando a:

I – desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a apropriação de conhecimentos, desenvolvimento de habilidades e a formação de atitudes e valores;

II – compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e

III – fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e respeito recíproco que devem pautar a vida social.

Art. 182. Constitui responsabilidade do poder público estadual e municipal em relação ao ensino fundamental:

I – recensear os educandos do ensino fundamental;

II – efetuar a chamada escolar;

III – ofertar o ensino fundamental público de qualidade; e

IV – zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§ 1º A oferta do ensino fundamental público é de responsabilidade dos municípios e, também, do Estado, a quem cabe cooperar, técnica e financeiramente com os municípios, para garantir a oferta do ensino obrigatório.

§ 2º A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O poder público municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quan-

do atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 183. A formação dos estudantes no ensino fundamental terá um caráter de continuidade em relação à educação infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

Art. 184. *[Redação alterada pela Resolução CEE 5.927/2021].* O desenvolvimento do ensino fundamental observará os seguintes princípios:

I – será ministrado em língua portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução;

II - a alfabetização das crianças nos dois primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares, respeitada a autonomia das redes públicas e instituições privadas de ensino para definirem seu ciclo de alfabetização;

III – o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do ensino fundamental deverá perpassar todos os componentes curriculares, além de língua portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica; e

IV – os conteúdos curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento.

§ 1º Nas comunidades indígenas será assegurada a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, além da língua portuguesa

§ 2º Nas comunidades de descendência estrangeira, poderá ser ofertado,

na condição de língua estrangeira, o ensino da língua de origem das famílias dessas comunidades.

§ 3º Nas comunidades indígenas, nos grupos étnico-culturais e na educação do campo, o desenvolvimento do currículo deverá atender às especificidades, necessidades e características dessas clientela no que se refere tanto aos conteúdos de ensino quanto aos processos próprios de ensino e aprendizagem.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 185. O ensino fundamental estrutura-se em um continuum de nove anos escolares, de modo articulado e sequencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem e do desenvolvimento, e sua oferta terá a seguinte organização:

I – anos iniciais do ensino fundamental - compreende do primeiro ao quinto ano de escolarização, iniciando-se aos seis anos e estendendo-se até os dez anos de idade, em situação de regularidade; e

II – anos finais do ensino fundamental - têm continuidade no sexto ano e se estendem até o nono ano escolar.

§ 1º Cada fase a que se referem aos incisos I e II deste artigo deverá ser tratada pela ótica pedagógica, psicológica e social própria, respeitando as características e as necessidades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

§ 2º Nos anos iniciais, os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos e de carga horária.

§ 3º O ensino fundamental poderá ser desenvolvido na modalidade de EJA, estruturada conforme as orientações emanadas da LDB, das diretrizes curriculares nacionais e estaduais e desta Resolução.

Art. 186. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O ano letivo do ensino fundamental regular deverá ter, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de aula.

§ 1º O total da carga horária anual do ensino fundamental deverá ser ampliado, progressivamente, até caracterizar a escolarização em tempo integral, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na modalidade de EJA, a organização dos períodos letivos atenderá ao disposto nas resoluções do CNE e do CEE e nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais emanadas, respectivamente, do MEC e da Sedu, no caso das escolas da rede pública estadual.

Art. 187. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.281/2019]. Para a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental, será exigida a idade de seis anos completos ou a completar até o dia trinta e um de março do ano letivo.

Art. 188. [Revogado pela Resolução CEE 5.281/2019]

Seção IV

Da Proposta Pedagógica

Art. 189. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A proposta pedagógica – PP - do ensino fundamental constante no PPP da instituição, conforme alínea f do inciso I do artigo 47 da presente Resolução, deverá assegurar aos estudantes a formação geral básica necessária ao exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

§ 1º O currículo será organizado de acordo com as DCNs para a educação básica, com a BNCC, acrescido das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado.

§ 2º A organização curricular deverá descrever as áreas de conhecimento

com os respectivos componentes curriculares e suas competências específicas, conforme a legislação em vigor.

Art. 190. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa da educação básica.

§ 1º Integram a base nacional comum:

I – área de linguagens:

- a) língua portuguesa;
- b) língua inglesa – obrigatória a partir do sexto ano;
- c) arte – especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música, a dança e o teatro; e
- d) educação física – sua prática poderá ser facultada ao estudante que:
 1. cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;
 2. tiver mais de trinta anos de idade;
 3. estiver prestando serviço militar inicial;
 4. estiver amparado por legislação federal; e/ou
 5. tiver prole;

II – área de matemática: matemática;

III – área de ciências da natureza: ciências – o conhecimento do mundo físico, natural;

IV – área de ciências humanas: geografia e história – conhecimento da realidade social e política do Brasil, especialmente do Espírito Santo, incluindo a cultura afro-brasileira, indígena e europeia; e

V – área de ensino religioso: ensino religioso - de oferta obrigatória pelas instituições públicas de ensino e de matrícula facultativa para o estudante, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas, observando-se o disposto na Resolução CNE/CP Nº 02,

de 22 de dezembro de 2017 e os demais temas incluídos pelo Currículo do Espírito Santo, aprovado pelo CEE-ES.

§ 3º A parte diversificada será definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, devendo complementar a BNCC, não se caracterizando como dois blocos distintos e justapostos, devendo ser planejados, executados e avaliados como um todo integrado.

Art. 191. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do ensino fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da educação básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia, conforme previsto na legislação vigente e no Currículo do Espírito Santo.

Art. 192. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Os componentes curriculares para o ensino fundamental, organizados em cinco áreas de conhecimentos, devem favorecer a comunicação entre os conhecimentos e os saberes desses componentes.

§ 1º Para cada área de conhecimento, serão definidas competências específicas cujo desenvolvimento deve ser promovido ao longo dos nove anos.

§ 2º Nas áreas que abrigam mais de um componente curricular (linguagens e ciências humanas e sociais) também são definidas competências específicas do componente (língua portuguesa, arte, educação física, língua inglesa, geografia e história) a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo do ensino fundamental.

§ 3º Cada componente curricular apresenta um conjunto de habilidades relacionadas a diferentes objetos de conhecimentos (conteúdos, conceitos e processos) que são organizados em unidades temáticas.

Seção V

Da Avaliação do Desempenho e da Promoção

[Título da Seção alterado pela Resolução CEE 6.555/2022]

Art. 193. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A avaliação de aprendizagens visará ao acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes e tomará como referência as competências, as habilidades e critérios definidos no PPP.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante.

Seção VI

Da Avaliação do Ensino Fundamental

Art. 194. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A avaliação do ensino fundamental tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

I – diagnosticar a realidade do ensino fundamental no nível do estado, dos municípios e das escolas;

II – garantir a apropriação da leitura e da escrita tomando como referência o disposto na legislação nacional e estadual vigente;

III – ampliar as possibilidades de acesso, de permanência e de regularização do fluxo escolar, garantindo a escolarização na idade certa;

IV – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social do ensino fundamental;

V – garantir a alocação de recursos para o fortalecimento das ações educativas; e

VI – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino fundamental.

Art. 195. No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino fundamental será realizada por meio do(s):

I – programas de autoavaliação desenvolvidos pelas escolas;

II – Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES

–, de âmbito estadual; e

III – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, de âmbito nacional.

§ 1º Os resultados da avaliação do ensino fundamental serão:

I – divulgados para a sociedade, com base nos princípios de transparência e participação;

II – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetiva e a direção escolar na melhoria dos processos de gestão dessa etapa da educação básica; e

III – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – e o Índice de Desenvolvimento da Escola – IDE.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino fundamental.

§ 3º A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema de Ensino do Estado.

CAPÍTULO III

DO ENSINO MÉDIO

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 196. O ensino médio, etapa final da educação básica, tem como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, que deverão possibilitar o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica do educando para o trabalho, para a cidadania, a fim de continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar, com flexibilidade, às novas condições de ocupação ou de aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa, incluindo a formação éti-

ca e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e **IV** – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada componente curricular.

Art. 197. Constituem objetivos do ensino médio:

I – o desenvolvimento das pessoas e da sociedade, para o exercício da cidadania e para a inserção no mundo do trabalho;

II – a formação integral do educando; e

III – o desenvolvimento dos valores relativos à convivência social, solidariedade, sustentabilidade ambiental, à ética e à justiça.

Art. 198. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O ensino médio constitui-se direito de todos e dever do Estado, com progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade.

Art. 199. A oferta do ensino médio público compete, prioritariamente, ao Estado, conforme compromisso constitucional, também expresso na LDB.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 200. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O ensino médio, em todas as suas formas de oferta, deverá basear-se nos seguintes pressupostos:

I – formação integral do educando;

II – projeto de vida como estratégia de reflexão sobre trajetória escolar na construção das dimensões pessoal, cidadã e profissional do estudante;

III – indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo;

IV – integração entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular;

V – integração de conhecimentos gerais e, quando for o caso, o conhecimento técnico-profissional realizado na perspectiva da interdisciplinaridade e na contextualização;

- VI – indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem.
- VII – reconhecimento das diversidades dos sujeitos, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;
- VIII – compreensão do necessário equilíbrio nas relações do ser humano com a natureza para a sustentabilidade ambiental e o respeito na convivência entre os indivíduos; e
- IX – reconhecimento dos direitos humanos como base do desenvolvimento socioeducativo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 201. A oferta do ensino médio, em sua forma regular, terá a duração de três anos e o acesso a essa etapa está condicionado à conclusão do ensino fundamental.

Parágrafo único. O ensino médio também poderá ser ministrado por meio de diferentes modalidades, cujas regras e orientações serão determinadas pelas diretrizes curriculares estaduais e pelas resoluções do CEE, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs.

Art. 202. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A organização curricular do ensino médio será composta por uma base nacional comum curricular e uma parte diversificada e terá pelo menos mil horas anuais de carga horária, que deverá ser ampliada de forma progressiva para mil e quatrocentas horas, a partir do ano de 2024.

§ 1º A base nacional comum curricular deverá compreender, no máximo, 1.800 (mil e oitocentas) horas, e a parte diversificada - itinerários formativos -, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas.

§ 2º Embora as instituições escolares tenham liberdade de organizar seus currículos com carga horária superior ao mínimo previsto na legislação, a carga horária destinada à BNCC não poderá ser superior a 1.800 (mil e oitocentas) horas, conforme disposto no §5º do artigo 35-A. da LDB.

Art. 203. O ano letivo do ensino médio terá, no mínimo, duzentos dias, acrescidos do tempo destinado às avaliações finais, recuperação final, recuperação em período especial e outras atividades organizadas pela instituição de ensino.

Seção IV

Do Projeto Político-Pedagógico

[Título da Seção alterado pela Resolução CEE 6.555/2022]

Art. 204. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O PPP para o ensino médio será elaborado por cada instituição de ensino, a partir de uma avaliação diagnóstica que considere as demandas sociais locais, e será composto pelos elementos indicados no artigo 138 desta Resolução.

Parágrafo único. Na organização curricular serão observadas:

I – apresentação do conjunto dos componentes curriculares de cada área de conhecimento, por série, com as respectivas cargas horárias e estrita observação do que está expresso na BNCC, nas diretrizes nacionais, estaduais e nesta Resolução;

II – descrição de cada componente curricular, indicando: objetivos, carga horária, ementa, metodologia de ensino e procedimentos de avaliação da aprendizagem; e

III – descrição da oferta dos itinerários formativos pela instituição de ensino e do processo de escolha pelos estudantes, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 205. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. São diretrizes para a composição do currículo do ensino médio:

I – estímulo ao desenvolvimento da:

- a) educação tecnológica básica;
- b) compreensão do significado das ciências, das letras e das artes;
- c) análise do processo histórico das transformações da sociedade e das letras; e
- d) valorização da língua portuguesa como instrumento de comunicação, de acesso ao conhecimento e do exercício da cidadania;

- II – obrigatoriedade da oferta da língua inglesa, podendo ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade da instituição;
- III – obrigatoriedade da oferta de itinerários formativos, atendendo à capacidade de oferta da instituição de ensino e preservando as possibilidades de escolhas dos estudantes; e
- IV – integração entre os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada, de modo a garantir a apropriação dos conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, e uma formação que considere as características locais e especificidades regionais.

Art. 206. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Os componentes curriculares da BNCC do ensino médio englobarão, obrigatoriamente:

- I – o estudo da língua portuguesa e da matemática, nos três anos do ensino médio, assegurada, também, às comunidades indígenas, quilombolas e pomeranas a utilização das respectivas línguas maternas;
- II – o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma que promova o desenvolvimento cultural dos estudantes;
- III – a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, facultando sua prática ao estudante, nos casos previstos em lei;
- IV – o ensino da história do Brasil, que levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;
- V – uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição, preferencialmente a língua espanhola;
- VI – a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular arte;
- VII – o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- VIII – a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;
- IX – o estudo sobre o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;

X – o ensino da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

XI – a filosofia e a sociologia;

XII – a educação ambiental como uma prática educativa integrada e presente, de forma articulada na organização curricular;

XIII – a inclusão de conteúdo curricular que trata das crianças e dos adolescentes, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XIV – os conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso.

Art. 207. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O currículo do ensino médio será composto pelas seguintes áreas de conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias; e

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º As áreas de conhecimento indicadas nos incisos serão desdobradas nos seguintes componentes curriculares:

I – linguagens e suas tecnologias:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para populações indígenas;

c) língua inglesa;

d) arte, em suas diferentes manifestações culturais presentes na comunidade e em centros culturais; e

e) educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias:

a) biologia;

b) física; e

c) química; e

IV – ciências humanas e sociais:

- a) história;
- b) geografia;
- c) filosofia; e
- d) sociologia.

§ 2º Poderão ser ofertadas outras línguas estrangeiras em caráter optativo, preferencialmente o espanhol.

§ 3º Em decorrência de legislação específica, são também obrigatórios os seguintes temas, que receberão tratamento transversal e deverão permear todo o currículo:

- I** – educação alimentar e nutricional;
- II** – processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso;
- III** – educação ambiental;
- IV** – educação para o trânsito;
- V** – educação em direitos humanos;
- VI** – história e cultura afro-brasileira e indígena; e
- VII** – conhecimentos específicos nos seus aspectos sociais, culturais, econômicos, estéticos, de gênero, geração e etnia, voltados para as escolas do campo

Seção V

Da Avaliação do Desempenho e da Promoção

[Título da Seção alterado pela Resolução CEE 6.555/2022]

Art. 208. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. No ensino médio, a avaliação de aprendizagens visará ao acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes e tomará como referência as competências, as habilidades e os critérios definidos no PPP.

Parágrafo único. No caso de formação técnica e profissional, prevista no inciso V do artigo 36 da LDB, a avaliação de aprendizagens considerará os critérios definidos no PC.

Seção VI

Da Avaliação do Ensino Médio

Art. 209 A avaliação do ensino médio tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica e objetiva:

- I** – diagnosticar a realidade do ensino médio no nível do estado, do município e de cada escola;
- II** – promover a melhoria da qualidade do ensino médio e a sua efetividade;
- III** – reduzir as desigualdades;
- IV** – corrigir as distorções que forem diagnosticadas;
- V** – promover a redistribuição de recursos, com vistas ao fortalecimento das ações educativas e à superação das carências constatadas; e
- VI** – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino médio.

Art. 210 No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino médio será realizada pelo:

- I** – programa de autoavaliação institucional desenvolvido por todas as unidades escolares que ofertam ensino médio;
- II** – Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES –, de âmbito estadual; e
- III** – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB –, de âmbito nacional.

§ 1º Os resultados da avaliação do ensino médio serão:

- I** – divulgados para a sociedade, com base nos princípios da transparência e da participação;
- II** – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetivas e a direção no aperfeiçoamento dos processos de gestão dessa etapa da educação básica; e
- III** – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – e do Índice de Desenvolvimento da Escola – IDE.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino médio.

§ 3º A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema de Ensino do Estado.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 211. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, com vistas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar esses saberes por meio do ensino, da extensão, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – estimular o interesse permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos adquiridos na estrutura intelectual sistematizada do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com ela uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes do ensino, da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição; e

VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Art. 212. Constitui objetivos das instituições de ensino superior – IES:

I – ministrar cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e extensão;

II – desenvolver pesquisas e publicações nos campos científico, técnico e cultural, em suas áreas específicas de conhecimento, relacionando essas produções com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico e ambiental da região;

III – estender à comunidade, sob forma de cursos e serviços, as ações de ensino e os resultados das pesquisas, por meio de atividades de extensão e prestação de assistência técnica qualificada; e

IV – desenvolver programas de educação continuada, tanto para a comunidade interna quanto para a externa.

Art. 213. Integram o Sistema de Ensino do Estado as IES criadas pelo governo estadual ou municipal e credenciadas pelo CEE.

Art. 214. *IRedação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022.* O funcionamento das instituições de ensino superior subordinadas ao CEE/ES ocorrerá com base nos seguintes elementos de gestão:

I – PDI;

II – regimento acadêmico;

III – PPC de cada curso oferecido; e

IV – programa de autoavaliação institucional – PAI.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 215. Constituem princípios que norteiam a educação superior:

I – respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

II – democratização do acesso e das condições do trabalho acadêmico;

III – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei;

IV – liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V – atividades curriculares que promovam o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania;

VI – contextualização e interdisciplinaridade que assegurem a produção de sentidos e significados na compreensão e aplicação dos conhecimentos;

VII – incorporação de meios educacionais inovadores, especialmente os baseados em tecnologias de informação e comunicação;

VIII – articulação com a educação básica, quando for o caso;

IX – promoção da diversidade cultural, da identidade e da memória dos diferentes segmentos sociais;

X – indissociabilidade entre educação e prática social, teoria e prática por meio da articulação entre ensino, pesquisa e extensão;

XI – preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

XII – disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia visando ao crescimento econômico sustentado e à melhoria de qualidade de vida;

XIII – inserção regional ou nacional, por intermédio da interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano ou rural;

XIV – estímulo à inserção internacional das atividades acadêmicas visando ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e intercâmbio de docentes e estudantes com instituições estrangeiras;

XV – gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;

XVI – liberdade de expressão e associação a docentes, estudantes e administrativos; e

XVII – valorização profissional dos docentes e dos administrativos, inclusive pelo estímulo à formação continuada.

Seção III

Da Organização do Ensino Superior

Art. 216. As instituições de ensino superior serão organizadas com variados graus de abrangência, especialização e autonomia, podendo ser estruturadas como:

- I – universidade;
- II – centro universitário;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdade ou escola superior; e
- V – centro tecnológico.

Parágrafo único. A organização das IES, conforme indicada nos incisos deste artigo, atenderá ao que disciplina a ordenação federal.

Art. 217. A evolução da autonomia da IES dependerá do:

- a) resultado da sua avaliação para fins de renovação do credenciamento; e
- b) atendimento aos requisitos dispostos na ordenação federal.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 218. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I – sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
- II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e
- IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na BNCC.

§ 4º Os cursos de extensão terão por fim a difusão e atualização de conhecimentos e técnicas de trabalho, visando à elevação da eficiência e dos padrões culturais da comunidade e estarão abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos em cada caso.

Art. 219. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Compete às IES informar aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, concomitantemente:

- I – em página específica na internet, no sítio eletrônico oficial da instituição;
- II – em toda propaganda eletrônica da instituição, por meio de ligação para a página referida no inciso I; e
- III – em local visível da instituição e de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. A publicação deve ser atualizada, semestral ou anualmente, de acordo com a duração dos componentes curriculares de cada curso oferecido.

Art. 220. Na organização da sua oferta educacional, as IES poderão manter cursos de natureza presencial, semipresencial e a distância, nos moldes da legislação vigente.

Art. 221. O ano letivo dos cursos superiores regulares, independente do ano civil, terão, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 222. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos superiores nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno.

Art. 223. Para efeito de validade nacional, os diplomas dos cursos superiores emitidos por faculdades, escolas superiores e centros tecnológicos serão registrados na Universidade Federal do Espírito Santo.

Seção I

Dos Cursos Sequenciais

Art. 224. Os cursos superiores sequenciais visam a oferecer oportunidades inovadoras de acesso ao ensino superior para portadores de certificados do ensino médio ou equivalente e destinam-se a pessoas que:

- I – atuam no mercado de trabalho, mas necessitam de atualização; e
- II – não concluíram o curso de graduação.

Art. 225. Constitui objetivos dos cursos superiores sequenciais:

- I – oferecer possibilidade de ampliação ou atualização de conhecimentos nos diversos campos das humanidades, ciências ou técnico-profissionais, em variados graus de extensão ou profundidade;
- II – possibilitar a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho contemporâneo; e
- III – promover o aperfeiçoamento da prática profissional.

Parágrafo único. A oferta dos cursos superiores sequenciais ocorrerá por campo de saber, nas áreas de conhecimento dos cursos de graduação mi-

nistrados pelas IES e poderão ocorrer nas formas presencial, semipresencial e a distância.

Art. 226. Os cursos superiores sequenciais podem ser organizados de forma semiestruturada e estruturada.

§ 1º Os cursos superiores sequenciais de organização semiestruturada têm sua oferta condicionada à existência de vagas remanescentes nas disciplinas dos cursos de graduação, serão constituídos por um conjunto de disciplinas de uma mesma categoria ou classe que, em conjunto, componha uma área de conhecimento capaz de proporcionar uma melhor qualificação técnico-profissional ao estudante.

§ 2º Os cursos superiores sequenciais de organização estruturada, que compreendem a oferta de novos cursos, de caráter experimental ou regular, destinam-se a atender às demandas específicas dos segmentos sociais, respondem à necessária diversificação do ensino superior e apresentam projeto pedagógico específico.

Art. 227. A oferta dos cursos superiores sequenciais abrangerá as seguintes modalidades:

- I – curso superior sequencial de formação específica; e
- II – curso superior sequencial de complementação de estudos.

Art. 228. O curso superior sequencial de formação específica será organizado de forma estruturada com, no mínimo, carga horária total de mil e seiscentas horas, quatrocentos dias letivos e período de integralização de dois anos e, para o seu funcionamento, depende da prévia autorização do CEE.

Parágrafo único. Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de formação específica farão jus a diploma.

Art. 229. O curso superior sequencial de complementação de estudos não depende de autorização prévia do CEE e será organizado com as seguintes

destinações:

I – coletiva; e

II – individual.

Art. 230. O curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação coletiva será organizado de forma estruturada, terá carga horária, número de dias letivos e período de integralização variáveis em função dos objetivos pretendidos e da natureza do curso.

Parágrafo único. Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação coletiva farão jus a certificado.

Art. 231. O curso sequencial de complementação de estudos de destinação individual será organizado de forma semiestruturada, por meio de plano de estudos individual, organizado pelo coordenador do curso.

Parágrafo único. Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação individual farão jus a certificado.

Art. 232. O processo seletivo para ingresso em cursos superiores sequenciais destina-se a avaliar a formação geral recebida pelo candidato e sua aptidão intelectual para estudos superiores, abrangerá os conhecimentos relativos ao ensino médio e terá divulgação por edital.

Parágrafo único. O número de vagas iniciais oferecidas para cursos sequenciais de formação específica dependerá de autorização prévia do CEE, enquanto, para os cursos sequenciais de complementação de estudos, a definição ficará a cargo da IES.

Art. 233. O estudante egresso de curso superior sequencial poderá obter aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas, no caso de ingresso em cursos de graduação, respeitadas as compatibilidades entre os programas de ensino e as cargas horárias.

Seção II

Dos Cursos de Graduação

Art. 234. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Os cursos de graduação serão organizados segundo a norma específica de cada habilitação, estabelecida pelo ordenamento federal, e serão estruturados por meio de um PPC, que definirá:

- I – justificativa para implantação do curso;
- II – concepção e objetivos;
- III – perfil profissional pretendido dos egressos;
- IV – requisitos de acesso;
- V – organização curricular;
- VI – concepção metodológica;
- VII – infraestrutura destinada ao curso;
- VIII – descrição do corpo docente; e
- IX – critérios de avaliação do desempenho do estudante e do curso.

§ 1º Na composição da organização curricular, serão observados os seguintes requisitos:

- I – as diretrizes curriculares nacionais;
- II – as ênfases regionais;
- III – a carga horária total obrigatória fixada;
- IV – o período de integralização, mínimo e máximo; e
- V – as atividades integradoras e complementares, conforme o disposto nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º A apresentação da organização curricular ocorrerá de forma sintética e analítica.

§ 3º Na apresentação sintética da organização curricular será descrita a composição do currículo em termos dos componentes curriculares selecionados e respectivas cargas horárias, integração vertical e horizontal, composição dos períodos letivos, carga horária total do curso e condições de integralização do currículo.

§ 4º A apresentação analítica da organização curricular ocorrerá por meio da descrição de cada componente curricular, conforme se segue:

I – os componentes serão descritos por meio de objetivos, ementa, bibliografia básica composta por, no mínimo, três títulos, e bibliografia complementar com cinco títulos, em forma física e/ou virtual;

II – as atividades integradoras atenderão ao disposto nas diretrizes curriculares nacionais de cada curso; e

III – as atividades complementares, quando previstas nas diretrizes curriculares nacionais, devem ser desenvolvidas ao longo do curso e executadas de modo flexível, considerando a autonomia dos estudantes, com regulamentação da IES.

Art. 235. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Os cursos superiores são aprovados e reconhecidos por prazos limitados, sendo o reconhecimento renovado periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 236. O ingresso do estudante nos cursos de graduação será realizado por meio de processo seletivo próprio, que terá divulgação por edital.

Art. 237. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O processo seletivo para ingresso do discente nos cursos de graduação destina-se a avaliar a formação geral recebida pelos candidatos e a sua aptidão intelectual para estudos superiores, classificando-os dentro de estrito limite de vagas oferecidas.

§ 1º A avaliação abrange as competências e habilidades relativas ao ensino médio, não ultrapassando este nível de complexidade.

§ 2º O número de vagas iniciais oferecidas para cada curso é fixado pelo CEE por meio da aprovação de funcionamento ou do reconhecimento.

§ 3º Na hipótese de as vagas não serem preenchidas, as IES poderão realizar novos processos seletivos ou preenchê-las mediante matrícula de graduados e transferência, nos termos da legislação e das normas vigentes.

de matrícula de discente que não concluir o curso no prazo máximo fixado para a integralização será analisada em conformidade com as normas internas de funcionamento da instituição.

Art. 239. As IES poderão aceitar matrículas de discentes em disciplinas isoladas, com vistas à obtenção de aproveitamento nessas disciplinas, sendo essa matrícula considerada especial.

§ 1º A matrícula especial não constitui ato formal de ingresso no curso.

§ 2º A aceitação da matrícula especial, em disciplina isolada, dependerá da existência de vaga na disciplina pretendida, aferida após a matrícula dos estudantes regulares do curso a que pertence a disciplina, dos estudantes reingressantes e dos estudantes transferidos.

§ 3º Aos estudantes regularmente matriculados na própria IES será permitida a matrícula especial em disciplinas que não fazem parte da organização curricular do seu curso mas que o complementam, no rumo dos seus interesses pessoais.

Art. 240. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O estudante que cursa componentes curriculares isolados, mediante matrícula especial, deverá observar todas as normas referentes à avaliação estabelecida no regimento da IES, ficando obrigado a cumprir as exigências mínimas para a aprovação, para fazer jus ao certificado de frequência e aproveitamento.

Art. 241. O trancamento de matrícula implica interrupção temporária dos estudos e deverá ser solicitado, observando-se as datas estabelecidas no calendário acadêmico, ficando assegurada ao discente a manutenção do vínculo com a IES e o seu direito de efetuar a renovação da matrícula no tempo previsto.

Parágrafo único. O processo de ingresso não assegura ao estudante o direito à conclusão do curso no currículo que cursava por ocasião do trancamen-

to da matrícula, sujeitando-o a processo de adaptação curricular, caso tenha ocorrido mudança na organização curricular no período em que esteve com a matrícula trancada.

Art. 242. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O trancamento de matrícula será admitido, conforme as normas internas da instituição, respeitando a legislação em vigor.

Parágrafo único. O trancamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso.

Art. 243. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O cancelamento de matrícula, que pode ser solicitado a qualquer época do ano, implica interrupção definitiva da vinculação do discente com a IES.

Parágrafo único. O cancelamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso.

Art. 244. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Abandono de curso ocorre quando o discente:

- I – não renovar a matrícula no período previsto no calendário acadêmico;
- II – não retornar no prazo previsto, no caso de concessão de trancamento de matrícula; ou
- III – não frequentar as aulas e outras atividades por um período letivo.

Parágrafo único. O retorno do estudante que abandonou o curso poderá ocorrer somente mediante novo processo seletivo.

Art. 245. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. No caso de existência de vagas, as IES poderão receber transferências de estudantes de outras instituições de ensino superior, aprovados em processo seletivo próprio, para prosseguimento dos estudos em cursos afins e/ou idênticos.

Parágrafo único. A documentação pertinente à matrícula por transferência externa deverá ser necessariamente comprovada mediante cópia autenticada, e sua tramitação se processará na forma da legislação vigente.

Art. 246. As IES, na forma da legislação vigente, receberão transferências *ex officio*, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga.

Art. 247. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. A efetivação da transferência do estudante será precedida da análise comparativa entre o currículo do curso na IES de origem e o currículo do curso na IES de destino, observando a compatibilidade entre a carga horária e os conteúdos programáticos.

Parágrafo único. As disciplinas isoladas cursadas em outra IES, devidamente credenciada, poderão ser aproveitadas, desde que comprovada a frequência e o aproveitamento satisfatório, e à vista do programa das referidas disciplinas.

Seção III

Dos Cursos e Programas de Pós-Graduação

Art. 248. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. Os programas de pós-graduação *stricto sensu* que conferem os graus de mestre e doutor estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação e serão organizados segundo o disposto nas leis e normas expedidas pelo MEC, por meio de editais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes –, dependendo seu funcionamento, para validade legal, do pronunciamento determinativo dos órgãos federais de controle.

§ 1º O mestrado visará à competência científica, cultural e profissional dos graduados e ao preparo para o magistério superior.

§ 2º O doutorado visará à formação científica e cultural aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador nos diferentes ramos do saber e ao preparo para o magistério superior.

Art. 249. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 6.555/2022 e 6.500/2022]. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* – aperfeiçoamento e especialização

– terão por fim atender demandas específicas do mercado de trabalho, ampliando e complementando conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao domínio das funções definidas no perfil técnico-profissional, em uma dada habilitação, e estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação em nível de bacharelado, licenciatura e tecnologia.

§ 1º Os cursos de especialização referidos no *caput* deste artigo só poderão ser ofertados pelas instituições de ensino superior e escolas de governo, devidamente credenciadas pelo CEE-ES, e seus projetos deverão ser aprovados pelo órgão de deliberação máxima da instituição, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Em consonância com o estabelecido pelo ordenamento federal, os cursos de especialização têm, entre outras exigências:

I – carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente;

II – prazo máximo de dois anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima, podendo ser realizado em etapas;

III – cumprimento de, pelo menos, setenta e cinco por cento de frequência às atividades presenciais e obtenção de aproveitamento mínimo de setenta por cento em todas as disciplinas e atividades acadêmicas; e

IV – pelo menos, um terço do corpo docente com titulação de mestre ou doutor.

§ 3º Nos cursos de pós-graduação *lato sensu* poderá haver aproveitamento de estudos de disciplina(s) cursada(s) em cursos de igual nível ou de nível superior, considerando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – parâmetros de carga horária;

II – compatibilidade de objetivos e de conteúdos/competências; e

III – previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 250. Os cursos de aperfeiçoamento têm por finalidade aprofundar conhecimentos em áreas específicas, visando à melhor qualificação profissional dos estudantes, e terão duração variada, segundo a natureza da área de conhecimento e a profundidade pretendida e estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 251. A extensão universitária constitui processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa, de forma indissociável, colocando-se como prática acadêmica que viabiliza a relação entre a IES e as demandas da sociedade na busca do desenvolvimento social e na promoção e garantia dos valores democráticos.

§ 1º Consideram-se atividades de extensão aquelas que promovem a socialização e a utilização dos resultados do ensino, da iniciação científica e da pesquisa, objetivando contribuir para o progresso material e cultural da comunidade.

§ 2º As atividades de extensão poderão ser realizadas sob a forma de projetos, cursos de extensão, eventos, prestações de serviço e elaboração e difusão de publicações e outros produtos acadêmicos, e a sua organização e sistematização terão os seguintes princípios:

- I** – atuação dentro da(s) área(s) de conhecimento da IES;
- II** – organização em um plano que terá como referência o Plano Nacional de Extensão Universitária;
- III** – estímulo à interdisciplinaridade; e
- IV** – contribuição para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a maioria da população, e que possibilite:
 - a) qualificação e educação permanente de gestores de sistemas sociais;
 - b) disponibilização à comunidade de novos meios e processos de produção, inovação e transferência de conhecimentos; e
 - c) ampliação do acesso ao saber e ao desenvolvimento tecnológico e social do país.

Art. 252. O plano de extensão da IES será elaborado, considerando os seguintes critérios:

- I** – concepção das ações dentro das seguintes áreas temáticas:
 - a) comunicação;
 - b) cultura;
 - c) direitos humanos e justiça;

- d) educação;
- e) meio ambiente;
- f) saúde;
- g) tecnologia e produção; e
- h) trabalho.

II – organização das linhas programáticas em cada área temática que determinará as fronteiras dos campos de atuação e a definição do referencial teórico-metodológico;

III – cada linha programática poderá englobar diferentes tipos de atividades; e

IV – definição dos critérios e procedimentos de avaliação próprios e adequado a cada tipo de atividade selecionada e a cada linha programática.

Art. 253. As atividades de extensão poderão ter alcance individual ou coletivo e beneficiar pessoas, grupos e instituições públicas ou privadas.

Art. 254. A oferta dos cursos de extensão será organizada a partir das necessidades da comunidade e dentro das áreas de conhecimento dos diferentes cursos de graduação ministrados pela IES.

Art. 255. A duração dos cursos de extensão é variável em função da profundidade e abrangência dos conteúdos e habilidades a serem desenvolvidos.

Art. 256. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.555/2022]. O processo de ingresso nos cursos de extensão será efetuado conforme definido em normas internas da instituição.

§ 1º O estudante matriculado em curso de extensão será considerado estudante especial, com vínculo temporário.

§ 2º O estudante que obtiver frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento da carga horária do curso fará jus a certificado de participação, em que será registrado:

1. no anverso: título do curso, carga horária total, período de duração, datas, dados de regularização da IES e do curso; e

2. no verso: conteúdo programático e docentes com as respectivas titulações.

Art. 257. Os cursos de extensão poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente do calendário acadêmico.

Art. 258. As atividades de extensão terão estrutura de gestão específica dentro da organização da IES, à qual cabe o planejamento, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a respectiva regulamentação, ouvida a comunidade acadêmica.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação das atividades de extensão comporão o programa de autoavaliação institucional.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 259. As atividades de pesquisa estão voltadas para a busca de novos conhecimentos, aperfeiçoamento e consolidação do domínio já existente, e serão desenvolvidas por meio da:

- I – iniciação científica; e
- II – pesquisa científica.

§ 1º A iniciação científica é uma modalidade de pesquisa acadêmica, desenvolvida por estudantes dos cursos de graduação, sob a supervisão de um professor orientador.

§ 2º As atividades de iniciação científica desenvolvidas por discentes dos cursos de graduação e supervisionadas por professor orientador englobarão os trabalhos de conclusão de curso e os projetos de pesquisa vinculados a uma área de conhecimento da IES.

§ 3º A pesquisa científica é realizada por pesquisador, obedece a padrões previamente estabelecidos, consiste na investigação metódica e organizada da realidade e visa descobrir a essência dos seres e dos fenômenos e as leis

que os regem, e tem como finalidade aproveitar as propriedades das coisas e dos processos naturais em benefício do homem.

Art. 260. As IES planejarão as atividades de pesquisa por meio de programa(s) para cada área de conhecimento em que atuam, especificando:

I – área de concentração – que expressa a vocação inicial e/ou histórica do programa e indica a área do conhecimento à qual pertencem os programas, os contornos gerais de sua especialidade na produção do conhecimento e na formação esperada;

II – linhas de pesquisa – que representam temas aglutinadores de estudos científicos que se fundamentam em tradição investigativa, dentro de uma área de concentração, da qual se originam os projetos de pesquisa que guardam afinidades entre si;

III – projetos de pesquisa – que é uma investigação com início e fim definidos, fundamentada em objetivos específicos, visando à obtenção de resultados de causa /efeito ou de novos fatos; e

IV – grupos de pesquisa – que são compostos por pesquisadores, estudantes e apoio técnico, organizados hierarquicamente, com vistas ao desenvolvimento de uma linha de pesquisa.

§ 1º Na organização dos programas de pesquisa, a IES deverá observar as orientações emanadas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq –, principal órgão público que tem a finalidade de promover a pesquisa.

§ 2º Os projetos de pesquisa deverão conter os seguintes elementos:

- a) título;
- b) delimitação do problema a ser estudado;
- c) justificativa e hipótese, quando necessário;
- d) objetivos do trabalho;
- e) revisão de literatura;
- f) metodologia;
- g) plano de trabalho e cronograma de sua execução;
- h) relação das referências bibliográficas consultadas; e

i) estimativa de despesas, quando couber.

Art. 261. *[Sem alteração, apenas ajuste na sequência dos incisos].* As IES incentivarão o desenvolvimento das atividades de pesquisas por meio de:

I – realização de convênios com entidades nacionais e internacionais;

II – intercâmbio com outras instituições científicas com vistas ao desenvolvimento de projetos em comum;

III – divulgação dos resultados da iniciação científica e das pesquisas;

IV – promoção de congressos, simpósios e seminários para estudo e debate de temas científicos;

V – destinação de carga horária docente para dedicação às atividades de desenvolvimento de iniciação científica e/ou pesquisa;

VI – captação de recursos junto aos órgãos de fomento para o desenvolvimento de projetos; e

VII – garantia da participação de autores em eventos científicos relevantes e relacionados à pesquisa desenvolvida.

Art. 262. O registro de patente ou certificação do produto das atividades de pesquisa será efetivado em nome do(s) autor(es) e da IES.

Art. 263. A avaliação das atividades de pesquisa será realizada conforme o que está previsto no programa de autoavaliação institucional e nas normas regulamentadas pelo colegiado competente.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 264. A avaliação da educação superior objetiva:

I – promover a melhoria contínua da qualidade da educação superior, aumentando a eficácia institucional e a efetividade acadêmica e social desse nível de ensino;

II – orientar a expansão de sua oferta; e

III – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais da IES.

Art. 265. Constituem princípios da avaliação da educação superior:

- I – responsabilidade social com a qualidade da educação superior;
- II – reconhecimento da diversidade;
- III – respeito à identidade, à missão e à história das instituições;
- IV – globalidade, visto que as instituições serão avaliadas a partir de um conjunto significativo de indicadores de qualidade; e
- V – continuidade do processo avaliativo.

Art. 266. Na avaliação da educação superior das IES jurisdicionadas ao CEE, serão utilizadas as modalidades de avaliação adotadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes –, e será integrada pelas seguintes formas de avaliação:

I – avaliação das instituições de educação superior – é o centro de referência e articulação do sistema de avaliação que se desenvolve em duas etapas principais:

- a) autoavaliação – coordenada pela comissão própria de avaliação – CPA; e
- b) avaliação externa – realizada por comissões designadas pelo CEE;

II – avaliação dos cursos de graduação por meio de procedimentos próprios, com visita de verificação in loco, que ocorrerão no momento da aprovação, reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos; e

III – avaliação do desempenho dos estudantes – Enade –, aplicada por amostragem entre os estudantes ingressantes e concluintes dos cursos de graduação, segundo a área definida pelo MEC em cada ano.

§ 1º Cada IES constituirá uma CPA com as funções de coordenar e articular o seu processo interno de avaliação e disponibilizar informações à comunidade acadêmica, cadastrada junto ao CEE e cuja composição contará com a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade universitária e, também, da sociedade civil organizada.

§ 2º Ficam a cargo do órgão máximo de decisão colegiada de cada IES as definições quanto à quantidade de membros, forma de composição, duração do mandato, dinâmica de funcionamento e modo de organização das CPAs, que serão objeto de regulação própria.

Art. 267. A responsabilidade da avaliação da educação superior no âmbito do Sistema de Ensino do Estado é do CEE.

Parágrafo único. O CEE poderá articular-se com o INEP para realizar a avaliação da educação superior.

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 268. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A educação de jovens e adultos – EJA – é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania.

Art. 269. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Constitui objetivos da educação de jovens e adultos:

I – resgatar a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental e/ou médio, por meio de um ensino voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo;

II – preparar o jovem e o adulto para as exigências do mundo do trabalho, para conviver, de forma inserida, com a tecnologia, com as constantes inovações e com os paradigmas da era globalizada em que vivemos;

III – valorizar a cidadania exercida de forma consciente e justa, que tem como base o desenvolvimento intelectual, ético, moral e afetivo;

IV – preparar o estudante para utilizar os diferentes códigos de linguagem

com vistas a desenvolver as competências e habilidades necessárias para se comunicar e interpretar a realidade que o cerca; e

V- desenvolver uma postura consciente, crítica e responsável diante dos problemas sociais.

Art. 270. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A oferta da educação básica, na modalidade de EJA, depende de aprovação/autorização prévia do CEE.

§ 1º Independe dessa aprovação a oferta do primeiro segmento do ensino fundamental (do primeiro ao quinto ano), quando criada pela Sedu ou pelas secretarias municipais de educação, obedecidas as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos instituídas pelo Conselho Nacional de Educação e demais normatizações vigentes.

§ 2º Os atos de credenciamento de instituições e de aprovação/autorização para a oferta de EJA, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, serão expedidos pelo Conselho.

§ 3º Para a oferta da EJA na modalidade a distância, por instituição sediada em outra unidade da federação, a instituição deverá solicitar credenciamento ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo conforme normas da presente Resolução.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 271. A EJA tem como princípios:

I – o desempenho das funções:

a) reparadora: refere-se à entrada dos jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado – o direito a uma escola de qualidade, ao reconhecimento da igualdade ontológica de que todos os seres humanos têm acesso a um bem real, social e simbolicamente importante viabilizada por meio de um modelo educacional capaz de criar

situações pedagógicas específicas para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes jovens e adultos;

b) equalizadora: refere-se à promoção de oportunidades que consiste em oferecer aos jovens e adultos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, troca de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura; e

c) qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais;

II – currículo adequado às peculiaridades da clientela, da comunidade na qual a escola estiver inserida e das faixas etárias para as etapas a que se destina e que observe os princípios da:

a) equidade: distribuição específica dos componentes curriculares, visando propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades; e

b) diferença: identificação e reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores.

III – garantia do aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, obtidos na educação formal ou informal, para efeito de classificação;

IV – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados à especificidade desta modalidade;

V – construção de ambiente escolar estimulador da aprendizagem, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada; e

VI – exigência das competências e habilidades próprias da educação básica para os estudantes egressos da EJA.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 272. Para ingresso na educação básica, modalidade de EJA, o interessado deve ter idade mínima completa de:

- I – 15 anos para o ingresso no ensino fundamental; e
- II – 18 anos para o ingresso no ensino médio.

Parágrafo único. Quando o estudante concluir o ensino fundamental na modalidade de EJA com 17 anos ao final do primeiro semestre do ano letivo, será garantido, excepcionalmente, seu ingresso no ensino médio, também na modalidade de EJA.

Art. 273. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A duração da oferta de EJA será estabelecida, para cada segmento, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a EJA e a BNCC, independentemente da forma de organização curricular que os estudantes deverão cumprir.

§ 1º O primeiro segmento de EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

- a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e
- b) em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de formação inicial e continuada – FIC.
- c) para o ensino médio, a carga horária mínima deverá ser de mil e duzentas horas, ministradas em um período mínimo de trezentos dias letivos; e
- d) para a educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio, a duração mínima será de mil e duzentas horas, ministradas em um período mínimo de trezentos dias letivos, destinadas à formação geral.

cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, conforme o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais da educação profissional e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º O segundo segmento de EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância:

- a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e
- b) em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, dependendo do eixo tecnológico da qualificação, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

§ 3º O terceiro segmento da EJA, correspondente ao ensino médio, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância:

- a) com 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária equivalente a 20% da carga horária da habilitação profissional correspondente, estabelecida no CNCT, no caso de qualificação profissional; e
- b) com 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária estabelecida no CNCT para a habilitação profissional, no caso de habilitação técnica.

§ 4º Quando se tratar da oferta do terceiro segmento da EJA, correspondente ao ensino médio, com itinerário formativo nas áreas de linguagens, códigos e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, e ciências sociais aplicadas, a carga horária total será de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas com, no mínimo, 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas à formação geral básica e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas destinadas ao respectivo itinerário formativo.

Art. 274. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A modalidade da EJA poderá ser ofertada nas seguintes formas:

- I – educação de jovens e adultos presencial;
- II – educação de jovens e adultos semipresencial;
- III – educação de jovens e adultos na modalidade educação a distância (EJA/EaD);
- IV – educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica de nível médio; e
- V – educação de jovens e adultos com ênfase na educação e aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º No caso da EJA semipresencial, será obrigatória a oferta presencial de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da carga horária total prevista.

§ 2º A EJA será desenvolvida nas formas da legislação vigente.

I – A EJA poderá ser multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporte a composição de turmas por etapa.

II – A EJA multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

§ 3º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, com as seguintes características:

- a) duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, idêntica à duração estabelecida para a EJA presencial;
- b) disponibilização de ambiente virtual de aprendizagem – AVA - aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;
- c) desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por

número de estudantes;

d) disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

e) reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

§ 4º Para cursos da EJA do ensino médio, a oferta de EaD é limitada a, no máximo, 60% (sessenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários formativos do currículo.

Art. 275. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Nos cursos de EJA presenciais será exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

§ 1º O estudante, quando ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, poderá requerer, na instituição em que estiver matriculado, ausência justificada com critérios - AJUS -, e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar suas ausências.

§ 2º A solicitação será analisada pela instituição do estudante e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 276. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Os cursos na modalidade de EJA serão estruturados em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs – para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes estaduais e municipais, além das resoluções do CEE, e o seu PPP ou PC, quando for o caso de curso técnico de educação profissional, terá, obrigatoriamente, os elementos indicados no artigo 138 desta Resolução.

Parágrafo único. Os currículos dos cursos da EJA, independentemente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da legislação vigente.

Art. 277. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A organização curricular dos cursos de todas as formas de oferta de EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos processos educativos formais, e considerará:

I – o tempo que o educando jovem, adulto e idoso permanecer no processo educativo tem valor próprio e significativo, cabendo à escola valorizar o caráter qualitativo do conhecimento;

II – os conteúdos específicos de cada componente curricular deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão histórico-cultural, vinculada ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias;

III – o currículo como um caminho por meio do qual o estudante desenvolve a capacidade de pensar, ler, interpretar e reinventar o seu mundo, cabendo à escola a mediação entre o educando e os saberes, de forma que ele assimile esses conhecimentos como instrumentos de transformação de sua realidade social; e

IV – o currículo como uma forma de organização abrangente, na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade em que o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas/disciplinas do conhecimento e, por isso, deverá:

a) traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação: mas são sujeitos sócio-histórico-culturais, com conhecimentos e experiências acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem;

b) contribuir para a ressignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos;

c) trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tec-

nológicos e sócio-históricos;

d) possibilitar trajetórias de aprendizado individuais com base nos interesses do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho; e

e) fornecer subsídios para que os educandos se tornem ativos, criativos, críticos e democráticos.

Seção V

Da Avaliação do Rendimento e dos Exames Supletivos

Art. 278. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens e será efetivada com base no que dispõem os artigos 104 a 108 desta Resolução, devendo seus critérios e procedimentos constarem do regimento escolar, do PPP da escola e dos PCs dos cursos ofertados, no caso da educação profissional.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos e conhecimentos apropriados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante e devidamente registrados na documentação escolar e no histórico escolar expedido pela instituição de ensino emissora do certificado de conclusão.

Art. 279. O poder público do Estado do Espírito Santo manterá exames supletivos para estudantes que queiram concluir o ensino fundamental e/ou o ensino médio, observadas as seguintes idades mínimas:

I – no ensino fundamental: 15 anos completos; e

II – no ensino médio: 18 anos completos.

Parágrafo único. O poder público deverá prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos candidatos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades.

Art. 280. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Os exames supletivos referentes ao ensino fundamental e ensino médio serão oferecidos em instituições de ensino, destinadas a este fim.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 281. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Para os exames supletivos serão selecionados os componentes curriculares da formação geral básica:

I – exame supletivo do ensino fundamental:

- a) ciências naturais;
- b) matemática;
- c) língua portuguesa;
- d) geografia;
- e) história; e
- f) artes;

II – exame supletivo do ensino médio:

- a) linguagens e códigos e suas tecnologias;
- b) matemática e suas tecnologias;
- c) ciências naturais e suas tecnologias; e
- d) ciências humanas e suas tecnologias.

§ 1º O inglês será facultativo nos exames supletivos de ensino fundamental e obrigatório nos exames supletivos de ensino médio.

§ 2º Os exames supletivos incluirão obrigatoriamente a redação para o ensino fundamental e ensino médio.

§ 3º Os exames supletivos deverão observar, ainda, os conteúdos e as áreas de conhecimento da formação geral básica definidos no edital do INEP.

Art. 282. Serão creditados, para efeito dos exames supletivos, os estudos realizados em cursos autorizados e as disciplinas concluídas em exames anteriores, desde que comprovados por documento hábil.

Art. 283. Compete à Sedu encaminhar ao CEE, para apreciação, a proposta de programação para a realização dos exames supletivos em cada exercício administrativo, da qual constarão o calendário de execução do exame, os componentes curriculares, a metodologia de avaliação e o planejamento da execução.

Seção VI

Da Avaliação da Educação Básica na Modalidade de EJA

Art. 284. A avaliação da educação básica na modalidade de EJA tem como objetivos:

I – promover a melhoria contínua da qualidade da educação básica nessa modalidade, aumentando efetividade educacional e social;

II – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais das instituições de ensino que ofertam EJA;

III – revelar a diversidade e o nível de diferenciação dessa modalidade educacional; e

IV – orientar a expansão da oferta de EJA.

Art. 285. A avaliação da educação básica na modalidade de EJA será desenvolvida no contexto da avaliação do ensino fundamental e do ensino médio.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 286. A educação especial é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos adultos com necessidades educacionais especiais o atendimento educacional especializado - AEE.

§ 1º Necessidades educacionais especiais é o termo genérico utilizado para designar os estudantes com:

I – deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II – transtornos globais de desenvolvimento – TGD: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluídos, também, aqui, os estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos desintegrativos da infância (psico-ses) e transtornos invasivos sem outra especificação; e

III – altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade.

§ 2º Entende-se por atendimento educacional especializado – AEE – o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes do ensino regular.

§ 3º Recursos de acessibilidade na educação são aqueles que asseguram aos estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso às atividades curriculares, por meio da adequação dos materiais didáticos e pedagógicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e de outros serviços que forem necessários a esse fim.

Art. 287. A educação especial tem a perspectiva da educação inclusiva e objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares e constitui responsabilidade do Estado e dos municípios.

Art. 288. A educação especial caracteriza-se por:

I – perpassar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

II – realizar o atendimento educacional especializado; e

III – disponibilizar os recursos e serviços específicos, orientando quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, preferencialmente.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 289. A educação especial atenderá aos seguintes princípios:

- I – transversalidade desde a educação infantil até a educação superior;
- II – atendimento educacional especializado – AEE;
- III – continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- IV – formação de professores para o AEE e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- V – participação da família e da comunidade;
- VI – acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- VII – articulação intersetorial na implementação das políticas públicas

CAPÍTULO II-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

[Capítulo II-A e título incluídos pela Resolução CEE 6.444/2022]

Art. 289-A. [Artigo incluído pela Resolução CEE 6.444/2022]. A educação bilíngue de surdos, consiste na modalidade de educação escolar oferecida em língua brasileira de sinais – Libras –, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Deverá haver, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prer-

rogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 289-B. [Artigo incluído pela Resolução CEE 6.444/2022]. As instituições de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilingues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

Seção III

Art. 290, 291 e 292 [Revogados pela Resolução CEE 5.077/2018].

Seção IV

Art. 293 e 294 [Revogados pela Resolução CEE 5.077/2018].

Seção V

Art. 295 e 296 [Revogados pela Resolução CEE 5.077/2018].

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 297. A educação do campo compreende a educação básica, garantindo aos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e outros, a uni-

versalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar.

Art. 298. Constitui objetivos da educação do campo:

I – elaborar, implementar, fortalecer e consolidar políticas públicas educacionais voltadas para as populações do campo, comprometidas com o desenvolvimento rural com sustentabilidade econômica e ambiental;

II – fomentar, implementar, dinamizar e consolidar propostas curriculares sintonizadas com os desafios da realidade do campo, do mundo do trabalho e da cultura local;

III – promover o intercâmbio de experiências e de ações voltadas para a educação do campo e para o desenvolvimento rural econômica e ambientalmente sustentável; e

IV – realizar conferências, seminários, visitas técnicas e outros eventos similares, objetivando socializar políticas públicas, conhecimentos e experiências de educação do campo afinadas com os princípios, objetivos e finalidades dessa modalidade de ensino.

Art. 299. A educação do campo é de responsabilidade do Estado e dos municípios, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 300. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. De acordo com a legislação federal que dispõe sobre as políticas de educação do campo e sobre o Programa Nacional de Educação do Campo na Reforma Agrária, constituem princípios da educação do campo:

I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de PPPs específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos político-pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 301. Escola do campo é uma instituição de ensino considerada a partir do contexto socioeconômico-cultural em que está inserida e/ou dos sujeitos sociais que a frequentam, atendendo a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – estar situada em áreas rurais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e/ou

II – estar situada em espaços considerados urbanos, de acordo com o IBGE, e atender, predominantemente, estudantes residentes no meio rural.

Art. 302. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A organização da oferta da educação do campo deverá observar as seguintes diretrizes:

I – ser desenvolvida, por meio de ensino regular;

II – garantir acesso ao atendimento educacional especializado - AEE - às crianças e aos jovens e adultos, público-alvo da educação especial e residentes no campo;

III – oferecer educação básica prioritariamente nas próprias comunidades do campo, em observância ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando-se a classificação por etapa de ensino; e

IV – atender à modalidade da educação de jovens e adultos na educação bási-

ca e no ensino profissional de nível fundamental e médio, em instituições de ensino próximas à residência do estudante, utilizando metodologias adequadas.

Art. 303. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O encerramento das atividades de escolas do campo do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da respectiva secretaria de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 304. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Os anos finais do ensino fundamental poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com garantia de transporte escolar intracampo para os estudantes, e a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, considerando os aspectos relativos às condições das estradas e vias, a distância de deslocamento e o tempo de espera do transporte escolar.

Parágrafo único. O Estado e os municípios deverão desenvolver mecanismos que reduzam o deslocamento do estudante do campo para a cidade.

Art. 305. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. No ensino médio e na educação profissional técnica integrada ou não ao ensino médio, a nucleação rural deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

Parágrafo único. O deslocamento dos estudantes deverá ser feito, prioritariamente, do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Art. 306. Na oferta de EJA, deve-se considerar, também, que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Seção IV

Do Projeto Político-Pedagógico da Escola ou do Plano de Curso

[Título da Seção alterado pela Resolução CEE 6.444/2022]

Art. 307. *IRedação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022*. O PPP ou o PC na educação do campo observará o disposto na BNCC, nas DCNs para a Educação Básica, nas Diretrizes Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, conforme o caso, e nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

§ 1º Na composição do PPP da escola ou do PC, serão observados os mesmos elementos exigidos, respectivamente, nos artigos 47 e 389 desta Resolução, considerando as especificidades da educação do campo e contemplando:

- I** – a BNCC, com os conteúdos específicos dos elementos culturais e científicos locais que assegure a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades camponesas; e
- II** – a parte diversificada, que, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá conter, obrigatoriamente, os conhecimentos nas áreas de zootecnia, agricultura e economia doméstica.

§2º Os conteúdos curriculares da educação básica e profissional deverão considerar, entre outros, os seguintes princípios:

- a) a realidade do campo, com suas múltiplas configurações: histórica, cultural, social, econômica, espacial e ambiental;
- b) a educação enquanto processo emancipador;
- c) a orientação para o mundo do trabalho e para a prática social;
- d) o trabalho e a pesquisa como princípios educativos;
- e) o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da sustentabilidade e da luta pela terra;
- f) o conhecimento e a contribuição dos diferentes sujeitos: crianças, jovens, adultos e idosos; e
- g) o compromisso na construção de relações sociais igualitárias de gênero, baseadas no respeito às diferenças de classe, etnia e sexo.

Art. 308. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O currículo das escolas do campo deverá respeitar a base nacional comum, atender as demandas significantes de cada comunidade, e abordará, dentre outros, os seguintes temas:

I – a diversificação da agricultura e uso de recursos naturais;

II – a agroecologia;

III – as demandas históricas da questão da terra, abrangendo conteúdos referentes à permanência do homem no campo;

IV – as demandas dos trabalhadores rurais;

V – a pesca sustentável; e

VI – o manejo do solo.

Art. 309. A avaliação do desenvolvimento escolar do estudante matriculado na escola do campo deverá respeitar os valores e as crenças da comunidade na qual a escola se insere.

Art. 310. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, o PPP da instituição ou o PC.

Seção V

Da Avaliação da Educação do Campo

Art. 311. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A avaliação da educação do campo tem como finalidade a promoção:

I – do direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável das comunidades do campo;

II – da avaliação do PPP ou do PC e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva; e

III – do controle social sobre a qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 312. *[Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022].* As etapas da educação básica e as modalidades de ensino previstas para a educação do campo serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução, para cada caso.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 313. A educação escolar indígena constitui uma modalidade de ensino que apresenta características e normas próprias e tem como finalidade a valorização cultural e a afirmação étnica e linguística das sociedades indígenas.

Art. 314. A educação escolar indígena visa proporcionar e garantir aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias por meio das seguintes estratégias:

- I** – fortalecimento das práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II** – desenvolvimento de programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III** – desenvolvimento de currículos e programas de ensino específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e
- IV** – elaboração e publicação sistemática de material didático específico.

Art. 315. A responsabilidade pela educação escolar indígena é compartilhada entre os entes federados.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 316. A educação escolar indígena se respalda no respeito à diversidade, autonomia e liberdade de pensar o mundo, valores e significados de cada um dos povos indígenas, buscando garantir-lhes o direito à educação por meio de um modelo em constante construção, voltada para o desenvolvimento local sustentável e na perspectiva do bem-viver.

Art. 317. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A educação escolar indígena é específica, intercultural e diferenciada, respaldada pelo território etnoeducacional, que se constitui em uma configuração da política educacional indígena voltada para efetivar uma educação escolar de qualidade e para responder às necessidades socioculturais e às especificidades de cada povo, e que tem como princípios

I – multietnicidade, pluralidade e diversidade;

II – globalidade do processo ensino-aprendizagem;

III – universalização da oferta de programas educacionais para todas as etapas e modalidades da educação básica

IV – garantia de autonomia para as escolas indígenas, no que se refere ao seu PPP e ao uso dos recursos financeiros

V – participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento das escolas;

VI – criação da categoria escola indígena, assegurando a especificidade do modelo de educação intercultural e bilingue e sua regularização junto ao Sistema de Ensino do Estado; e

VII – profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério e com a implementação de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena.

Parágrafo único. A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas, de preferência bilingues, oriundos das respectivas etnias.

Art. 318. A criação de escolas indígenas se efetivará em atendimento às necessidades das comunidades indígenas, por iniciativa da comunidade inte-

ressada, respeitadas suas formas de representação e será de responsabilidade do Estado e/ou do município onde se localiza a comunidade indígena, observadas a legislação pertinente e as exigências previstas nesta Resolução.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 319. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

- I – a localização em terras habitadas por comunidades indígenas;
- II – o ensino ministrado na língua da comunidade atendida;
- III – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e
- IV – a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas indígenas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da respectiva secretaria de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Seção IV

Do Projeto Político-Pedagógico da Escola ou do Plano de Curso

[Título da Seção alterado pela Resolução CEE 6.444/2022]

Art. 320. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Para a educação escolar indígena, o PPP da instituição e os PCs terão como base as DCNs e a BNCC, e deverão:

- I – contribuir para que se efetive o projeto de autonomia dos povos indígenas a partir de sua história, por meio do desenvolvimento de estratégias de sobrevivência física, linguística e cultural;
- II – desenvolver a capacidade de discutir reflexivamente sobre os pontos polêmicos da vida da sociedade;
- III – garantir a flexibilidade fundamentada nos antecedentes legais que garantem às comunidades indígenas o uso das suas línguas, de seus processos próprios de aprendizagem e a inclusão de conteúdos culturais referen-

tes a cada sociedade indígena; e

IV – conceber o currículo como processo em construção, que apresenta estreita sintonia com a escola e a comunidade indígena a que serve, sob a orientação desta última.

Art. 321. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O currículo da educação escolar indígena será composto por áreas de conhecimento e temas transversais.

§ 1º Constituem as áreas de conhecimento: linguagens, códigos e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, e ciências sociais aplicadas e suas tecnologias.

§ 2º Os temas transversais selecionados são os seguintes: autossustentação; ética indígena; pluralidade cultural; direitos, lutas e movimentos; terra e preservação da biodiversidade; e educação preventiva para a saúde.

§ 3º A critério da comunidade indígena em que se localiza a escola, poderão ser desenvolvidos outros componentes curriculares e outros temas transversais, além dos que são indicados neste artigo.

Art. 322. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Na organização curricular deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o estudo das línguas na escola indígena objetiva desenvolver o respeito e o conhecimento sobre a diversidade linguística existente no país;

II – o estudo da matemática na escola indígena objetiva:

a) ser instrumento de mediação do contato entre os indígenas e a sociedade, garantindo relações mais igualitárias;

b) contribuir na elaboração de projetos de autossustentação das comunidades indígenas;

c) conhecer as maneiras específicas de cada sociedade para contar, manejar quantidades e símbolos; e

d) satisfazer a necessidade de conhecimentos matemáticos para a compreensão de outras áreas de estudo;

III – o estudo de história para os povos indígenas objetiva:

a) valorizar a história do próprio povo por meio das suas narrativas e das relações entre a sua história e das sociedades como um todo;

b) promover a reflexão acerca do processo histórico de formação dos povos indígenas, com destaque para as suas características atuais; e

c) promover a reflexão de diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira a partir dos povos indígenas;

IV – o estudo da geografia na educação escolar indígena objetiva:

a) conhecer e explicar o mundo por meio do estudo do espaço geográfico, levando em conta o que se vê (as paisagens), o que se sente e com que a pessoa se identifica (os lugares) e o que são referências significativas para os povos e os indivíduos, para conviver, trabalhar e produzir sua cultura (os territórios); e

b) contribuir em favor do sentimento de pluralidade;

V – o estudo das ciências naturais na escola indígena objetiva:

a) compreender a lógica, os conceitos e princípios da ciência, para possibilitar o diálogo com a sociedade;

b) utilizar os recursos tecnológicos com vistas à garantia da sobrevivência física e cultural; e

c) contribuir para que os povos indígenas compreendam melhor as transformações do mundo pelo ser humano, efetivadas pelos avanços tecnológicos e científicos e as suas aplicações;

VI – o estudo de arte, respeitando as características da arte indígena, objetiva:

a) aumentar o sentimento de pertencimento do índio ao seu povo;

b) auxiliar na construção de identidades;

c) compreender as variadas formas de arte como manifestações de diferentes sociedades; e

d) estimular a compreensão de que todos os seres humanos são capazes de criar, de se expressar e de ter emoções; e

VII – a educação física nas escolas indígenas deverá ser adaptada às condições e interesses da população local.

Parágrafo único. A oferta e a regulamentação da disciplina educação física na escola indígena cabem à respectiva comunidade.

Art. 323. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O PPP da instituição será organizado conforme o disposto no artigo 138 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de oferta de educação profissional de nível médio, o PC será organizado de acordo com o artigo 389 desta Resolução.

Seção V

Da Avaliação do Rendimento

Art. 324. A avaliação do rendimento escolar indígena, por ser parte de um modelo de educação específica e intercultural, deverá respeitar o sistema de pensamento, os valores e os modos de produzir, armazenar, expressar, transmitir, avaliar e reelaborar os conhecimentos e as concepções particulares sobre o mundo, o ser humano e o sobrenatural da comunidade na qual a escola se insere.

Art. 325. A avaliação do rendimento escolar indígena não terá foco na retenção escolar.

Art. 326. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A sistemática de avaliação do rendimento escolar deverá ser ajustada com a comunidade indígena e corporar o regimento escolar e o PPP da escola ou o PC, conforme o caso.

Seção VI

Da Avaliação da Educação Escolar Indígena

Art. 327. A avaliação da educação escolar indígena visa aferir o nível de efetividade dessa modalidade de ensino com vistas à promoção de sua melhoria contínua e envolverá a participação direta da comunidade indígena e da escola.

Art. 328. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A avaliação da educação indígena, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado, será da competência da:

I – escola indígena, por meio do seu programa de autoavaliação; e

II – respectiva secretaria de educação, em articulação com o Saeb.

Parágrafo único. Na avaliação da educação escolar indígena, serão considerados como referenciais os resultados da Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena – CONEEI – e/ou outras iniciativas similares.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 329. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A educação escolar quilombola compreende a educação básica em suas etapas e modalidades, e visa garantir o atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica, devendo:

- I** – ser ministrada em escolas localizadas em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos como quilombolas, rurais e urbanas, e/ou por escolas próximas a essas comunidades, que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;
- II** – garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; e
- III** – ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 330. A educação escolar quilombola fundamenta-se:

- I** – na memória coletiva;
- II** – nas línguas reminiscentes;

- III – nos marcos civilizatórios;
- IV – nas práticas culturais;
- V – nas tecnologias e formas de produção do trabalho;
- VI – nos acervos e repertórios orais;
- VII – nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; e
- VIII – na territorialidade.

Art. 331. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Constitui objetivos da educação escolar quilombola:

- I – garantir as suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades, da educação básica;
- II – assegurar que as escolas quilombolas ou as que recebem estudantes dessa comunidade observem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- III – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação da comunidade e suas lideranças por meio do conselho escolar.
- IV – fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados na oferta da educação escolar quilombola;
- V – zelar pela garantia do direito à educação escolar às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; e
- VI – desenvolver a temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

Art. 332. Entendem-se por quilombolas:

- I – os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória his-

tórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II – comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória; e

III – comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento e tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum.

Art. 333. A responsabilidade pela educação escolar quilombola é compartilhada pela União, estados e municípios, por meio dos seus sistemas de ensino, aos quais cabe garantir:

I – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, docentes e especialistas em atuação nas escolas quilombolas;

II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendem às especificidades das comunidades quilombolas; e

III – construção de propostas de educação escolar quilombola contextualizadas.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 334. A educação escolar quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

I – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II – direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III – respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV – proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

V – valorização da diversidade étnico-racial;

VI – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- VII** – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VIII** – reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- IX** – conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- X** – direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XI** – superação do racismo – institucional, ambiental e alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito;
- XII** – respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- XIII** – superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;
- XIV** – reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XV** – direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XVI** – trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;
- XVII** – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas; e
- XVIII** – reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 335. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Os princípios da educação escolar quilombola serão garantidos por meio das seguintes ações:

- I** – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do

poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais – ONGs – e de outras instituições comunitárias;

II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III – garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV – presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V – garantia de formação inicial e continuada aos docentes, para atuação na educação escolar quilombola;

VI – garantia de protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VII – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter inter e transdisciplinar e, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII – implementação de PPP que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

IX – efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

X – garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socio-culturais das comunidades quilombolas;

XI – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de educação superior;

XII – garantia do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, dos direitos humanos e da educação ambiental, nos termos da legislação vigente;

XIII – efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XIV – realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV – garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representa-

ções próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato; e **XVI** – articulação da educação escolar quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 336. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola quilombola:

- I** – a localização em terras habitadas por comunidades quilombolas;
- II** – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e
- III** – a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas quilombolas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa das respectivas secretarias de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Subseção I - Da organização da educação escolar quilombola

Art. 337. A organização da educação escolar quilombola, em cada etapa da educação básica, poderá assumir variadas formas como:

- I** – séries anuais;
- II** – períodos semestrais;
- III** – ciclos;
- IV** – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; e
- V** – grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 338. O calendário da educação escolar quilombola deverá ser adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, sem reduzir o mínimo de horas previstas na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deverá ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a educação escolar quilombola.

§ 2º O calendário escolar incluirá as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 339. Será garantida aos estudantes quilombolas a alimentação escolar, instituída por programas mediante cooperação entre a União, o Estado e os municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público.

Parágrafo único. Os profissionais encarregados da produção da alimentação e do apoio deverão ser, preferencialmente, oriundos das comunidades quilombolas para que sejam observados a cultura e hábitos alimentares dessas comunidades.

Art. 340. O desenvolvimento da educação escolar quilombola será acompanhado da produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento.

§ 1º Compete à Sedu, em articulação com a União e os municípios, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

§ 2º A produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico deverá contar com a parceria e participação dos docentes das organizações do movimento quilombola e do movimento negro, dos núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, das instituições de educação superior e da educação profissional e tecnológica.

Subseção II - Das etapas e modalidades de educação escolar quilombola

Art. 341. A educação infantil constitui um direito das crianças dos povos quilombolas, com oferta obrigatória pelo poder público para as crianças de quatro e cinco anos e será garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na educação infantil, a frequência das crianças de zero a três anos constituirá opção de cada família das comunidades quilombolas, que avaliará suas funções e objetivos, e decidirá pela matrícula, ou não, de suas crianças em:

I – creches ou instituições de educação infantil;

II – programa integrado de atenção à infância; e

III – programas de educação infantil ofertados pelo poder público ou com ele conveniados.

§ 2º Na oferta da educação infantil na educação escolar quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º A oferta da educação infantil dependerá da consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, que ofertam a educação infantil deverão:

I – promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil;

II – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e

III – elaborar e receber materiais didáticos específicos para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 342. Os programas de material pedagógico para a educação infantil incluirão materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas, e deverão ser considerados como material de consumo.

Art. 343. O ensino fundamental constitui direito humano, social e público subjetivo que, aliado à ação educativa da família e da comunidade, articula-se ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do ensino fundamental como direito público subjetivo é de obrigação dos municípios e do Estado, que devem promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O ensino fundamental deverá garantir aos estudantes quilombolas:

I – a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos de vida;

II – a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III – um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;

IV – a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do ensino fundamental; e

V – a realização dos três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 344. O ensino médio constitui um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita.

Art. 345. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. As instituições de ensino que ministram a educação escolar quilombola estruturarão seus PPPs ou PCs, conforme o caso, com as seguintes finalidades:

- I** – consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II** – preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III** – aprimoramento do educando como pessoa, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e
- IV** – compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 346. O ensino médio na educação escolar quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

- I** – participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem ao conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla; e
- II** – formação para o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento.

Art. 347. O Estado e os municípios promoverão consulta prévia e informada sobre o tipo de ensino médio adequado às diversas comunidades quilombolas e realizarão diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da educação básica em cada realidade quilombola, por meio de ações colaborativas.

Parágrafo único. As comunidades quilombolas rurais e urbanas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de ensino médio adequado aos seus modos de vida e organização social.

Art. 348. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Será assegurado aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio das seguintes ações:

I – realização de diagnóstico da demanda por educação especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política específica de AEE aos estudantes quilombolas que dele necessitem;

II – garantia de AEE à comunidade quilombola; e

III – promoção de ações de acessibilidade aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

a) prédio escolar adequado;

b) equipamentos;

c) mobiliário;

d) transporte escolar;

e) profissionais especializados;

f) tecnologia assistiva; e

g) outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes, de acordo com o PPP ou PC.

Art. 349. Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a educação escolar quilombola deverá contar com assessoramento técnico especializado e apoio da equipe responsável pela educação especial.

§ 1.º O AEE na educação escolar quilombola deverá assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

§ 2.º No caso dos estudantes que apresentam necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a lín-

gua brasileira de sinais – Libras – e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 350. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A EJA, na educação escolar quilombola, deverá considerar os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na educação escolar quilombola, a EJA deverá atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º O PPP ou PC de EJA deve ser contextualizado, levando-se em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA não deve substituir a oferta regular da educação básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na educação escolar quilombola, as propostas educativas de EJA deverão favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional como forma de garantir a sustentabilidade de seus territórios.

Art. 351. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A educação profissional técnica de nível médio na educação escolar quilombola deve articular os princípios da formação ampla, da sustentabilidade socioambiental e do respeito à diversidade dos estudantes e considerar as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, e terá como objetivos:

I – contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas;

II – articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das deman-

das coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas; e

III – proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, e outras.

Art. 352. Para o atendimento das comunidades quilombolas, a educação profissional técnica de nível médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios e poderá ser ofertada:

I – de modo interinstitucional; e

II – em convênio com:

a) instituições de educação profissional e tecnológica;

b) instituições de educação superior;

c) outras instituições de ensino e pesquisa; e

d) organizações do movimento negro e quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade.

Subseção III - Da nucleação e do transporte escolar

Art. 353. A educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental realizados em áreas rurais deverão ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos julgados especiais.

Art. 354. Quando os anos finais do ensino fundamental, o ensino médio, integrado ou não à educação profissional técnica, e a EJA não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local e a possibilidade de percurso a pé pelos estudantes, na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 355. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar na educação básica, a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, na definição de condições e critérios.

Art. 356. O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

Art. 357. O transporte escolar, quando necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

Seção IV

Do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Curso

[Título da Seção alterado pela Resolução CEE 6.444/2022]

Art. 358. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O PPP ou o PC da escola quilombola ou da instituição de ensino que recebe estudantes oriundos dessas comunidades é importante para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social, e deverá:

- I** – observar os princípios da educação escolar quilombola constantes nesta Resolução;
- II** – observar as diretrizes curriculares vigentes para as respectivas etapas e modalidades da educação básica
- III** – atender às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; e
- IV** – ser construído de forma coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 359. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O PPP ou PC da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado

com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do PPP ou PC deverá estar baseada em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, e envolverá as pessoas da comunidade, as lideranças e as organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno deverão ser considerados:

I – os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; e

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará o processo educativo definido no PPP ou PC.

§ 4º O PPP ou PC da educação escolar quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas, por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

Art. 360. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O PPP ou PC atenderá ao que dispõem os artigos 138 e 389 desta Resolução.

Art. 361. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O currículo da educação escolar quilombola constitui parte importante dos processos sociopolítico e cultural de construção de identidades, e deverá:

I – ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos PPPs ou PCs;

II – considerar, na sua organização e prática, os contextos sociocultural, re-

gional e territorial das comunidades quilombolas;

III – observar o que dispõem as DCNs definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica;

IV – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

V – implementar a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, nos termos da lei.

VI – reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

VII – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

VIII – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

IX – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana, quer não; e

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e

X – respeitar a diversidade sexual, superando práticas excludentes.

Art. 362. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O currículo na educação escolar quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos dos diversos componentes curriculares possam ser trabalhados numa perspectiva inter e transdisciplinar.

Art. 363. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A organização curricular da educação escolar quilombola deverá se pautar em ações político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III – à duração e carga horária mínima conforme previsto na legislação vigente, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, que poderá ser organizado independentemente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à inter e transdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre as áreas de conhecimento e os diversos componentes curriculares, do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógicos próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII – à inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas nos colegiados, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

VIII – à realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX – à realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da educação infantil, pautadas no educar e no cuidar; e

X – ao AEE, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Art. 364. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, o PPP da instituição, ou PC.

Seção V

Da Avaliação da Educação Escolar Quilombola

Art. 365. A educação escolar quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 366. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O CEE participará da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, observando suas estruturas sociais, práticas socioculturais, atividades econômicas, formas de produção de conhecimentos e processos e metodologias próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 367. A inserção da educação escolar quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da educação básica estará condicionada às características próprias de cada comunidade quilombola.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E TECNOLÓGICA

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 368. A educação profissional e tecnológica abrange a:

I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – educação profissional técnica de nível médio; e

III – educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Subseção I - Da formação inicial e continuada e da qualificação profissional

Art. 369. Os cursos de formação inicial e continuada visam à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica, e objetivam:

I – proporcionar aos trabalhadores o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social;

II – promover a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III – qualificar e requalificar trabalhadores, preparando-os para que se dediquem a um tipo de atividade profissional, a fim de promover seu ingresso e/ou reingresso no mercado de trabalho;

IV – ampliar as competências profissionais de trabalhadores; e

V – despertar nos cidadãos o interesse para o reingresso na escola, em cursos e programas que promovam a elevação de escolaridade e o aumento da consciência socioambiental.

Parágrafo único. As instituições de educação profissional e tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estarão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Subseção II - Da educação profissional técnica de nível médio

Art. 370. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessárias ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

Art. 371. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio serão organiza-

dos por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, e observadas as normas educacionais expressas nesta Resolução e nas demais normativas vigentes.

§ 1º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta de educação profissional e tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 2º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de educação profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura sócio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

Art. 372. A educação profissional técnica de nível médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o ensino médio e suas diferentes modalidades, incluindo a EJA, e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A EJA deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional e tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Subseção III - Da educação profissional tecnológica

Art. 373. A educação profissional tecnológica, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, visa garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 374. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Constitui ob-

jetivos da educação profissional tecnológica:

I – incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;

II – incentivar a produção a inovação científico-tecnológica, e respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III – desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;

IV – propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

V – promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;

VI – adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos; e

VII – garantir a identidade do perfil profissional do egresso do curso e da respectiva organização curricular

Art. 375. A organização da oferta, a estruturação do PPC e a avaliação dos cursos de tecnologia atenderão ao que dispõe esta Resolução para a educação superior e terá como base:

I – os itinerários formativos;

II – o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC; e

III – a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 376. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A educação profissional técnica de nível médio será orientada pelos seguintes princípios:

I – relação e articulação entre a formação desenvolvida no ensino médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II – respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional,

- na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;
- III** – trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base no PPP ou PDI e PC e do desenvolvimento curricular;
 - IV** – articulação da educação básica com a educação profissional e tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;
 - V** – indissociabilidade entre educação e prática social e entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;
 - VI** – interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando superar a fragmentação dos conhecimentos e a segmentação da organização curricular;
 - VII** – contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;
 - VIII** – articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;
 - IX** – reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;
 - X** – reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;
 - XI** – reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;
 - XII** – autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu PPP ou PDI e PC, construídos como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais e as normas fixadas por esta Resolução;
 - XIII** – flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e

atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, expressos nos respectivos PPP ou PDI e PC;

XIV – identidade dos perfis profissionais do egresso de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais; e

XV – respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Seção III

Das Formas de Oferta

Art. 377. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas formas articulada e subseqüente ao ensino médio:

I – a forma articulada será desenvolvida:

a) integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da educação básica;

b) concomitante, ofertada a quem ingressa no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino; e

c) concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado.

II – a subseqüente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Art. 378. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio podem ser desenvolvidos nas formas articulada integrada na mesma instituição de ensino, ou articulada concomitante em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de inter-



complementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

§ 1º Os cursos desenvolvidos com projetos pedagógicos unificados, visam simultaneamente aos objetivos da educação básica e, especificamente, do ensino médio e também da educação profissional e tecnológica, e deverão atender, simultaneamente, às Diretrizes da Educação Profissional, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, no que couber, os cursos descritos no *caput* deste artigo atenderão às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como EJA, educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, educação especial e EaD.

Art. 379. *[Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]* Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à educação básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil do egresso.

Art. 380. A oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da aprovação/autorização do CEE.

Art. 381. A oferta da educação profissional para os que não concluíram o ensino médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a EJA. Parágrafo único. A certificação do ensino médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

Seção IV

Da Organização Curricular dos Cursos

Art. 382. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio serão organizados por eixos tecnológicos, constantes do CNCT.

Art. 383. A estruturação dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, considerará:

I – a matriz tecnológica, com descrição dos métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II – o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, compreendendo os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a sua contextualização no sistema de produção social;

III – os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à educação básica, que permearão o currículo dos cursos técnicos de nível médio, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV – a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas; e

V – a atualização permanente dos cursos e currículos.

Art. 384. Os currículos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão proporcionar aos estudantes:

I – diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referência fundamental de sua formação;

II – elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho e as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III – recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V – instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e

VI – fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 385. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O currículo, consubstanciado no plano de curso e baseado no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, e deverá estar articulado com o PPP ou PDI e PC, observar a legislação e o disposto nesta Resolução, no CNCT e nas DCNs para a modalidade de ensino.

Art. 386. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. O planejamento curricular, fundamentado no compromisso ético da instituição de ensino, deverá garantir a concretização do perfil profissional do egresso do curso, contemplando:

I – explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais;

II – preparação básica para o trabalho alicerçada na prática; e

III – habilidades e competências comuns para o eixo tecnológico em que o curso se situa e específicas de cada habilitação profissional e etapas de qualificação e de especialização que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional do egresso deverá observar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 387. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. São critérios para o planejamento e a organização de cursos de educação profissional técnica de nível médio:

I – atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, observando o compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II – conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização do PPP ou PDI e PC;

III – possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais; e

IV – identificação de perfil profissional do egresso próprio para cada curso, que possa garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 388. Serão admitidos cursos experimentais, não constantes do CNCT, devidamente aprovados/autorizados pelo CEE.

Art. 389. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. Os planos de curso - PC - da educação profissional terão obrigatoriamente:

I – identificação do curso;

II – justificativa e objetivos;

III – requisitos e formas de acesso;

IV – perfil do egresso;

V – organização curricular com ementas, bibliografia básica e complementar de cada componente curricular, práticas de interdisciplinaridade, atividades complementares e atividades de integração do currículo.

VI – metodologia a ser adotada;

VII – critérios e procedimentos de avaliação;

VIII – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

IX – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

X – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição de ensino, quando previsto;

XI – infraestrutura destinada ao curso;

XII – pessoal docente e administrativo; e

XIII – certificados e diplomas a serem emitidos.

Art. 390. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, deverão ser observados os pré-requisitos definidos pelo CNCT e demais orientações vigentes específicas de cada curso.

Art. 391. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A prática profissional será prevista na organização curricular dos cursos, deverá estar relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, terá como base a pesquisa como princípio pedagógico, integrará as cargas horárias de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio e terá como finalidade aproximar o ambiente de aprendizagem escolar com o mundo do trabalho.

§ 1º A prática na educação profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º Para estudantes que já atuam profissionalmente em área ou atividade relacionada ao seu curso, a prática profissional supervisionada poderá configurar-se como atividade de estágio supervisionado, assumido como ato educativo próprio da instituição de ensino, até o percentual de cinquenta por cento da carga horária prevista para esse componente curricular, conforme o disposto no PC.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da

natureza do itinerário formativo e/ou da ocupação poderá ser incluído no PC como obrigatório, sua realização ocorrerá em empresas e outras organizações públicas e privadas, e obedecerá à legislação federal e às diretrizes específicas emanadas dos órgãos do sistema de ensino

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado, de responsabilidade da instituição de ensino, deverá ser explicitado na organização curricular e no plano de curso.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida no CNCT, para a duração do respectivo curso ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 392. *IRedação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022.* Na elaboração da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio devem-se considerar:

I – adequação e coerência do curso com o PPP, ou PDI e PC e com o regimento da instituição de ensino;

II – adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III – definição do perfil profissional do egresso do projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV – identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil do egresso proposto para o curso;

V – flexibilização dos componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da inter e transdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino-aprendizagem;

VI – definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII – explicitação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, finan-

ceiras e de pessoal para implantar o curso proposto;

VIII – aprovação/autorização do plano de curso pelo CEE;

IX – inserção dos dados do curso aprovado/autorizado pelo CEE, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC –, mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos; e

X – avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A aprovação/autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do INEP.

Art. 393. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. As instituições de ensino podem ofertar cursos de especialização técnica de nível médio na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo dos profissionais, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de especialização técnica de nível médio deverá ter em sua oferta regular curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil do egresso da especialização.

Seção V

Da Duração dos Cursos

Art. 394. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 4.714/2017 e 5.936/2021]. A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é indicada no CNCT, segundo cada habilitação profissional.

§ 1º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o

plano de curso técnico de nível médio na modalidade presencial poderá prever atividades não presenciais, até o percentual máximo de vinte por cento previsto no CNCT, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

§ 2º Nos cursos ofertados presencialmente, os componentes curriculares que fazem parte intrínseca da formação prática profissional, ou seja, que caracterizem a habilitação do curso, deverão ser ministrados presencialmente.

Art. 395. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante, em instituições de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado terão as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no CNCT seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas, respectivamente, observando o que determina a legislação nacional vigente.

Art. 396. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma articulada e integrada com o ensino médio na modalidade de EJA devem assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC, acrescidas da carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, conforme o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais da educação profissional e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou instrumento legal que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Poderão ser ofertados cursos de qualificação profissional, desde que assegurem o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC, acrescidas de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT -, atualizado, para a habilitação profissional à qual se vincula para a qualificação técnica, respeitando as cargas horárias mínimas:

I - 160 (cento e sessenta) horas, para cursos de 800 (oitocentas) horas;

II - 200 (duzentas) horas, para cursos de 1.000 (mil) horas; e

III - 240 (duzentas e quarenta) horas, para cursos de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 397. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos nas formas subsequente e articulada concomitante, que aproveitam as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no CNCT.

Art. 398. A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, será de vinte por cento da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no CNCT.

Art. 399. A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio será de vinte e cinco por cento da carga horária mínima indicada no CNCT, para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 400. A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta, será adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 401. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.936/2021]. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos na modalidade de EaD, devem cumprir, no mínimo, o percentual de carga horária presencial, definido pelo CNCT para cada curso, excluídos os tempos destinados à avaliação da aprendizagem, atividades de recuperação e estágio supervisionado.

§ 1º Os componentes curriculares que fazem parte intrínseca da formação prática profissional, ou seja, que caracterizem a habilitação do curso, deverão ser ministrados presencialmente.

§ 2º Nos polos de apoio presencial ou em estruturas de laboratórios móveis deverão estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando exigido, deverá ser cumprido presencialmente e terá a sua carga horária definida no respectivo plano de curso, acrescida à carga horária mínima do curso.

Seção VI

Da Avaliação e Aproveitamento

Art. 402. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional do egresso, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 403. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CEE, respeitando a legislação nacional vigente.

Art. 404. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional do egresso da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

- I – em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio;
- II – em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III – em outros cursos de educação profissional e tecnológica, ou mesmo em outros cursos superiores de graduação, autorizados/aprovados/reconhecidos, mediante avaliação do estudante; e

IV – por reconhecimento da experiência adquirida no trabalho, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Seção VII

Da Certificação

Art. 405. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, previamente autorizado, ou que ofereça cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional do egresso a ser certificado.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O CEE baixará resolução, estabelecendo as diretrizes, critérios, procedimentos e os padrões mínimos, para credenciamento de instituições de ensino para a certificação profissional com base nas diretrizes emanadas do Ministério da Educação e do CNE sobre a matéria.

Art. 406. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Cabe às instituições de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas, certi-



ficados e históricos, de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, que deverá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do ensino médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, em que deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional do egresso, indicando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e das instituições públicas credenciadas pelo CEE, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Seção VIII

Da Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 407. A avaliação da educação profissional técnica de nível médio objetiva:

- I – promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;
- II – promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;
- III – promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional; e
- IV – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

Art. 408. A avaliação da educação profissional técnica do nível médio será da responsabilidade:

- I – das instituições de ensino que ministram essa modalidade de ensino, por meio do seu programa de autoavaliação, e a quem compete a melhoria contínua da qualidade de educação técnica; e
- II – da Sedu, em colaboração com o CEE e com os órgãos do MEC, a quem competem a formulação e o desenvolvimento de política pública para a educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação da educação profissional técnica do nível médio serão divulgados à sociedade, garantido o princípio democrático da transparência.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção I

Da Definição

Art. 409. Educação a distância – EaD – é a modalidade educacional que

pode ser desenvolvida em lugares e tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, que envolve estudantes e professores.

Seção II

Da Organização da Educação a Distância

Art. 410. A educação a distância organizar-se-á segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais serão exigidos:

- I – momentos presenciais;
- II – organização didática e pedagógica específica;
- III – infraestrutura adequada; e
- IV – equipe multidisciplinar habilitada.

Art. 411. São momentos presenciais obrigatórios:

- I – atividades formais de avaliação dos estudantes;
- II – atividades relacionadas a laboratórios de ensino;
- III – atividades laborais ou práticas, no caso de cursos de educação profissional técnica de nível médio;
- IV – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; e
- V – defesa/apresentação de trabalhos de conclusão de curso, de projetos interdisciplinares, de atividades de natureza teórico-prática e assemelhados, quando previstos no PPC ou plano de curso.

Art. 412. A organização didática e pedagógica característica da EaD deverá garantir:

- I – flexibilidade, de modo a permitir condições diferenciadas de tempo e espaço para desenvolvimento das atividades;
- II – mídias interativas, condizentes com as características e necessidades dos estudantes;
- III – organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;
- IV – interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;
- V – apoio ao estudante, por meio do sistema de tutoria, que pode se estru-

turar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem; e

VI – sistema de acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, adequado à metodologia.

§ 1º O tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância, que orienta o processo de aprendizagem do estudante, e sua função é a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios, cabendo-lhe:

I – na fase de planejamento: interagir com o professor autor e/ou especialista das áreas para analisar os conteúdos a serem desenvolvidos, o material de apoio didático a ser utilizado, o sistema de acompanhamento e o suporte aos educandos;

II – na fase de desenvolvimento:

a) estimular e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação à compreensão e à adaptação a essa modalidade de ensino;

b) registrar o processo de acompanhamento dos educandos sob sua orientação;

c) informar o professor especialista sobre a necessidade de recursos complementares de apoio, quando detectar dificuldade de aprendizagem; e

d) desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional; e

III – na fase de avaliação:

a) apurar os resultados da avaliação da aprendizagem; e

b) efetuar os registros escolares pertinentes.

Art. 413. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.260/2019]. A infraestrutura para a oferta de EaD deverá considerar:

I – instalações físicas e infraestrutura tecnológica do núcleo central e, quando for o caso, dos polos;

II – os serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores, incluindo plataformas virtuais livres ou

devidamente licenciadas;

b) laboratórios científicos;

c) polos de educação a distância, quando for o caso; e

d) bibliotecas adequadas, no núcleo central e nos polos de apoio presencial, com acervo físico composto por um título da bibliografia básica de cada componente curricular, com dois exemplares para cada referência, e dois títulos da bibliografia complementar, em qualquer quantidade de exemplares, de cada componente curricular e dois exemplares atualizados de dicionário de língua portuguesa, bem como biblioteca virtual, com sua base instalada no núcleo central, contendo acervo eletrônico remoto e acesso por rede de comunicação e sistema de informação, sob regime de pleno funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância; e

III – material instrucional do estudante e do professor de todos os componentes curriculares do curso proposto.

§ 1º Núcleo central é a sede oficial da instituição, responsável pela disseminação e supervisão da metodologia e pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso.

§ 2º Polos são unidades escolares descentralizadas que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem e de avaliação dos estudantes, situadas em locais diversos da sede oficial, podendo um dos polos funcionar no mesmo endereço do núcleo central.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de polos, a instituição deverá comprovar que cada polo apresenta todas as condições previstas nesta Resolução para a execução da PPP, com qualidade.

Art. 414. A equipe multidisciplinar envolverá basicamente os professores autores, professores tutores, especialistas na área de comunicação/informação, especialistas na área de gestão de tecnologia e gestão acadêmica.

Parágrafo único. A qualificação da equipe multidisciplinar será comprovada por meio do currículo documentado, apresentado na visita de verificação das condições de oferta.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 415. A EaD poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – no ensino fundamental e médio para complementação de aprendizagens ou em situações emergenciais;

II – na EJA, respeitando-se as especificidades legais pertinentes a essa modalidade;

III – na educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; e

IV – na educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) especialização de nível médio.

Parágrafo único. A oferta do ensino fundamental e médio contemplará a situação de cidadãos que:

I – estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II – possuam necessidades educacionais especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III – se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

IV – vivam em localidades que não contemplem o ensino fundamental e médio com rede regular de atendimento escolar presencial;

V – compulsoriamente, sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI – estejam em situação de cárcere.

Art. 416. Na oferta de educação de jovens e adultos a distância, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – duração mínima de mil e seiscentas horas, nos anos finais do ensino fundamental, e de mil e duzentas horas, no ensino médio;

II – idade mínima de 15 anos completos para o ingresso no segundo segmento do ensino fundamental e de 18 anos completos para o ingresso no ensino médio;

III – oferta aprovada/autorizada às instituições ou aos polos de ensino credenciados pelo CEE;

IV – garantia de transferência de estudantes que frequentam a modalidade de EJA entre as diversas formas de oferta dessa modalidade regularmente autorizadas/aprovadas pelo CEE;

V – avaliação presencial contínua, processual e abrangente da aprendizagem dos estudantes, com inclusão de autoavaliação e avaliação em grupo;

VI – avaliação periódica das instituições de ensino como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e

VII – avaliação rigorosa para a oferta da modalidade, descredenciando-se práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 417. A oferta da modalidade de EJA a distância deverá assegurar aos estudantes e aos profissionais participantes:

I – interatividade pedagógica, que será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade sob sua responsabilidade, e uma relação adequada professor/número de estudantes;

II – fornecimento de livros didáticos e de literatura aos estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim; e

III – polo com infraestrutura tecnológica de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital.

Art. 418. Havendo a ocorrência de parcerias para a oferta de cursos a distância, o contrato, convênio ou termo de cooperação deverá fixar as atribuições de cada parceiro.

Parágrafo único. Cada parceiro deverá comprovar condições para o cumprimento das atribuições que lhe são afetas.

Seção IV

Do Credenciamento de Instituições para Ministrar EaD

Art. 419. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. O credenciamento de instituições de ensino, aprovação, autorização de núcleo central e polos, para ministrar EaD, dependem do atendimento às seguintes exigências:

I – no caso de instituição de ensino, ainda não credenciada no Sistema de Ensino do Estado, localizada no ES, instruir a solicitação com:

a) requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora, contendo nome e CNPJ da mantenedora, endereço da mantenedora e da mantida, denominação da escola, etapa(s), curso(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteado(s) e número de vagas ofertadas;

b) pedido de aprovação/autorização de, pelo menos, um curso, etapa ou modalidade de ensino, com o respectivo PPC ou PC das habilitações e/ou certificações a serem oferecidas; e

c) documentos dos mantenedores, da instituição mantenedora e da instituição mantida, de acordo com os parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 23 desta Resolução; e

II - no caso de instituição de ensino, já credenciada para o ensino presencial no Sistema de Ensino do Estado, apresentar os documentos especificados nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, e:

a) aditamento do PDI, contemplando a oferta em EaD; e

b) comprovação de infraestrutura física e tecnológica da instituição/núcleo central/polos, biblioteca física e virtual, corpo docente e técnico administrativo; e

III - no caso de instituição de outra unidade da federação, já credenciada para ofertar EaD, inclusive fora da sua unidade de origem, apresentar, ainda:

a) documento sobre o seu desempenho no estado de origem e nos demais estados da federação em que atue, verificado por meio da colaboração entre o CEE-ES e os demais conselhos estaduais de educação da área de atuação da instituição;

b) infraestrutura física, tecnológica, acadêmica e pedagógica proposta para o(s) polo(s) no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo; e

c) comprovação da aprovação/autorização pelo sistema de ensino de origem para a oferta em EaD dos cursos que pretende implantar no Espírito Santo.

Parágrafo Único. Os atos autorizativos em favor de instituições de ensino de outra unidade federativa, para instalação de polo(s) de apoio presencial no ES, em nenhuma hipótese poderão ter prazo de vigência que exceda o definido para os atos autorizativos da instituição e do curso, expedidos pelo sistema de ensino de origem.

Art. 420. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. A renovação do credenciamento de instituição de ensino sediada no Estado do Espírito Santo, que ministra EaD, dependerá dos resultados educacionais obtidos e do atendimento aos referenciais de qualidade, definidos pelo Conselho Estadual de Educação e descritos nos instrumentos próprios de avaliação.

Art. 421. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. A renovação de aprovação/autorização de polos de apoio presencial de instituição sediada no Espírito Santo deverá ser solicitada a cada cinco anos, comprovando:

- I – infraestrutura física e tecnológica adequada aos cursos oferecidos;
- II – corpo docente/tutores e pessoal administrativo; e
- III – resultados educacionais obtidos.

Art. 422. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. A renovação de aprovação/autorização de polos de apoio presencial de instituição de outra unidade federativa deverá obedecer ao disposto nos incisos I, II e III do art. 421, e o prazo de renovação estará condicionado ao limite da vigência do credenciamento da instituição no seu sistema de ensino de origem.

Art. 423. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. Todas as solicitações para obtenção de atos autorizativos para a oferta de EaD serão protocoladas no CEE-ES por meio do sistema eletrônico E-docs.

Art. 424. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. Mediante interesse manifesto da instituição, além do credenciamento para ofertar cursos no Espírito Santo, o CEE-ES poderá também estender esse credenciamento para oferta em outra unidade da federação.

Parágrafo único. A extensão de credenciamento para atuar em outra unidade da federação poderá fazer parte da solicitação de credenciamento inicial da instituição ou ser requerida posteriormente por instituição já credenciada.

Art. 425. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021]. O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino e Escolas



de Governo para a oferta de educação superior na modalidade a distância, competem ao Ministério da Educação.

§ 1º As instituições de ensino superior públicas do sistema estadual de ensino, existentes em 2017, estão automaticamente credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no PDI, conforme Decreto Federal N.º. 9.057/2017, ou legislação posterior pertinente, ficando sujeitas à renovação de credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo MEC, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os pedidos de aprovação, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado do Espírito Santo deverão tramitar no CEE-ES, ao qual caberá a supervisão das instituições de ensino.

§ 3º Os pedidos de aprovação de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado do Espírito Santo, deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

I – requerimento endereçado ao Secretário de Educação;

II – projeto pedagógico do curso; e

III – comprovação da infraestrutura física, tecnológica e acadêmica.

§ 4º Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância deverão atender ao disposto no artigo 130, nos incisos I a X do artigo 131 e nos artigos 132 a 135 desta Resolução.

§ 5º Os cursos das instituições de ensino superior cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado do Espírito Santo, estarão sujeitos à regulamentação do MEC.



Seção V

Da Avaliação da Educação a Distância

Art. 426. O Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, por meio dos seus órgãos, definirá parâmetros de avaliação e referenciais de qualidade que atendam às especificidades da EaD.

LIVRO III

NORMAS COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 427. As instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado estão obrigadas a:

- I – cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;
- II – fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, sob pena de descredenciamento, no caso de instituições privadas de ensino que não atendam a esta exigência; e
- III – zelar pelo cumprimento das normas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão submeter-se, nos termos da lei, à avaliação proposta pelo Sistema de Ensino do Estado.

Art. 428. Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a estudantes por instituição de ensino que funcione irregularmente são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, os quais responderão pelas ações praticadas na forma da lei.

Art. 429. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.500/2022]. O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplica para o ingresso em cursos ou exames de EJA.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 430. As instituições privadas de ensino, autorizadas ou reconhecidas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta Resolução ficam automaticamente credenciadas.

§ 1.º As instituições públicas que se encontram apenas criadas terão prazo de um ano para solicitar a aprovação para credenciamento.

§ 2.º As instituições públicas e privadas credenciadas de acordo com o *caput* deste artigo deverão solicitar renovação de credenciamento, observado o prazo de vigência estabelecido na Resolução CEE-ES n.º 1.286/2006 e no ato de autorização que as aprovou/autorizou ou reconheceu.

Art. 431. Os processos que tiverem sua tramitação iniciada na vigência da Resolução CEE-ES n.º 1.286/2006 serão analisados à luz dessa Resolução.

Parágrafo único. Fica salvaguardado o interesse em contrário da mantenedora, explicitado por meio de ofício ao presidente do CEE-ES.

Art. 432. Serão mantidos os prazos de vigência dos cursos, etapas e/ou modalidades que obtiveram aprovação/autorização, renovação de aprovação/autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento por este CEE-ES antes da vigência desta Resolução.

Art. 433. Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em sessão plenária do CEE-ES.

Art. 434. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2015, quando ficarão revogadas a Resolução CEE-ES n.º 1.286/2006 e as demais disposições normativas deste Conselho, naquilo que contrariam a presente Resolução.







Vitória, 20 de outubro de 2014

Artelirio Bolsanello

Presidente do CEE-ES

Homologo:

Klinger Marcos Barbosa Alves

Secretário de Estado da Educação

****Republicação (publicação original em 13-05-2014)***

207



COLEGIADO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (2011-2015)

Adenilde Stein da Silva - CEB (suplente)

Agripina dos Santos Freire - CEPES

Artelírio Bolsanello - CEPES e **Presidente do Conselho**

Carlos Roberto Alves dos Santos - CEB (suplente)

Edinaudo Rabello - CEB

Geraldo Diório Filho - CEPES

Gildo Lyone Antunes de Oliveira -CEB

Itamar Mendes da Silva - CEPES

João Alvécio Sossai - CEPES

Jonas Braz Murari - CEB

Josemar Francisco Pegorette - CEB (suplente)

Marcia Almeida Machado - CEB

Marcos dos Santos - CEB

Maria Rita Soares Miguel -CEPES

Marluza de Moura Balarini – CEPES e **Vice-Presidente do Conselho**

Neusa Matildes Ronconi dos Santos - CEB

Rita de Cáscia Altoé - CEB

COLEGIADO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (2019-2023)

Acácia Gleci do Amaral Teixeira [a partir de 2020] – CEB

Ana Moscon de Assis Pimentel - CEB

Artelírio Bolsanello – CEPES e **Presidente do Conselho**

Augusta Maria Bicalho - CEPES

Cleonara Maria Schwartz – CEB

Ildebrando José Paranhos [a partir de 2020] – CEB

Márcia Lamas Silva – CEB

Juliano Pavesi Peixoto [até junho de 2022] – CEB

Klinger Marcos Barbosa Alves – CEPES

Leandra Vieira da Rocha Lima – CEPES

Márcia Almeida Machado [até 2020] – CEB

Marluza de Moura Balarini – CEPES

Moacir Lellis – CEPES

Nilza Therezinha Herbst Stange – CEPES e **Vice-presidente do Conselho**

Silvana de Azevedo Cruz [a partir de junho de 2022] - CEB

Solange Ravara [até 2020] – CEB

Valéria dos Santos Rosalém – CEB

Vilmar Lugão de Britto - CEB

APÊNDICE

Abreviações utilizadas nesta Resolução

- AEE. Atendimento Educacional Especializado.
- AVA. Ambiente Virtual de Aprendizagem.
- CAEE. Centro de Atendimento Educacional Especializado.
- CAPES. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- CBO. Classificação Brasileira de Ocupações.
- CEB. Comissão de Educação Básica.
- CEE. Conselho Estadual de Educação.
- CEEJA. Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos.
- CEPES. Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior.
- CERTIFIC. Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial Continuada.
- CNCT. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.
- CNE. Conselho Nacional de Educação.
- CNPJ. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- CNPq. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- CONEEI. Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena.
- CPA. Comissão Permanente/Própria de Autoavaliação.
- CPF. Cadastro de Pessoas Físicas.
- DCNs. Diretrizes Curriculares Nacionais.
- DNFPC. Diretrizes Nacionais para Formação de Professores do Campo.
- DNFPI. Diretrizes Nacionais para Formação de Professores Indígenas.
- EaD. Educação a Distância.
- ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- ENADE. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.
- ENCCEJA. Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos.
- ENEM. Exame Nacional de Ensino Médio.
- ES. Estado do Espírito Santo.
- FGB. Formação Geral Básica.
- FGTS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- FIC. Formação Inicial e Continuada.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- IDE. Índice de Desenvolvimento da Escola.

IDEB. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.
IES. Instituição de Ensino Superior.
INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
LDB/LDBEN. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
LIBRAS. Língua Brasileira de Sinais.
MEC. Ministério da Educação.
MERCOSUL. Mercado Comum do Sul.
ONG. Organização Não Governamental.
PAEBES. Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo.
PAI. Programa/Plano de Autoavaliação Institucional
PC. Plano de Curso.
PCNs. Parâmetros Curriculares Nacionais.
PDE. Plano de Desenvolvimento da Educação.
PDI. Plano de Desenvolvimento Institucional.
PNE. Plano Nacional de Educação.
PPC. Projeto Pedagógico de Curso ou Plano de Curso.
PPI. Proposta Pedagógica Institucional/ Projeto Pedagógico Institucional.
PPP. Projeto Político-Pedagógico/Proposta Político-Pedagógica.
PSPN. Lei do Piso Salarial Profissional Nacional.
RAIS. Relatório Anual de Informações Sociais.
RCNEI. Referencial Curricular Nacional para a Escola Indígena.
RE-SABER. Sistema de certificação de pessoas que detêm saberes e competências ao longo da vida, fora do ambiente escolar formal.
SAEB. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.
SEDU. Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.
SINAES. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.
SME. Sistema Municipal de Educação.
SRE. Superintendência Regional de Educação.
SISTEC. Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica.
TGD. Transtorno Global de Desenvolvimento.
TIC. Tecnologia da Informação e Comunicação.

